

AMANDA LEITE LOPES MOREIRA

ACESSIBILIDADE VISUAL NOS MUSEUS DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

AMANDA LEITE LOPES MOREIRA

ACESSIBILIDADE VISUAL NOS MUSEUS DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Monografia apresentada como requisito básico para obtenção do título de Bacharel em Museologia pela Faculdade de Ciência da Informação da Universidade de Brasília.

Orientador(a): Prof.^a Marijara Souza Queiroz

Brasília, DF





FOLHA DE APROVAÇÃO

Acessibilidade Visual nos Museus do Governo do Distrito Federal

Aluna: Amanda Leite Lopes Moreira

Monografia submetida ao corpo docente do Curso de Graduação em Museologia, da Faculdade de Ciência da Informação da Universidade de Brasília – UnB, como parte dos requisitos necessários à obtenção do grau de Bacharelado em Museologia.

Banca Examinadora:

| Marijara Souza Queiroz – Orientadora Professora da Universidade de Brasília (UnB) | |
|---|---|
| Mestre em Artes Visuais - UFBA | |
| andio Funas Condus | |
| | |
| | |
| Doutora em Historia - UnB | |
| | |
| Majaroj Pedroja Penerja | |
| | Professora da Universi dad e de Brasília (UnB) Mestre em Artes Visuais - UFBA |

Flávia Pedrosa Pereira – Membro Chefe da Divisão de Arquitetura e Epografia do Instituto Brasileiro de Museus Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente - UFA

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a minha família, pelo apoio e carinho que me ofereceram durante todos meus anos de vida, me ensinando a perseverar sobre os desafios da vida. Eli e Angélica, meus pais, e minha irmã Marina, obrigada a todos.

Agradeço aos Professores da Faculdade de Ciência da Informação, pelas aulas, ensinamentos, palestras e conteúdo compartilhado.

Em especial, agradeço a Professora Marijara Queiroz, por aceitar me orientar durante esse trabalho de conclusão de curso, e demonstrar sempre muita compreensão.

À Professora Ana Abreu, não só por seu trabalho como professora, mas como coordenadora do curso de Museologia, por ser sempre muito solicita.

À minha amiga Luana Signorelli, por ser sempre presente e também uma ótima revisora para meus trabalhos.

À minha amiga Andressa Silveira, por ouvir meus desabafos e me garantir risadas nos momentos de estresse.

À minha amiga Gleisse Alves, por sempre estar disposta a ajudar na leitura dos meus capítulos, me auxiliando a elevar a qualidade do presente trabalho.

À minhas amigas conhecidas no curso de Museologia, Andrea Reis, Ana Maria Rosa, Andreia Firmino e Rafaela Santos, agradeço pelas dicas, conhecimentos e risadas compartilhadas.

RESUMO

O presente trabalho é resultado de pesquisa in loco para fins de análise comparativa do atendimento aos critérios de acessibilidade para pessoas com deficiência visual nos museus do Governo do Distrito Federal (GDF). A pesquisa elabora uma contextualização de acessibilidade e deficiência visual no âmbito dos museus, apresenta os museus do GDF e ainda faz uma análise dos recursos de acessibilidade empregados nesses museus. O trabalho usa metodologia mista, e é realizado em duas fases: primeiramente, um desenvolvimento teórico sobre a acessibilidade em museus para pessoas com deficiência visual; em segundo lugar, uma pesquisa de campo realizada por meio de questionário fechado para investigar o uso de equipamentos que proporcionem acessibilidade ao público com deficiência visual. Os resultados da pesquisa verificaram que os museus do GDF não apresentam recursos de acessibilidade suficientes para o atendimento do público com deficiência visual. Apesar da existência de normas e legislação vigente sobre a acessibilidade para pessoas com deficiência, considerou-se que não há recursos suficientes presentes nos museus do GDF para o atendimento desse público.

Palavras-chave: Acessibilidade. Deficiência visual. Museus. GDF. Inclusão.

ABSTRACT

This work is the result of research in loco for comparative analysis of compliance with accessibility criteria for people with visual impairments in the museums of the Government of Distrito Federal (GDF). The research elaborates a context of accessibility and visual disabilities in museums, it shows the museums of GDF and it also analyzes employee accessibility features in these museums. The work uses mixed methodology, and it is conducted in two phases: first, a theoretical development on accessibility in museums for people with visual disabilities; secondly a field survey conducted through research closed to investigate the use of equipment which provides accessibility to the public visually impaired. The survey results found that GDF museums do not have enough accessibility features for the public service with visual impairments. Despite the existence of standards and current legislation on accessibility for people with disabilities, it is considered that there are not enough resources present in GDF museums to attend this type public.

Keywords: Accessibility. Visual impairment. Museums. GDF. Inclusion.

LISTA DE SIGLAS

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas

CENESP - Centro Nacional de Educação Especial

CONADE – Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência

CORDE – Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência

CIF – Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde

DEPHA – Departamento do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria de Cultura do GDF

FEBEC – Federação Brasileira de Entidades de Cegos

GDF - Governo do Distrito Federal

HJKO - Hospital Juscelino Kubitschek de Oliveira

IBRAM – Instituto Brasileiro de Museus

ICOM - International Council of Museums

IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

JK – Juscelino Kubitschek

MNHG – Museu Nacional Honestino Guimarães

MVMC - Museu Vivo da Memória Candanga

NBR - Norma Técnica Brasileira

OMS - Organização Mundial de Saúde

ONU - Organização das Nações Unidas

SUMÁRIO

| 1 IN | NTRODUÇÃO | p. 9 |
|------|--|-------|
| | APÍTULO 1 – A GARANTIA DA ACESSIBILIDADE EM | p. 12 |
| 2.1 | O CONCEITO DE DEFICIÊNCIA | p. 14 |
| 2.2 | ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO | p. 19 |
| 2.3 | ACESSIBILIDADE EM MUSEUS | p. 22 |
| | | |
| | APÍTULO 2 – ACESSIBILIDADE EM MUSEUS PARA ESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL | p. 26 |
| 3.1 | CRITÉRIOS DE ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS COM | |
| | DEFICIÊNCIA | p. 26 |
| | 3.1.1 Estacionamento | p. 31 |
| | 3.1.2 Percurso externo | p. 32 |
| | 3.1.3 Percurso interno | p. 34 |
| 3.2 | CRITÉRIOS DE ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS COM | |
| | DEFICIÊNCIA VISUAL | p. 37 |
| | 3.2.1 Mediação Multissensorial | p. 42 |
| | 3.2.2 Tecnologia Assistiva | p. 45 |
| | | |
| 4 C | APÍTULO 3 – ANÁLISE DOS MUSEUS DO GDF | p. 47 |
| 4.1 | HISTÓRICO DOS MUSEUS DO GDF | p. 47 |
| 4.2 | DIAGNÓSTICO DOS MUSEUS DO GDF | p. 51 |

| 4.2 | 2.1 Estacionamento | p. 51 | | |
|-------|---|--------|--|--|
| 4.2 | 2.2 Percurso Externo | p. 52 | | |
| 4.2 | 2.3 Percurso Interno | p. 55 | | |
| 4.2 | 2.4 Mediação multissensorial e tecnologia assistiva | p. 63 | | |
| | | | | |
| | | | | |
| 5 CON | ISIDERAÇÕES FINAIS | p. 64 | | |
| | | | | |
| OKEF | ERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | p. 66 | | |
| APÊN | DICE | p. 71 | | |
| _ | | | | |
| APEN | DICE A – QUESTIONÁRIO DE PESQUISA | p. 72 | | |
| ANEX | OS | p. 75 | | |
| | | | | |
| ANEX | O A – Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004 | p. 76 | | |
| ANEX | O B – Lei nº 11.904 de 14 de janeiro de 2009 | p. 101 | | |
| ANEX | O C – Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015 | p. 115 | | |
| ΔNFX | O D = Decreto nº 6 949 de 25 de agosto de 2009 | n 163 | | |

1 INTRODUÇÃO

A proposta do presente trabalho consiste em um estudo baseado na observação in loco seguido de diagnóstico para fins de análise comparativa do atendimento aos critérios de acessibilidade nos Museus do Governo do Distrito Federal (GDF). Ademais, este estudo se volta sobretudo à acessibilidade para pessoas com deficiência visual.

A pesquisa visa investigar como o atendimento ao público com deficiência visual é realizado pelos museus geridos pelo GDF. São eles: o Museu Nacional Honestino Guimarães, o Museu da Cidade, o Museu do Catetinho, o Museu de Arte de Brasília, o Memorial dos Povos Indígenas e o Museu Vivo da Memória Candanga.

A legislação brasileira de museus prevê o acesso à informação a todos os públicos frequentadores de museus. É importante frisar que, conforme a legislação brasileira, é um dever dos museus proporcionar acesso universal ao público em suas dependências. Esse acesso universal inclui tanto o acesso ao espaço físico quanto o acesso à informação. A partir dessa premissa, foi realizada uma análise sobre como esse acesso é usufruído por pessoas com deficiência visual.

O trabalho tem como escopo analisar os recursos de acessibilidade empregados para pessoas com deficiência visual nos Museus do GDF. Para tanto, fez-se necessário elaborar uma contextualização de acessibilidade e deficiência visual no âmbito dos museus, apresentar os museus do GDF contemplados por este estudo e realizar uma análise dos recursos de acessibilidade empregados nesses museus.

Para realizar o trabalho, a pesquisa usou uma abordagem de metodologia mista (qualitativa e quantitativa), pois a atividade consistiu em duas fases: em primeiro lugar, um desenvolvimento teórico, o qual cercou os temas relacionados à acessibilidade em museus para pessoas com deficiência visual, com vistas a elencar os critérios básicos para o cumprimento da legislação brasileira no que se refere à acessibilidade em museus. Com base nos critérios, em seguida, realizou-se pesquisa de campo por meio do uso de questionário fechado, a fim de investigar o uso de equipamentos que proporcionem acessibilidade ao público com deficiência visual. Buscou-se nessa pesquisa descobrir como é a realidade dos museus do GDF, quais

recursos são usados no atendimento a esse tipo de público, como eles são disponibilizados, se é possível que uma pessoa com deficiência visual percorra o museu com segurança e de forma independente. Pressupõe-se que os museus do GDF dispõem de recursos físicos e financeiros para elaborar esse trabalho de acessibilidade a esse público.

O Capítulo 1, Acessibilidade em Museus, trata da importância da acessibilidade como um todo, ou seja, a todo o público do museu, e também aborda a sua importância essencial para um trabalho de excelência. A acessibilidade é apresentada conforme a ótica da legislação brasileira e internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência. Este capítulo também trabalha o conceito de deficiência, realizando um acompanhamento histórico da evolução do conceito. Além disso, define-se o que é acessibilidade e inclusão no museu.

O Capítulo 2, Acessibilidade em Museus para Pessoas com Deficiência Visual, entra na parte mais específica do projeto, pois analisa a legislação relacionada com o trabalho do museu, abordando assuntos como mediação multissensorial e tecnologia assistiva. Neste capítulo, também são apresentados os critérios de acessibilidade impostos pela legislação brasileira e pelas normas da ABNT. Os critérios de acessibilidade levantados são de origem da NBR 9050/2004 e da publicação do IBRAM, Cadernos Museológicos Acessibilidade a Museus (COHEN; DUARTE; BRASILEIRO, 2012). O capítulo ainda trabalha a questão da inclusão do público com deficiência visual no museu, considerado um desafio por muitos autores do campo da Museologia pela sua predominância de informação em meio visual.

No Capítulo 3, Diagnóstico dos Museus do GDF, é apresentado o resultado da pesquisa de campo, realizada mediante questionários aplicados nos Museus do GDF. Os critérios usados na pesquisa são os mesmos que foram levantados no capítulo 2. Além dos resultados da pesquisa, é elaborado no início do capítulo 3 um breve histórico dos museus do GDF.

O atendimento a pessoas com deficiência visual, bem como as demais pessoas com necessidades especiais, acarreta mudanças em diversas áreas do museu, desde a execução da expografia ao trabalho dos profissionais da instituição, uma solução para essas mudanças seria a concepção de um museu, ou um projeto,

que já preveja a acessibilidade. Resta, portanto, analisar como esse trabalho é feito e o que é empregado para essa função.

A justificativa para a pesquisa se impõe no eixo curricular de Teoria e Prática Museológica, pois este trabalho visa à compreensão do conhecimento prático aplicado nos museus. A acessibilidade é um recurso físico e informacional oferecido pelos museus que deve atender a todo o seu público, buscando uma democratização da informação e uma redução de barreiras as quais impedem o acesso deste público ao museu. O presente projeto se encaixa nesse eixo.

Sabe-se que o museu é uma instituição de difusão de conhecimento e patrimônio cultural; conforme a definição do ICOM, museu é "uma instituição permanente, sem fins lucrativos, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento aberta ao público (...)" (ICOM apud SARRAF, 2008, p. 62).

Com essa definição, pode-se perceber que a função do museu de difundir o patrimônio histórico e material é de direito de acesso de todas as pessoas. Partindo dessa premissa, e do que é definido pela lei 11.904/2009, o acesso ao público com deficiência visual é previsto e garantido por lei.

Sabe-se que é importante para o desenvolvimento do cidadão em uma comunidade o contato com a sua cultura de origem, pois esse contato proporciona um desenvolvimento pessoal, intelectual e também uma inclusão social do indivíduo. Esse contato pode ser realizado por meio dos recursos ofertados pelos museus, como exposições e palestras.

O museu é um órgão de difusão de conhecimento. Apenas recentemente os museus passaram a ser de livre acesso ao público, uma vez que, após anos de acesso restrito a uma elite financeira e intelectual, os museus começaram a difundir o seu conteúdo e acesso a toda a população.

Ter museus de acesso igualitário é essencial para o desenvolvimento do ser humano, pois esse acesso igualitário atua em uma camada física, social e inclusiva, sendo receptiva a todos os cidadãos que desejam frequentar esse espaço e fazer valer o seu direito de acesso à cultura.

2 CAPÍTULO 1 - ACESSIBILIDADE EM MUSEUS

O museu como órgão de difusão de pesquisa e de informação tem como dever proporcionar acesso ao público, independente da condição de alcance ou percepção individual de cada cidadão.

Conforme consta na lei brasileira nº11.904/2009, que institui o Estatuto de Museus, artigo segundo, inciso V, é um princípio dos museus "promover a universalidade do acesso, o respeito e a valorização à diversidade cultural". Princípio esse que vai de acordo com a Declaração Universal de Direitos Humanos que prevê em seu artigo XXVII que "toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios. " Tomando esses documentos como base de construção de um museu e sua relação com o público, a acessibilidade é um fator essencial para um trabalho de excelência e inclusão dentro de um museu.

A acessibilidade dentro de um museu precisa prever quem será seu público, conforme a Constituição Federal de 1988 e a Declaração Universal de Direitos Humanos, o acesso a produção cultural é um direito de todos, portanto, os museus devem considerar o acesso universal ao seu espaço, preparando-o para receber toda diversidade de pessoas. Conforme as políticas que regem os museus, presentes na lei 11.904/2009, o acesso aos bens culturais precisa ser universal, porém nem todas as pessoas compreendem um objeto ou uma exposição da mesma forma, existem pessoas que necessitam de adaptações no espaço e nas informações que um museu divulga para que sejam entendidas.

Pode-se identificar essas dificuldades de acesso quando um público com deficiência visita um museu, caso não haja um preparo prévio da administração do museu, seja um preparo no espaço físico, no acesso a informação ou até na capacitação de seus funcionários, o visitante corre o risco de não ser devidamente recebido pelo museu. Para que isso não aconteça é necessário que o espaço e a informação que o museu divulga estejam adaptados, assim como todas as atividades por ele proporcionadas.

No caso do espaço físico do museu, contamos com a Norma Técnica Brasileira (NBR) 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) que trata de *Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos*. No que rege ao acesso a informação temos a NBR 15599 de 2008, que trata de *Acessibilidade – Comunicação na prestação de serviços*, na qual essa norma estabelece os recursos que o museu deve dispor a seu público, como espaço livre de barreiras, atendimento especializado em LIBRAS e articulador orofacial, planos e mapas táteis ou maquetes que descrevam o espaço do museu, gravações que descrevam os ambientes do museu, além do percurso e roteiro das obras de arte, folders, libretos, catálogos, etiquetas e legendas em braille, serviço de acompanhante como guia para pessoas com deficiência visual e surdo-cegos e também, formas de interação e conhecimento das obras de arte expostas, ou seja, réplicas ou áudio-descrição (ABNT, NBR 15599,p.9).1

Apesar da existência de legislação e normas vigentes na área de acessibilidade em museus, muitas vezes percebe-se que a realidade destoa da teoria, como afirma Viviane P. Sarraf (2008):

No aspecto de acesso à informação, apesar de existirem referências teóricas favoráveis ao uso dos sentidos nas estratégias de mediação, ainda são raros os casos de projetos e programas que coloquem esse aspecto em prática e que, conseqüentemente, tornem a linguagem dos museus mais acessível a indivíduos com diferentes níveis intelectuais e cognitivos. (SARRAF, 2008, p.24)

Os museus, espaços de exposição e espaços culturais devem ter disponíveis e oferecer:

¹ 5.4.1 Museus, exposições e espaços culturais

a) espaço livre de barreiras que impeçam o acesso aos equipamentos ou tornem o caminho inseguro ou perigoso, construido e sinalizado como especificado na ABNT NBR 9050;

b) atendimento especializado em LIBRAS e por meio de articulador orofacial, devidamente sinalizado e divulgado em todo material promocional;

c) planos ou mapas táteis ou maquetes com a descrição de seus espaços (ver Tabela A.I no Anexo A); d) gravações com a descrição dos ambientes, dos percursos e roteiros dos pontos de interesse e das obras:

e) exemplares de libretos e programas, de eventos e exposições, em braille e em tipos ampliados;

f) etiquetas e textos com versões em braille e em tipos ampliados, fixados de forma a poderem ser lidos tanto por pessoas que estejam em pé, como por pessoas sentadas, de acordo com a ABNT NBR 9050:2004, 4.7 e Seção 5;

g) serviço especializado de acompanhante para servir de guia a pessoas com deficiência visual e surdocegos devidamente divulgado, em meio sonoro ou tátil, e sinalizado de acordo com 6.1.2 e 6.1.4;

h) outras formas de interação e conhecimento das obras de arte expostas, tais como réplicas em escala reduzida ou a descrição dos trabalhos em locução. (ABNT, NBR 15599, p. 9)

Para que seja realizado um trabalho com acessibilidade e qualidade dentro de um museu há alguns conceitos que são necessários para produzi-lo conforme as normas e leis sobre o tema.

2.1 O CONCEITO DE DEFICIÊNCIA

Segundo a ABNT, NBR 9050/2004, a definição de deficiência é:

Redução, limitação ou inexistência das condições de percepção das características do ambiente ou de mobilidade e de utilização de edificações, espaço, mobiliário, equipamento urbano e elementos, em caráter temporário ou permanente. (2004,p.3).

O Decreto nº 5.296 de 2004², estabelece as seguintes categorias de deficiência:

- I **pessoa portadora de deficiência**, além daquelas previstas na Lei nº_10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:
- a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;
- b) **deficiência auditiva**: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;
- c) **deficiência visual**: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

-

² que regulamenta as Leis n^{os} 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

d) **deficiência mental**: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- 1. comunicação;
- 2. cuidado pessoal;
- 3. habilidades sociais;
- 4. utilização dos recursos da comunidade;
- 5. saúde e segurança;
- 6. habilidades acadêmicas:
- 7. lazer; e
- 8. trabalho:
- e) deficiência múltipla associação de duas ou mais deficiências; e

II - **pessoa com mobilidade reduzida**, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção. (Grifo da autora)

Convém salientar que o conceito de deficiência passou por várias transformações ao longo do tempo, antigamente associada aos termos "aleijados", "especiais", "retardados", "desvalidos" e "defeituosos", e a partir de 1970 com a evolução dos direitos humanos passou a ser considerada uma situação de vida (GLAT, 2006. *apud* MACHADO,2014).

Gilberta de Martino Jannuzzi (2004), em seu livro *A educação do deficiente* no Brasil, dos primórdios ao início do século XXI afirma que o conceito de deficiência se forma a partir do que a sociedade considera como "normal" e "anormal", para a autora:

A definição da 'anormalidade' está, neste sentido, profundamente condicionada pelas conveniências da 'normalidade'. Trata-se de um processo ativo, mais ou menos consciente, de segregação de uma parcela da população, portadora de comportamentos dissonantes das expectativas dominantes da sociedade. (JANNUZZI,2004, p.2)

Para Jannuzzi, o conceito de deficiência é formado a partir do ideal de "normalidade", e esse ideal não corresponde necessariamente a algo natural, mas sim às expectativas de um momento social.

Dessa forma, o conceito de deficiência foi previamente dividido entre duas vertentes, a médica e a social. O modelo médico percebe a deficiência como uma doença que afeta a pessoa, que passa a conviver com as consequências dessa, enquanto o modelo social considera os obstáculos presentes no espaço social como a causa da deficiência da pessoa, portanto com a remoção dos obstáculos a deficiência seria extinta, enquanto o modelo médico responsabiliza a pessoa com deficiência pelas consequências encontradas no meio social (RESOURCE,2005).

A mudança no conceito aconteceu devido ao desenvolvimento dos direitos humanos após a Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU (Organização das Nações Unidas) publicada em 1948.

No Brasil o marco inicial da discussão sobre os direitos das pessoas com deficiência foi a Constituição Federal de 1988. Essa mudança aconteceu após a segregação da pessoa com deficiência, que tinha sua vida limitada a instituições médicas, asilos, escolas especiais, internatos e sua própria residência, e passou a conviver no meio social das pessoas ditas "normais", passando a ser incluída no meio social, esse desenvolvimento da inclusão passou a estimular a convivência das pessoas com deficiência com a sociedade, incluindo escolas de educação especial e a criação do Centro Nacional de Educação Especial (CENESP) em 1973.

O ano de 1981 foi declarado pela ONU o Ano Internacional das Pessoas Deficientes, cujo tema era a inclusão e integração das pessoas com deficiência na sociedade. Em 1982 foi aprovado também pela ONU, o Programa de Ação Mundial para as Pessoas com Deficiência (MACHADO,2014, p.40).

A exclusão social sofrida pelas pessoas com deficiência é um fato histórico que durante muitos anos limitou, e ainda limita, a vida e convivência social dessas pessoas. As pessoas com deficiência foram durante muito tempo privadas de seus direitos básicos, como o acesso à educação, a vida social, aos bens culturais, a tratamentos médicos e a qualidade de vida proposta a população, as pessoas com

deficiência não frequentavam os mesmos espaços que as demais, eram segregadas em escolas especiais, hospitais, asilos, internatos, e principalmente manicômios, tanto por preconceito da sociedade com essas pessoas, quanto por dificuldades no tratamento de algumas condições físicas, cognitivas ou sensoriais.

Surgiram assim, escolas e institutos públicos e, em sua maioria, particulares, que proporcionavam educação básica às pessoas com deficiência. Como exemplo tem-se o Instituto Benjamin Constant, criado em 1891 e anteriormente chamado de Imperial Instituto dos Meninos Cegos, que trata de pessoas com deficiência visual e, desde a sua fundação, tem como objetivo a educação do cego voltada para a vida profissional, buscando fornecer a essas pessoas meios de subsistência e oportunidades no mercado de trabalho. Muitas vezes a educação dos deficientes estava vinculada ao tratamento médico, já que esses eram segregados em escolas, institutos ou hospitais os quais tratavam de deficiências específicas, oferecendo também tratamento médico as suas necessidades.

O acesso à educação para a população com deficiência passou a ser concedido após a Segunda Guerra Mundial, quando os países perceberam que o desenvolvimento da economia estava atrasado devido à falta de mão de obra. Portanto, o Estado passou a oferecer educação básica a pessoas com deficiência, com a finalidade de qualificá-las para o trabalho por meio de cursos técnicos. Também foi uma estratégia do Estado, inserir a população com deficiência nas escolas e no mercado de trabalho, para poupar gastos com asilos e manicômios, entregando às pessoas com deficiência a responsabilidade pelo próprio sustento (JANNUZZI, 2004).

A escolarização da pessoa com deficiência passou a ser mais discutida a partir da década de 70, já que através do desenvolvimento dos direitos humanos, foram formadas associações de pessoas com deficiência que visavam exigir seus direitos e seu espaço na sociedade, como o Conselho Brasileiro do Bem-estar dos Cegos e a Federação Brasileira de Entidades de Cegos (FEBEC). Também nessa década foi criado o Centro Nacional de Educação Especial (CENESP), que procurava definir metas governamentais específicas a educação de pessoas com deficiência.

À medida em que a educação das pessoas com deficiência foi se tornando um tema mais popular, surgiu também o interesse da comunidade acadêmica em criar

cursos de pós-graduação e graduação em educação especial, assim ampliando o conteúdo divulgado sobre a educação da pessoa com deficiência e criando novos métodos de ensino para essa população. Também com o desenvolvimento da educação da pessoa com deficiência foram criados órgãos específicos que buscavam integrar essas pessoas com a sociedade e também garantir seus direitos, assim dando origem a Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), em 1985, e ao Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência (CONADE) em 1999 (JANNUZZI,2004).

Em 2003 a Organização Mundial de Saúde (OMS) atualizou a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), passando a usar o termo deficiência de acordo com um modelo social e não mais um modelo médico, fato impulsionado pelo desenvolvimento dos direitos humanos. A CIF relacionou deficiência ao meio ambiente e creditou a responsabilidade de acesso ao espaço, que está inapto a receber e proporcionar acessibilidade à pessoa com deficiência. Segundo a CIF, deficiência é:

(...) a anormalidade ou perda de uma parte do corpo (exemplo: estrutura) ou de uma função corporal (ex.: função fisiológica). As funções fisiológicas incluem as funções mentais. O termo "anormalidade" refere-se estritamente a um desvio significativo com respeito a uma norma estatística e deve ser usado apenas nesse sentido. (CIF *apud* COHEN; DUARTE; BRASILEIRO, 2012, p.34)

Posteriormente, em 2008 foi aprovada a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, pelo Decreto Legislativo nº186/2008, foi criado a partir de uma convenção criada em Nova York, cujo objetivo era discutir e estabelecer os direitos das pessoas com deficiência. Essa Convenção foi um passo em direção ao ideal dos Direitos Humanos, pois colocou pessoas com deficiência em posição ativa em relação a seus direitos, cabendo a elas decidirem o que queriam para si. Nessa Convenção, foi considerado:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (Artigo1)

Portanto deficiência nessa Convenção é um impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial, que quando deparado com barreiras impede a participação em igualdade com as outras pessoas.

2.2 ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO

O conceito de acessibilidade é tratado por diversos autores, órgãos públicos e instituições não governamentais que se empenham em criar uma sociedade inclusiva e acessível às pessoas com deficiência. Neste trabalho são destacados alguns deles, como o usado pela Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas com Deficiência³:

Acessibilidade é um atributo essencial do ambiente que garante a melhoria da qualidade de vida das pessoas. Deve estar presente nos espaços, no meio físico, no transporte, na informação e comunicação, inclusive nos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como em outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na cidade como no campo.

É um tema ainda pouco difundido, apesar de sua inegável relevância. Considerando que ela gera resultados sociais positivos e contribui para o desenvolvimento inclusivo e sustentável, sua implementação é fundamental, dependendo, porém, de mudanças culturais e atitudinais.

(Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, disponível em:

< http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/acessibilidade-0>. Acesso em 13/08/2015)

Definir acessibilidade, segundo a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), "É a possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para utilização com segurança e autonomia de edificações, espaço, mobiliário, equipamento urbano e elementos." (ABNT, NBR 9050/2004, p.2).

Ademais, com os termos da Lei Brasileira nº 10.098/2000 que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida:

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

³ Disponível em http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/node. Acesso em 13/08/2015.

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

E por fim, de acordo com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o termo acessibilidade é o que garante a autonomia das pessoas com deficiência:

A Convenção se refere à acessibilidade como ferramenta para que as pessoas com deficiência atinjam sua autonomia em todos os aspectos da vida, o que demonstra uma visão atualizada das especificidades destas pessoas, que buscam participar dos meios mais usuais que a sociedade em geral utiliza para funcionar plenamente nos dias de hoje, não se reduzindo apenas à acessibilidade ao meio físico."(VITAL; QUEIROZ, 2008, p.44)

Nota-se que todos os conceitos levantados tratam de um ponto comum, qual seja, a acessibilidade é um fator do ambiente e envolve instalações, arquitetura, design, tecnologia, informação e desenho universal.

Desenho universal é um conceito aliado a acessibilidade, ele age como uma solução, é capaz de adaptar espaços e objetos de forma que pessoas com deficiência possam utilizar esses recursos com facilidade e segurança. Segundo a ABNT, desenho universal é "Aquele que visa atender à maior gama de variações possíveis das características antropométricas e sensoriais da população." (ABNT, NBR 9050, p.3). Observa-se que o desenho universal é usado como uma forma de tornar um espaço acessível a todas as pessoas, independentemente de sua condição física, mental, social ou cognitiva. É fácil associar o desenho universal à inclusão, pois ambos preveem que todas as pessoas circulem pelo mesmo espaço com acesso aos mesmos recursos sem distinções. Outro fator importante do desenho universal na acessibilidade é que ele facilita a liberdade de escolha da pessoa com deficiência, destacando sua independência de tomar suas próprias decisões sem a necessidade de ajuda ou supervisão de terceiros.

Apesar de serem conceitos aliados, acessibilidade e inclusão são conceitos distintos. Para a acessibilidade a inclusão não é um pré-requisito, porém, tratar de inclusão sem um projeto acessível seria um desafio para qualquer ser humano. Inclusão prevê o uso comum e a capacidade social do ser humano para se tornar uma

realidade. Inclusão também está relacionada a ausência de preconceitos e a integração de um público ou sociedade. Trabalhar a inclusão de públicos no museu não é o foco deste trabalho visto que se propõe uma avaliação dos recursos de acessibilidade dos Museus do Governo do Distrito Federal (GDF) e não uma análise de como esses museus interagem com seu público. Apesar de não ser o foco dessa pesquisa, a inclusão tem muito a colaborar com o trabalho e também na forma de integrar um público diverso no Museu.

Em comentário a essa questão, Sarraf, aponta o conceito de inclusão desenvolvido por Romeu Kazumi Sassaki (2009), no seguinte trecho:

A inclusão social é o processo pelo qual a sociedade e o 'portador de deficiência' (sic) procuram adaptar-se mutuamente tendo em vista a equiparação de oportunidades e, conseqüentemente, uma sociedade para todos. A inclusão (na escola, no trabalho, no lazer, nos serviços de saúde etc.) significa que a sociedade deve adaptar-se às necessidades da pessoa com deficiência para que esta possa desenvolver-se em todos os aspectos de sua vida. (SASSAKI apud SARRAF, 2008, p.55)

Em outro texto Sassaki define inclusão como:

(...) um paradigma de sociedade, é o processo pelo qual os sistemas sociais comuns são tornados adequados para toda a diversidade humana - composta por etnia, raça, língua, nacionalidade, gênero, orientação sexual, deficiência e outros atributos - com a participação das próprias pessoas na formulação e execução dessas adequações. (SASSAKI, 2009, p.1)

Sassaki trabalha ainda o conceito de acessibilidade, que para o autor é "uma qualidade, uma facilidade que desejamos ver e ter em todos os contextos e aspectos da atividade humana." (SASSAKI, 2009, p.2). Segundo o autor a acessibilidade deve ser construída dentro dos princípios do desenho universal, permitindo acesso a todo tipo de pessoa e eliminando as limitações de qualquer tipo de deficiência. Para o autor, acessibilidade é dividida em seis dimensões: Arquitetônica, Comunicacional, Metodológica, Instrumental, Programática e Atitudinal.

Para trabalhar o tema de acessibilidade é necessário também entender a quem a acessibilidade é planejada, como as pessoas com deficiência. Lembrando que a acessibilidade aqui referida gira em torno do desenho universal dentro do museu,

visando a redução de barreiras e não a criação de um ambiente a parte para atender as pessoas com deficiência.

2.3 ACESSIBILIDADE EM MUSEUS

Como previsto por legislação, declarações e normas de diversas instituições mundiais, a acessibilidade está prevista há muitos anos no papel, porém resta saber até onde ela chega na vida real. Sabe-se que nem todos os espaços públicos estão cumprindo essas leis e normas, por isso investigar a situação dos Museus do GDF tornou-se interessante para um trabalho de pesquisa. Até que ponto essas leis estão sendo obedecidas? As normas estão sendo seguidas? O público que frequenta esses espaços tem acesso livre por eles? Há interesse em projetos para públicos especiais? Essas são algumas das perguntas que me motivaram durante a pesquisa.

Os Museus que, por definição, exercem papel relevante para a preservação do Patrimônio, na medida em que esta ação é uma das suas funções básicas no tocante aos Bens Culturais (em sentido amplo, integrando os de origem natural) que estão sob sua responsabilidade, e também, pelo seu caráter conceitual, por serem instituições sociais voltadas ao serviço do público, portanto de caráter aberto, devem oferecer condições de amplo acesso aos seu edifícios, suas coleções, seus demais espaços e elementos musealizados.(LIMA; BERQUÓ, p. 205)

Os Museus como espaços públicos de divulgação e acesso de informação, tem o dever de cumprir as normas de acessibilidade vigentes. Acessibilidade é um tema que vem sendo discutido na Museologia desde 1980 (EXPOMUS, 2010, p.7). Esse processo de pesquisa e implementação de normas e leis que promovem a acessibilidade já está em vigência há alguns anos. Em 2003, o IPHAN já buscava obedecer a legislação brasileira, avaliando a acessibilidade de seus bens culturais imóveis através de diagnósticos, projetos de intervenção e programas (COHEN; DUARTE; BRASILEIRO, 2012).

Posteriormente essa tarefa de investigar tais condições passou para o Ministério da Cultura, que elaborou a Política Nacional de Museus. Na lei

nº11.904/2009, art.35, consta que "Os museus caracterizar-se-ão pela acessibilidade universal dos diferentes públicos, na forma da legislação vigente.". Seguindo essa lógica o Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) elaborou o Plano Nacional Setorial de Museus, onde relata o interesse de promover a acessibilidade universal. Atualmente o Ibram conta com editais específicos para acessibilidade em museus privados e públicos e com publicações sobre acessibilidade, caso do Caderno Museológico Acessibilidade a Museus.

As autoras, Regina Cohen, Cristiane Rose de Siqueira Duarte e Alice de Barros Horizonte Brasileiro (2012) discorrem sobre a acessibilidade em museus, no Caderno Museológico Acessibilidade a Museus, publicado pelo Ibram, tratando de uma forma global sobre acessibilidade física, informacional e cognitiva. No texto as autoras definem acessibilidade como uma competência do espaço, a dificuldade ou facilidade criada pelo espaço para receber pessoas com deficiência (2012, p. 39). Um ponto essencial é a importância do desenho universal, que é assunto de destaque no segundo capítulo do volume 2 dos Cadernos Museológicos.

Desenho universal conforme a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é:

Desenho Universal significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, até onde for possível, por todas as pessoas sem necessidades de adaptação ou projeto específico. O "desenho universal" não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

A característica principal do desenho universal na acessibilidade é sua proposta de universalidade, o desenho universal prevê produtos, equipamentos, acessórios, objetos que sejam usados por um público diverso independente de suas características físicas, cognitivas ou sensoriais, seu objetivo é produzir um produto de uso prático e intuitivo. Cohen, Duarte e Brasileiro destacam sete princípios do desenho universal: o uso equitativo, a flexibilidade no uso, o uso simples e intuitivo, a informação perceptível, a tolerância ao erro, o mínimo esforço físico e a dimensão e espaço para aproximação e uso.

Acredita-se que existam quatro características para uma exposição acessível:

1) Meio ambiente adaptado; 2) Percurso acessível; 3) Acesso a informação e 4)

Ambiente inclusivo. O meio ambiente adaptado se refere ao espaço que o museu ocupa e seu entorno, incluindo os meios de locomoção acessíveis para chegar ao museu, quanto ao percurso acessível, esse se refere ao espaço destinado a exposições dentro do museu. Seria um percurso acessível uma rota livre de obstáculos de qualquer natureza que podem trazer dificuldades de locomoção e compreensão dentro do ambiente de exposição. Acesso a informação está relacionado a disponibilidade de informação em diversos meios (escrito, sonoro, visual, tátil...) e a disposição de alcance dessa informação ao visitante que está no museu. Por fim, ambiente inclusivo se refere a capacidade do museu de integrar o visitante a exposição e seu espaço, seria a inclusão do visitante e o acervo e também a inclusão de um público diverso dentro do seu espaço, algo como a equiparação de oportunidades entre o público, onde todos os visitantes podem circular dentro do mesmo espaço com as mesmas capacidades de acesso físico, informacional e cognitivo.

Nos Museus não é diferente. Seus ambientes como produtos dessa sociedade visual convidam os visitantes a estabelecer a relação com o conteúdo exposto através, principalmente, da exploração visual. (LIMA; BERQUÓ, s.d., p. 207)

Quando se trata de acessibilidade em museus precisa-se pensar também na comunicação que o museu tem com o público, é comum que o museu utilize recursos visuais para apresentar suas exposições, porém esse tipo de recurso não é eficiente ou acessível para todas as pessoas. Assim torna-se necessário que o museu adapte sua comunicação usando de outros meios de informação, como informação tátil, sonora, escrita, etc. Esses meios alternativos de comunicação permitem que o visitante escolha como deseja acessar a informação disponibilizada pelo museu, tornando as alternativas benéficas para todos os visitantes do museu, e não só as pessoas com deficiência.

Um dos principais objectivos do museu é comunicar e interagir com o público. O museu só poderá atingir plenamente este objectivo se reconhecer que o público tem diversas maneiras de ser e de entender o mundo e se preparar o seu espaço, equipamento, serviços, exposições e materiais de comunicação e divulgação de acordo com estes princípios." (COWELL; MENDES.2004.p.83)

Há ainda o que alguns autores definem como mediação multissensorial, que corresponde a um meio multissensorial de comunicação dentro de um museu, esse tipo de mediação oferece uma interatividade e contato direto com o objeto exposto que instiga o visitante a estabelecer uma relação direta com a exposição. A abordagem multissensorial evita a exclusão dos visitantes do museu (COLWELL; MENDES, 2004, p.22).

Uma parte essencial para a excelência em acessibilidade no museu é o uso de tecnologia assistiva, que se refere a qualquer meio tecnológico projetado com o objetivo de auxiliar, reduzir ou eliminar limitações de pessoas com deficiência. A seguir, apresenta-se a definição de tecnologia assistiva segundo a ABNT NBR 9050:

Conjunto de técnicas, aparelhos, instrumentos, produtos e procedimentos que visam auxiliar a mobilidade, percepção e utilização do meio ambiente e dos elementos por pessoas com deficiência. (ABNT, NBR 9050, p. 4)

A tecnologia assistiva quando usada em um museu com a finalidade de comunicar o visitante sobre o conteúdo de uma exposição pode ser de grande utilidade para o público em geral do museu, com o seu uso as pessoas com deficiência podem circular livremente dentro do museu, convivendo com os demais visitantes, promovendo a inclusão e exercendo sua independência.

No segundo capítulo dessa pesquisa abordar-se-á mais especificamente o tema da acessibilidade voltado às pessoas com deficiência visual, onde será discutida a importância e as possibilidades de mediação, inclusão e acessibilidade voltados para esse público do museu.

3 CAPÍTULO 2 – ACESSIBILIDADE EM MUSEUS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL

Com o tempo os direitos humanos foram se desenvolvendo, formando atualmente leis mais inclusivas que visam proporcionar uma qualidade de vida padrão a todos. Como exemplo tem-se a lei 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e mais recentemente, a lei 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Essa última, responsável pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência provoca uma alteração na lei 11.904/2009, e em seu artigo 46, a lei 13.146/2015 adiciona a seguinte alínea ao Estatuto de Museus, "item IV(...) k) de acessibilidade a todas as pessoas.".

Com esse recente Estatuto das Pessoas com Deficiência aprovado, torna-se ainda mais explicito o dever social do museu de promover o acesso a pessoas com deficiência e tornar tanto o espaço quanto a informação, a experiência estética e cognitiva do museu uma realidade para todos seus visitantes.

3.1 CRITÉRIOS DE ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Os critérios de acessibilidade para pessoas com deficiência aqui trabalhados têm como base a legislação brasileira e as normas técnicas da ABNT. Neste item serão trabalhados os critérios para todos os tipos de deficiência, e não só a deficiência visual, com base na lei 10.098/2000, o decreto 5.296/2004, a lei 13.146/2015, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a NBR 9050 de 2004.

Essas leis e normas além de garantir os direitos humanos básicos para a vida em sociedade garantem também adaptações no espaço público urbano e interno, garantindo assim o acesso físico das pessoas com deficiência. Essa função é dever do Estado de aplicar e fiscalizar essas adaptações físicas no espaço, como consta na lei 13.146/2015:

Art. 8o É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico. (Grifo da autora)

Também é garantido aos deficientes o atendimento prioritário em diversas situações, incluindo as instituições e serviços de atendimento ao público (Lei 13.146/2015, art.9°, item II) e o acesso a informações e recursos de comunicação acessíveis (Lei 13.146/2015, art.9°, item V). Ademais ao direito a saúde, a educação, a segurança, a moradia, ao trabalho, a assistência social, entre outros, é citada na lei 13.146/2015, o direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer, tarefas essas que estão diretamente relacionadas à função dos museus, como explicito no artigo 1° da lei 11.904/2009:

Consideram-se museus, para os efeitos desta Lei, as instituições sem fins lucrativos que conservam, investigam, comunicam, interpretam e expõem, para fins de preservação, estudo, pesquisa, educação, contemplação e turismo, conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico ou de qualquer outra natureza cultural, abertas ao público, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento.

Segundo a lei 13.146/2015, artigo 42, é um direito da pessoa com deficiência o acesso à cultura, ao turismo e ao lazer, devendo ser disponibilizado a essas pessoas bens culturais em formato acessível, e acesso a monumentos, locais e eventos de importância cultural⁴.

Il a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e

⁴ Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

I a bens culturais em formato acessível;

III a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

Convém evidenciar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência determina seu conceito de acessibilidade como um "direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e participação social. " (Art.53). O diferencial desse Estatuto está em incluir em seu projeto de acessibilidade o acesso a informação e comunicação, partindo do padrão do desenho universal⁵.

Ainda no tema do desenvolvimento e divulgação da informação para pessoas com deficiências sensoriais, a lei 13.146/2015 registra em seu artigo 78, que deve haver estimulo a pesquisa, desenvolvimento e difusão de tecnologias que visem ampliar o acesso das pessoas com deficiência à tecnologia da informação e da comunicação além da tecnologia social, o artigo dá ênfase a superação de barreiras da comunicação e ao entretenimento⁶. Ou seja, fatores de comunicação presentes do cotidiano do museu.

Também referenciado na lei 13.146/2015, está uma indicação de como deve ser realizada a acessibilidade em eventos científico-culturais, eventos característicos dos museus, que ao promoverem a comunicação e o acesso à informação, fazem uso desse tipo de evento:

> Art. 70. As instituições promotoras de congressos, seminários, oficinas e demais eventos de natureza Científico-cultural devem oferecer à pessoa com deficiência, no mínimo, os recursos de tecnologia assistiva previstos no art. 67 desta Lei.

outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo

§ 50 Desde a etapa de concepção, as políticas públicas deverão considerar a adoção do desenho universal.

⁵ Art. 55. A concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de

como referência as normas de acessibilidade.

⁶ Art. 78. Devem ser estimulados a pesquisa, o desenvolvimento, a inovação e a difusão de tecnologias voltadas para ampliar o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias da informação e comunicação e às tecnologias sociais.

Parágrafo único. Serão estimulados, em especial:

I o emprego de tecnologias da informação e comunicação como instrumento de superação de limitações funcionais e de barreiras à comunicação, à informação, à educação e ao entretenimento da pessoa com deficiência;

Il a adoção de soluções e a difusão de normas que visem a ampliar a acessibilidade da pessoa com deficiência à computação e aos sítios da internet, em especial aos serviços de governo eletrônico.

Art. 71. Os congressos, os seminários, as oficinas e os demais eventos de natureza científico-cultural promovidos ou financiados pelo poder público devem garantir as condições de acessibilidade e os recursos de tecnologia assistiva.⁷

A lei brasileira nº 10.098/2000, define em seu artigo 1º, as normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, tais como a supressão de barreiras e obstáculos em espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção de edifícios, nos meios de transporte e nos meios de comunicação⁸.

Ainda mencionado na lei nº 10.098/2000, está a eliminação de barreiras na comunicação, sendo esse um dever do Poder Público, de tornar acessíveis os sistemas de comunicação às pessoas com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, com a finalidade de garantir a essas pessoas o acesso a informação, a cultura, ao lazer, entre outros.

Segundo a lei 13.146/2015, em seu artigo 112, que altera a Lei nº 10.098/2000, o conceito de barreiras nas comunicações é estendido, passando a significar:

(...)

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

III pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando

III audiodescrição. (Lei 13.1456/2015)

⁷ Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros:

I subtitulação por meio de legenda oculta;

Il janela com intérprete da Libras;

⁸ Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

(...)

VIII tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IX comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

X desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva." (NR)

(Grifo da autora)

Conforme a lei 10.098/2000, artigo 5°, os espaços urbanos, públicos e privados de uso comunitário, devem obedecer aos parâmetros criados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

A norma técnica da ABNT que se responsabiliza por esses parâmetros, é a NBR 9050 - Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. Nessa norma não é citado o acesso a informação, esse tema fica a cargo da NBR 15599 (Acessibilidade - Comunicação na prestação de serviços).

A NBR 9050 de 2004 tem como objetivo:

- 1.1 Esta Norma estabelece critérios e parâmetros técnicos a serem observados quando do projeto, construção, instalação e adaptação de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade.
- 1.2 No estabelecimento desses critérios e parâmetros técnicos foram consideradas diversas condições de mobilidade e de percepção do ambiente, com ou sem a ajuda de aparelhos específicos, como: próteses, aparelhos de apoio, cadeiras de rodas, bengalas de rastreamento, sistemas assistivos de audição ou qualquer outro que venha a complementar necessidades individuais.

1.3 Esta Norma visa proporcionar à maior quantidade possível de pessoas, independentemente de idade, estatura ou limitação de mobilidade ou percepção, a utilização de maneira autônoma e segura do ambiente, edificações, mobiliário, equipamentos urbanos e elementos.

Museus, como espaços públicos, ou privados, porém de acesso comunitário, devem, portanto, obedecer a NBR 9050/2004. Para dissertar sobre a NBR 9050/2004, e tomando como base a publicação do Ibram, elaborada por Cohen, Duarte e Brasileiro e a NBR 9050 de 2004, foram elaborados os critérios de avaliação aplicados na análise de acessibilidade dos museus do Governo do Distrito Federal (GDF).

Os espaços que compõem o museu e sua circulação serão aqui destacados como o foco principal desse tópico, portanto serão analisados espaços como o estacionamento, o percurso externo do museu, o percurso dentro de salas de exposições, bem como as demais dependências, como recepção, bilheteria, banheiros, entre outros.

3.1.1 Estacionamento

Como determinado pela lei 10.098/2000, todo estabelecimento público ou privado deve reservar no mínimo 2% das vagas em seu estacionamento para pessoas com deficiência (art.7º), essas vagas devem estar próximas ao local de circulação de pedestres, ou seja, locais onde estejam presentes calçadas com rebaixamento ou rampas. Essas vagas devem estar sinalizadas com o símbolo internacional de acessibilidade.







Figura 1: Símbolo Internacional de Acesso. FONTE: ABNT NBR 9050/2004.

3.1.2 Percurso externo

Corresponde ao espaço que circunda o museu, como calçadas, jardins, pátios, entre outros. Os pisos das áreas externas ao museu também precisam de adaptações para serem considerados acessíveis, para isso devem ser antiderrapantes, e ter pisos com sinalização tátil (piso guia e piso de alerta), esses devem ser cromodiferenciados do piso adjacente e também possuir textura diferente.

O piso tátil direcional é aquele cuja função é guiar a pessoa com deficiência visual através de um percurso livre de barreiras, assim evitando acidentes.

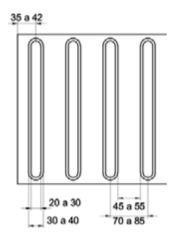


Figura 2: Sinalização tátil direcional. FONTE: ABNT NBR 9050/2004.

Junto ao piso de sinalização tátil direcional, existe o piso de sinalização tátil de alerta, cujo dever é alertar a pessoa com deficiência visual de uma barreira ou obstáculo presente em seu percurso. Como por exemplo, escadas, bebedouros, rampas, elevadores, vitrines, desníveis, etc.

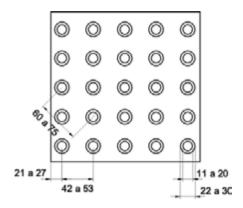


Figura 3: Sinalização tátil de alerta. FONTE: ABNT NBR 9050/2004.

Nas rampas além da sinalização tátil de alerta em seu início e fim, é obrigatório o uso de corrimãos com bordas arredondadas, em ambos os lados e durante todo seu percurso.

Também devem ser regulados os buracos e fendas no percurso do museu, que devem possuir diâmetro menor que 1,5 cm, evitando assim acidentes com pessoas com mobilidade reduzida, pessoas em cadeiras de rodas e com deficiência visual.

Segundo Cohen, Duarte e Brasileiro recomenda-se que os obstáculos estejam agrupados em uma área isolada do tráfico de pedestres, caso não estejam, esses devem estar sinalizados por piso de alerta (2012).

No caso de escadas, essas representam um desafio por não serem acessíveis a todas as pessoas. Porém, em caso de falta de opções, essas devem ser indicadas em seu início e fim por piso de alerta, além de seus degraus, e conter também faixas cromodiferenciadas do piso. Os corrimãos das escadas devem estar presentes em ambos os lados e possuir bordas arredondadas. Vale lembrar que devem estar próximos as escadas a indicação em braile e número do andar.

O mais indicado por ser universal em termo de acessibilidade é o uso de elevadores, a NBR 9050/2004 recomenda que:

6.8.2 Elevador vertical ou inclinado

6.8.2.1 O elevador vertical deve atender integralmente ao disposto na ABNT NBR 13994, quanto à sinalização, dimensionamento e características gerais.

- 6.8.2.2 Externamente ao elevador deve haver sinalização tátil e visual informando:
- a) instrução de uso, fixada próximo à botoeira;
- b) indicação da posição para embarque;
- c) indicação dos pavimentos atendidos.
- 6.8.2.3 Em elevadores verticais ou inclinados deve haver dispositivo de comunicação para solicitação de auxílio nos pavimentos e no equipamento.
- 6.8.2.4 Nos elevadores verticais ou inclinados deve haver sinalização tátil e visual, conforme sinalização tátil e visual estabelecida na seção 5, informando:
- a) instrução de uso do equipamento, fixada próximo à botoeira;
- b) indicação da posição para embarque;
- c) indicação dos pavimentos atendidos

(ABNT, NBR9050/2004, p.48)

Recomenda-se ainda que os elevadores possuam sinalização sonora, para indicar o andar localizado a pessoas com deficiência visual (COHEN; DUARTE; BRASILEIRO.2012.p.108).

3.1.3 Percurso interno

No percurso interno do museu, deve-se observar o interior de sua arquitetura, ou seja, portas, janelas, banheiros, pisos, corredores, iluminação, sinalização, etc. As portas dos museus são preferíveis que sejam de largura mínima de 1,40m, feitas de material leve e possuam maçanetas tipo alavanca. Portas de vidro devem ser sinalizadas com faixas de cor contrastante. As janelas seguem padrões semelhantes às portas, serem feitas de material leve, de abertura em único movimento, e devem estar instaladas em peitoril com altura de 0,80m.

Quanto ao piso dentro do museu, esse deve seguir as mesmas recomendações do piso do percurso externo, ou seja, antiderrapante, evitando ressaltos e com uso de piso guia e piso tátil. Corredores devem ser espaçosos, com

medida mínima de 0,90m de largura, assim permitindo a passagem de pessoas em cadeiras de rodas junto aos pedestres (COHEN; DUARTE; BRASILEIRO. 2012).

Recomenda-se que a iluminação das salas de exposição dos museus não tenha mudanças bruscas. Devem evitar reflexos, sombras e preferencialmente ser de intensidade forte, principalmente perto de escadas, rampas, corredores e áreas de circulação.

A sinalização dentro de um museu é responsável por orientar e guiar o visitante, portanto deve obedecer a padrões internacionais. A NBR 9050/2004 define três formas de sinalização - a tátil, a sonora e a visual - ainda havendo seus tipos - permanente, direcional, de emergência e temporária. A norma técnica estabelece critérios mínimos de sinalização de informações essenciais:

Tabela 1 — Aplicação e formas de comunicação e sinalização

| | | Visual | Tátil | Sonora |
|-------------------------|---------------|--------|-------------|--------|
| | Permanente | X | X | |
| Edificação/ | Direcional | X | X (no piso) | |
| espaço/ equipamentos | De emergência | X | X | X |
| | Temporária | X | | |
| Mobiliário | Permanente | X | X (no piso) | Х |
| | Temporária | Х | | |

Figura 4:Tabela NBR 9050/2004. FONTE: ABNT NBR 9050/2004.

Em museus também existe a sinalização por textos, presentes na expografia e no percurso da exposição, nesses casos são recomendados o uso de cores contrastantes entre o fundo e a letra dos textos, estejam bem iluminados e com caracteres grandes (COHEN; DUARTE; BRASILEIRO.2012). Outra sinalização essencial no espaço dos museus são os pictogramas de sinalização internacional de

acesso, de pessoas com deficiência visual e de pessoas com deficiência auditiva, que indicam recursos e equipamentos disponíveis para o uso dessas pessoas.







Figura 5: Símbolo internacional de pessoas com deficiência visual. FONTE: ABNT NBR 9050/2004.







Figura 6: Símbolo internacional de pessoas com deficiência auditiva. FONTE: ABNT NBR 9050/2004.

No caso de dependências do museu, como sanitários, bilheteria e recepção esses devem estar sinalizados por placas ou pictogramas para a localização dos visitantes.

Vale lembrar que áreas de descanso são essenciais dentro das salas de exposições, não só pelo benefício à população com deficiência, mas também à pessoas idosas, gestantes, pessoas com bebês de colo e crianças.

A saber, os museus costumam fornecer folders, encartes, ou meios impressos de informação ao público com o objetivo de condensar a informação apresentada na exposição em um meio que seja agradável e informativo de disponibilizar conteúdo ao visitante. Esse material também deve obedecer às normas e critérios previstos por lei, no caso, tonando-se acessível a públicos que acessam a informação através de outros sentidos além da visão, como o público deficiente visual, que costuma se utilizar da escrita braille.

3.2 CRITÉRIOS DE ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL

Esse tópico tem por objetivo destacar os recursos e critérios usados no atendimento ao público com deficiência visual no museu.

As pessoas com deficiência visual não possuem o mesmo acesso que as pessoas videntes que frequentam o museu, elas precisam acessar a informação visível de uma forma diferente, para isso utilizam outros sentidos como o tato e a audição.

Para realizar o acesso desse público o museu conta com recursos da tecnologia assistiva e métodos de mediação multissensorial, oferecendo assim a comunicação e informações necessárias às pessoas com deficiência visual para se orientar e participar do ambiente de exposição.

É necessário que os museus forneçam equipamentos e materiais próprios para o acesso à informação do público com deficiência visual, como audioguias (com conteúdo de audiodescrição), maquetes táteis, legendas e textos em braille, reproduções ou mesmo o acervo original.

Ressalta-se que nem todos os deficientes visuais possuem seus sentidos treinados, pois não necessariamente uma pessoa com deficiência visual terá o tato ou a audição apurada, por isso o museu, através de sua prática, pode ajudar as pessoas com deficiência visual a treinar seus sentidos de uma forma interativa.

A independência e liberdade de escolha da pessoa com deficiência visual também deve ser valorizada, sendo permitido que ela circule pelo museu conforme sua vontade e com segurança, para que isso aconteça, não só o museu deve preparar seu espaço físico conforme as leis e normas vigentes, mas deve também oferecer materiais e recursos de comunicação que permitam esse direito ao público com deficiência.

O reconhecimento de que não é a deficiência que incapacita a pessoa, mas as barreiras que a ela são impostas, bem como a busca pela independência moral, ética, física, profissional e de toda sorte, vem se somar na tentativa de tornar as pessoas com deficiência livres das peias sociais que as colocam como dependentes daqueles que não lhes devem mais do que o respeito. (LIMA; LIMA; GUEDES,2009, p.15)

Dentro de um museu sua principal forma de comunicação com o público é a exposição (CURY,2005), onde o visitante tem a oportunidade não só de ter acesso a um objeto, mas as informações sobre esse, sua história e seu processo de musealização. Para que todos os visitantes possam ter esse acesso à exposição é necessário que o museu trabalhe com diversas formas e meios de comunicação, assim atingindo seu público de forma eficiente e permitindo uma experiência acessível dentro do museu.

O uso de recursos expográficos, como imagens, sons, textos, legendas, aúdioguias, entre outros, enriquecem a experiência do público pois potencializam a interação com o patrimônio cultural e o discurso museológico. (CURY,2005)

Marília Xavier Cury (2005), em seu livro *Exposição, concepção, montagem e avaliação*, define:

A exposição é o local de encontro e relacionamento entre o que o museu quer apresentar e como deve apresentar visando um comportamento ativo do público e à sua síntese subjetiva.

Essa idéia relativiza o ponto de vista da exposição como meio e transmissora de mensagens, entendendo a exposição como espaço de construção de valores. (CURY,2005, p.42)

A autora ainda afirma que a exposição "é pensada e montada tendo como ponto de partida a experiência prévia do público, pois é a partir de sua experiência que o visitante recria a exposição" (CURY,2005, p. 43).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência define como comunicação:

forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação,

incluindo as tecnologias da informação e das comunicações; (Lei 13.146/2015, art.2º)

Segundo Desvallées e Mairesse, *Conceitos-chave de museologia*, comunicação "(C) é a ação de se veicular uma informação entre um ou vários emissores (E) e um ou vários receptores (R) por meio de um canal (segundo o modelo ECR de Laswell,1948)." (DESVALLÉES; MAIRESSE,2013, P.35). Ainda nesse texto, os autores sustentam que:

No contexto dos museus, a comunicação aparece simultaneamente como a apresentação dos resultados da pesquisa efetuada sobre as coleções (catálogos, artigos, conferências, exposições) e como o acesso aos objetos que compõem as coleções (exposições de longa duração e informações associadas). (DESVALLÉES; MAIRESSE, 2013, p.35)

Segundo os preceitos da NBR 15599/2008 "A comunicação permeia a prestação de serviços: sem comunicação não há prestação de serviços. Assim como ocorre na comunicação, também a prestação de serviços envolve pelo menos um prestador ou emissor e outro, usuário ou receptor." (NBR 15599/2008, p.V). Essa norma define também as várias formas de comunicação.

3.4 comunicação

Sistema de troca de mensagens que envolva pelo menos um emissor e outro, receptor

3.4.1 comunicação sonora

Comunicação que acontece por meio de sons e requer a percepção auditiva para sua recepção

3.4.2 comunicação tátil

Aquela que se dá, principalmente, por meio de símbolos gráficos com texturas diferenciadas e/ou em relevo

ou pela emissão de impulsos vibratórios e requer a percepção tátil para sua recepção

3.4.3 comunicação visual

Comunicação que se dá por meio de imagens e requer a percepção visual para sua recepção. (NBR15599/2008, p.2)

Apesar da existência da NBR 15599/2008, e de sua definição do que um museu deve oferecer a seu público, sabe-se que a realidade não corresponde às normas.

O Estatuto dos Museus, em seu artigo 31, afirma que através da comunicação em um museu o visitante pode conhecer os bens culturais a que tem direito. Ainda nesse estatuto seu artigo 35 define que "os museus caracterizar-se-ão pela acessibilidade universal dos diferentes públicos, na forma da legislação vigente." (Lei 11.904/2009).

Contudo, os museus não vêm se adaptando às normas e legislação vigentes, tornando o acesso à pessoa com deficiência difícil ou inexistente. Essa realidade precisa ser mudada, pois essas pessoas têm seus direitos garantidos por lei e, portanto, é dever do museu oferecer acesso ao espaço, à informação e à experiência de uma exposição.

De modo geral, sabe-se que a informação dentro de um museu é predominantemente visual, não acessível assim às pessoas com deficiência visual, isso torna o acesso da pessoa com deficiência visual um desafio tanto para elas quanto para os funcionários do museu que precisam planejar um percurso acessível e escolher obras, reproduções, maquetes, aúdioguias, etc.

Considerando o museu como um espaço tradicionalmente visual, que prioriza a contemplação dos objetos em exposição, a simples presença de um portador de deficiência visual poderá acarretar uma série de inquietações e reflexões acerca da complexidade das noções de acessibilidade que venham incluí-lo nesta instituição, do mesmo modo que o público geral.

Possibilitar o acesso do público portador de deficiências visuais ao espaço museológico exigirá, antes de mais nada, uma mudança da política cultural e consequentemente do comportamento dos profissionais de museus que atuam nas áreas de conservação do patrimônio, curadoria e ação educativa das exposições. (TOJAL, 1999, p.13)

Esse acesso às obras e bens culturais pode ser possibilitado através de mediações diferenciadas, preferencialmente que trabalhe com outros sentidos além da visão, como o caso da mediação multissensorial. Ou também, através do uso de tecnologia assistiva, que já é prevista pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A necessidade que este público possui de recorrer a outros sentidos, determinada pelas limitações ou ausência do sentido da visão, deve ser encarada pelos profissionais de museus como um fator de estímulo à dinamização de novas propostas mais interativas de apresentação e apreciação das coleções, aproximando não somente este público específico do objeto museológico, como também permitindo novas formas de exploração e descobertas deste objeto pelo público em geral. (TOJAL, 1999, p.13)

Dessa forma, para a acessibilidade obter sua eficiência ela deve influenciar o trabalho de todo o espaço do museu. Como afirma Sarraf:

Acessibilidade em espaços e ofertas de arte e cultura significa que as exposições, espaços de convivência, serviços de informação, programas de formação e todos os demais serviços básicos e especiais devem estar ao alcance de todos os indivíduos, perceptíveis a todas as formas de comunicação e com sua utilização de forma clara, permitindo a autonomia dos usuários. Esses espaços, para serem acessíveis, portando, precisam que seus serviços estejam adequados para serem alcançados, acionados, utilizados e vivenciados por qualquer pessoa, independente de sua condição física ou comunicacional." (SARRAF, 2010, p.157)

Para fins de acessibilidade ao público, existem recursos a que o museu pode recorrer como a tecnologia assistiva, determinada por lei e pela Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, não deve acarretar nenhum custo adicional ao visitante e deve oferecer as informações veiculadas nos demais meios de comunicação.

ARTIGO 21 – LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE OPINIÃO E ACESSO À INFORMAÇÃO

Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha, conforme o disposto no artigo 2 da presente convenção, entre as quais:

 a) fornecer, prontamente e sem custo adicional, às pessoas com deficiência, todas as informações destinadas ao público em geral, em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas aos diferentes tipos de deficiência; (Grifo da autora)

(Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2008)

Na mesma Convenção, fica decidido que é um direito da pessoa com deficiência participar da vida cultural de seu país.

ARTIGO 30 – PARTICIPAÇÃO NA VIDA CULTURAL E EM RECREAÇÃO, LAZER E ESPORTE

- 1) Os Estados-Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e tomarão todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam:
- a) ter acesso a bens culturais em formatos acessíveis;
- b) ter acesso a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais, em formatos acessíveis; e
- c) ter acesso a locais que ofereçam serviços ou eventos culturais, tais como teatros, **museus**, cinemas, bibliotecas e serviços turísticos, bem como, tanto quanto possível, ter acesso a monumentos e locais de importância cultural nacional.

(Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2008)

3.2.1 MEDIAÇÃO MULTISSENSORIAL

Mediação multissensorial é uma forma de interação com o objeto ou acervo de um museu que demanda uma observação que envolve vários sentidos do corpo humano.

Uma terceira forma de dar acesso ao conteúdo das pinturas são as adaptações multissensoriais. Aqui, a disposição espacial dos elementos da obra costuma ser posta em segundo plano, visto que o objetivo é fazer emergir experiências sensoriais relacionadas ao conteúdo da obra. (CARIJÓ; MAGALHĀES; ALMEIDA, 2010, p.183)

Esse tipo de mediação começou a se popularizar após o desenvolvimento da arte contemporânea, quando artistas como Hélio Oiticica e Lygia Clark (SARRAF, 2010), começaram a desenvolver obras de arte onde é possível interagir diretamente com o objeto, fazendo a característica artística do objeto passar pela interação com o indivíduo.

Uma comunicação baseada no multi-formato e na estimulação multi-sensorial potenciará uma dinâmica lúdico-educativa levará o visitante a uma interacção activa com o museu e à apropriação pessoal das mensagens por ele veiculadas, independentemente do seu perfil pessoal. (NEVES,2009, p.183)

É importante ressaltar que uma exposição com mediação multissensorial não é só benéfica às pessoas com deficiência visual, mas também ao público em geral dos museus, proporcionando novas formas de aprendizado informal e tornando-se um atrativo também ao público infantil.

Uma abordagem com preocupações de integração será também aquela que se socorre de estratégias de envolvimento directo dos seus visitantes, apelando a todos os sentidos, num processo de complementaridade ou mesmo de substituição. (NEVES,2009, p.183)

Apesar do manuseio de peças do acervo ser considerado algo como um privilégio, ou mesmo ele ser impossibilitado pela preservação desse acervo, é possível contar com soluções modernas e de baixo custo para evitar esse "estrago", como reproduções tridimensionais, em alto relevo, cópias ou maquetes táteis. Não prejudicando assim o visitante que tem seu acesso ao bem cultural garantido por lei.

Tocar está fortemente conotado com posse. O privilégio de tocar ou manusear uma peça de coleção é sempre vista como tal, algo de excepcional. O manuseamento está quase sempre relacionado com "estrago" o que é contrário a um princípio básico da museologia que é "conservar" para gerações futuras. (NEVES, 2009, p.184)

Os equipamentos destinados ao uso para acesso do deficiente visual podem ter diversas formas e preços, visto que não há nenhuma lei ou norma que preveja um padrão de eficiência para tal atividade. Atualmente, com a tecnologia das impressoras 3D é possível realizar maquetes táteis, reproduções e até mesmo textos em braille de forma rápida e com custos reduzidos. Existem também as impressoras de braille, que podem fornecer folders e catálogos em braille para esse público. Resta aos museus estudar e escolher os equipamentos e recursos que podem empregar em seu espaço, sempre buscando a opinião de uma pessoa com deficiência visual para testar a eficiência do método escolhido.

Amanda P. da Fonseca Tojal (1999) lista também algumas formas de trabalhar a acessibilidade dentro de uma exposição:

.Materiais visuais e táteis como réplicas, reproduções ou desenhos (ampliados ou confeccionados em relevo), detalhes de obras para serem manipuladas e reconstruídas, além de maquetes do museu e seu espaço expositivo.

.Materiais ou equipamentos multisensoriais como caixas ou recipientes contendo amostras de objetos apresentados com formas, texturas, cores, temperaturas, gostos, odores ou sons diversificados, sistemas audio-visuais ou gravações contendo textos sonorizados com descrições detalhadas do museu, seu espaço expositivo e obras apresentadas na exposição.

.Publicações em tinta (com caracteres ampliados) ou braille, incluindo textos, ilustrações e desenhos adaptados à cegueira ou a visão sub-normal, possibilitando além da contextualização da exposição, o registro da experiência adquirida por estes participantes durante a visita ao museu.(TOJAL, 1999, p.25)

Portanto, com um investimento inicial um museu pode adquirir esses equipamentos e produzir seus próprios materiais. Também existem parcerias com instituições ou associações de pessoas cegas ou com deficiência visual que podem ser realizadas para aquisição de material e também para a avaliação da qualidade e eficiência desse material.

Os audioguias precisam ser específicos para pessoas com deficiência visual, pois devem conter a áudio descrição do acervo de museu, também informando sobre o percurso que a pessoa deve seguir, não descartando a necessidade do piso guia dentro do espaço de exposição. Existem projetos de audioguias com a descrição das obras em universidades, porém o museu também pode realizar esse serviço contratando uma empresa ou funcionário que tenha especialização em educação a pessoa com deficiência.

Audio guides describing objects in a collection can be adapted to include clear directions for going from place to place and from object to object.⁹ (GROFF; GARDNER. 1940.p.19)

A áudio descrição, recurso usado através de reprodutores de áudio no museu, deve descrever atentamente o objeto ou bem cultural, tomando cuidado para descrever texturas, cores, representações e expressividade da obra de uma forma que seja compreensível à pessoa com deficiência visual e aos demais visitantes. Pois

_

⁹ "Áudio guias descrevendo objetos numa coleção podem ser adaptados para incluir direções claras para ir de lugar a lugar e de objeto a objeto." (Tradução da autora).

para a construção de uma sociedade inclusiva é determinante que o recurso esteja disponível e seja acessível a todos.

Descriptions by the blind or visuall impaired person on a tour are often fascinating for the same reasons. One learns more and becomes more aware by understanding how the mind functions without sight or with the much greater assistance of the other senses, often dormant in a sighted person. ¹⁰(GROFF; GARDNER. 1940.p.38)

A citação acima, do texto de Gerda Groff e Laura Gardner (1940), What Museum Guides Needs to Know, Access for Blind and Visually Impaired Visitors¹¹, representa um ponto de inclusão muito interessante que pode ser aplicado nos museus brasileiros em um projeto acessível e inclusivo.

3.2.2 TECNOLOGIA ASSISTIVA

Conforme a NBR 9050 de 2004, tecnologia assistiva é definida como "Conjunto de técnicas, aparelhos, instrumentos, produtos e procedimentos que visam auxiliar a mobilidade, percepção e utilização do meio ambiente e dos elementos por pessoas com deficiência." (ABNT, NBR 9050/2004, p. 4).

Conforme o Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Art. 74. É garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida. (Lei 13.146/2015)

Já a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência determina que:

¹⁰ "Descrições pela pessoa cega ou visualmente prejudicada em uma excursão são muitas vezes fascinantes pelas mesmas razões. Aprende-se mais e torna-se mais consciente por entender como a mente funciona sem visão ou com a maior assistência dos outros sentidos, muitas vezes adormecida em uma pessoa com visão." (Tradução da autora).

¹¹ "O que guias de museus precisam saber, acesso para cegos e pessoas visualmente prejudicadas" (Tradução da autora).

ARTIGO 4 - OBRIGAÇÕES GERAIS

1) Os Estados-Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados-Partes se comprometem a:

(...)

f) realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e instalações com desenho universal, conforme definidos no artigo 2 da presente convenção, que exijam o mínimo possível de adaptação e cujo custo seja o mínimo possível, destinados a atender às necessidades específicas de pessoas com deficiência, a promover sua disponibilidade e seu uso e a promover o desenho universal quando da elaboração de normas e diretrizes;

g) realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento, bem como a disponibilidade e o emprego de novas tecnologias, inclusive as tecnologias da informação e comunicação, ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, adequados a pessoas com deficiência, dando prioridade a tecnologias de custo acessível; (Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2008)

Sendo assim, a tecnologia assistiva está presente tanto na legislação brasileira quanto no mercado, através do Catalogo Nacional de Produtos de Tecnologia Assistiva¹², onde pode-se encontrar diversos produtos para uso em espaços com a finalidade de torna-lo acessível.

As alternativas dos museus para trabalhar com pessoas com deficiência visual e as com demais deficiências estão à disposição dos mesmos, resta as equipes de trabalhadores desses museus elaborarem projetos inclusivos para que esse público seja definitivamente incluído em um espaço que é seu por direito.

¹² Catalogo Nacional de Produtos de Tecnologia Assistiva Disponível em:

< http://www.assistiva.mct.gov.br/>. Acesso em 23/07/2015.

4 CAPÍTULO 3 – DIAGNÓSTICO DOS MUSEUS DO GDF

O Distrito Federal possui cerca de sessenta museus em seu território. Segundo a publicação *Museus em Números*, volume 2, 15,4% dos museus do DF não possuem instalações destinadas a pessoas com necessidades especiais (2010, p. 563).

Para o desenvolvimento da pesquisa fez-se necessário elaborar um questionário, com critérios de acessibilidade geral e para pessoas com deficiência visual.

Os critérios de acessibilidade foram retirados da NBR 9050/2004 e do caderno *Acessibilidade a Museus* (COHEN; DUARTE; BRASILEIRO, 2012). Com o desenvolvimento do questionário, foi possível perceber que não se pode separar a acessibilidade ao espaço físico, que normalmente abrange a todas as pessoas com algum tipo de deficiência, da acessibilidade visual ao museu, pois são ambas interligadas, não sendo possível conceber um projeto acessível sem as duas.

Os questionários foram aplicados nos museus do GDF, sendo realizados através de observação individual da autora.

O presente capítulo traz os resultados dos questionários aplicados nos Museus cuja gestão é responsabilidade do Governo do Distrito Federal. São eles, o Museu de Arte de Brasília (MAB), o Museu Nacional Honestino Guimarães (MNHG), o Memorial dos Povos Indígenas, o Museu Vivo da Memória Candanga, o Museu do Catetinho e o Museu da Cidade.

4.1 HISTÓRICO DOS MUSEUS DO GDF

MUSEU DE ARTE DE BRASÍLIA (MAB)

O MAB foi criado pelo GDF e a Secretaria de Educação e Cultura para guardar obras de arte moderna e contemporânea.

Reúne em seu acervo obras de arte moderna e contemporânea, de artistas nacionais e estrangeiros, e também conta com destaque aos artistas nascidos ou pertencentes ao Distrito Federal. São obras adquiridas por doação e prêmios de salões de arte. Seu acervo contém obras de 1950 à 2001, e é composto de pinturas, gravuras, desenhos, fotografias, esculturas, objetos e instalações.

Ocupa uma área de 4.800 m e está localizado às margens do Lago Paranoá, no Setor de Hotéis e Turismo Norte.

Atualmente encontra-se fechado para reformas.

MUSEU NACIONAL HONESTINO GUIMARÃES;

O Museu faz parte do Conjunto Cultural da República, sua arquitetura foi projetada por Oscar Niemeyer e construída com verba do GDF.

Sua missão é:

(...) elevar e revelar ao maior número de pessoas possível, a cultura visual contemporânea, com vistas também no seu incentivo, difusão e seu reconhecimento pleno como um bem cultural universal, que deve ser preservado e democratizado. Pautado pela liberdade de expressão, este museu visa ainda, abrigar manifestações culturais diversas, que venham contribuir para a pesquisa e a experimentação das diversas linguagens artísticas e culturais, com vistas no seu fomento, difusão e facilitação ao seu acesso, por meios formativos e informativos ágeis, globais e sócio-educativos. (Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal)¹³

O projeto do Museu Nacional Honestino Guimarães foi realizado por Oscar Niemeyer, possuindo um formato semi-esférico com uma cúpula de 25 m de raio, base 32,6 m de raio e 26,25 m de altura (Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal). Possui uma área total de 15.000 m² que é dividida em quatro pavimentos: subsolo, piso térreo, piso superior para exposições e mezanino.

-

¹³ Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal Disponível em: http://www.cultura.df.gov.br. Acesso em 29/07/2015.

No pavimento superior, de acesso através da rampa principal está a área de exposições que está integrada ao mezanino. No térreo estão as entradas principais do prédio, onde dão acesso aos auditórios do Museu e a Galeria.

MEMORIAL DOS POVOS INDÍGENAS:

Seu prédio foi projetado por Oscar Niemeyer, inspirado em "uma maloca redonda dos índios Yanomami" e conta com uma área construída de 2.984,08 metros quadrados. O prédio possui uma área livre para exposições, pátio central, sala de leitura, um auditório que comporta 48 pessoas, sala administrativa e depósito (Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal).

Sua missão, "Tem por objetivo mostrar a grande diversidade e riqueza da cultura indígena de forma dinâmica e viva." (Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal).

Seu acervo visa as representações indígenas, contando com diversos objetos etnográficos representantes das tribos indígenas brasileiras.

MUSEU VIVO DA MEMÓRIA CANDANGA;

O Museu Vivo da Memória Candanga (MVMC) ocupa o espaço que anteriormente pertencia ao Hospital Juscelino Kubitschek de Oliveira (HJKO), primeiro hospital a funcionar em Brasília. Seu conjunto arquitetônico foi tombado pelo DEPHA (Departamento do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria de Estado de Cultura do GDF) em 1985, passando a ser Patrimônio Histórico e Artístico da Cidade. O MVMC é composto por 18 edifícios originais do HJKO, e inaugurado em 1990 depois da restauração dos edifícios.

São cinco coleções expostas permanentemente nas seguintes exposições: "Poeira, lona e concreto", "Os muitos mestres que enriquecem nossas vidas", "O Cerrado de Pau de Pedro" e "Tradição e Renovação – novos caminhos".

Localizado no Núcleo Bandeirante, conhecido anteriormente como Cidade Livre, o Museu conta com uma alameda de casas de madeira coloridas cercadas por uma vegetação do cerrado que ocupa grande parte do espaço.

O MVMC é formado por espaço para oficinas, restaurante, administração, reserva técnica, auditório, sala de exposições temporárias e de longa duração, exposição de arte popular e artesanato, espaço para apresentações artísticas e eventos, Biblioteca, Telecentro, além do amplo bosque reservado como área de lazer (Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal).

Segundo o site da Secretaria de Estado de Cultura do DF, o Museu Vivo da Memória Candanga é norteado por duas vertentes, "a do patrimônio histórico-cultural, com o resgate do processo histórico e da memória sócio-cultural e a vertente da cultura em processo, incentivando a troca entre os diversos saberes e o desenvolvimento e aprimoramento do fazer." (Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal).

O acervo do Museu Vivo da Memória Candanga é composto por suas edificações, objetos, peças, fotos históricas que compõem um cenário de época. Além de peças de arte popular e artesanato.

MUSEU DO CATETINHO;

Criado para servir como um palácio ao presidente Juscelino Kubitschek (JK), foi nomeado Catetinho em referência ao Palácio do Catete, residência do presidente no Rio de Janeiro. Em 1959, o palácio do Catetinho foi tombado pelo IPHAN a pedido de JK. O projeto do Catetinho foi a primeira construção planejada pelo arquiteto Oscar Niemeyer para Brasília.

O acervo do Museu é composto por imobiliário, fotos e objetos de época que compõem o cenário do palácio.

MUSEU DA CIDADE;

Criado para guardar o acervo referente a história de Brasília, foi inaugurado em 21 de abril de 1960, junto com o nascimento da cidade de Brasília.

Projetado por Oscar Niemeyer, o prédio "formado por um bloco longitudinal, que se apoia fora do eixo sobre um cubo, sua característica principal é o fato de exibir frases históricas em suas paredes externas e internas que são revestidas de mármore branco." (Secretaria do Estado de Cultura do Distrito Federeal), localizado na Praça dos Três Poderes, foi tombado em 1982 pelo GDF.

No interior do prédio temos dezesseis textos gravados em mármore com informações históricas sobre a transferência da capital para o interior do país, esses textos estão transcritos em braille e ficam em pedestais próximos as inscrições.

4.2 DIAGNÓSTICO DOS MUSEUS DO GDF

4.2.1 Estacionamento

Observou-se que a maioria dos museus visitados possui estacionamento próprio, com exceção do Museu da Cidade que não possui estacionamento próprio ou próximo, dificultando o acesso de pessoas com mobilidade reduzida.

Os museus também costumam reservar vagas para pessoas com deficiência, facilitando o acesso de pessoas com mobilidade reduzida, porém o Museu do Catetinho, não possui vagas delimitadas por faixas, tampouco estabeleceu um local especifico para as pessoas com deficiência estacionarem seus veículos. Outro caso em que não foi observada a presença de vagas próprias para pessoas com deficiência foi o Museu Vivo da Memória Candanga. Nos demais museus do GDF foi possível constatar que as vagas para pessoas com deficiência obedecem às normas, sendo localizadas próximas a calçadas.



Figura 7: Estacionamento do MNHG, vagas para pessoas com deficiência. Foto por Amanda Moreira.

4.2.2 Percurso Externo

No total, cinco dos seis museus do GDF não fazem uso de piso guia ou piso de alerta em suas dependências externas.

Com exceção do Museu Nacional Honestino Guimarães, que possui piso guia e de alerta guiando através de sua área externa para seu interior, porém o piso encontra-se na mesma cor do piso adjacente, indo contra o que é definido na NBR 9050/2004.

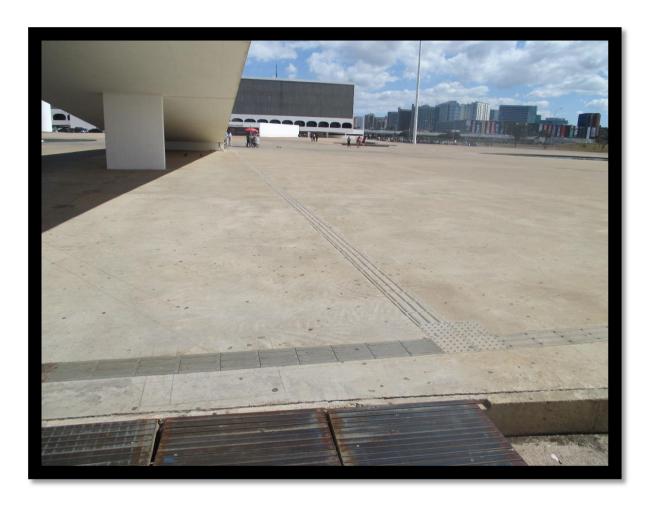


Figura 8: Percurso externo do MNHG. Foto por Amanda Moreira.

Quanto às rampas, foi observado que alguns museus não as utilizam, sendo elas inexistentes em alguns. Porém, no MNHG e no Memorial dos Povos Indígenas, a entrada principal de ambos os edifícios é acessada através de rampas.

No MNHG a rampa é protegida por corrimãos, porém esses são de cimento, feitos da própria estrutura do museu, portanto inadequados à acessibilidade para pessoas com deficiência.

O Memorial dos Povos Indígenas apresenta uma situação mais complicada, pois sua rampa não possui corrimão em nenhum dos lados, colocando em risco a segurança do público em geral.

Quanto ao uso de grelhas no percurso externo dos museus, foi percebido que em alguns museus as grelhas obedecem a NBR 9050/2004, porém em museus como o MNHG e o Memorial dos Povos Indígenas, essas encontravam-se em péssimo estado de conservação estando amassadas.

No Museu do Catetinho, foi percebido que as grelhas não se adequaram a NBR 9050/2004, pois suas fendas possuem largura superior a 1,5 cm, isso acaba tornando-se um fator de risco para cadeirantes e pessoas com deficiência visual que fazem o uso da bengala branca.



Figura 9: Grelhas no percurso do MNHG. Foto por Amanda Moreira.



Figura 10: Grelhas no percurso do Museu do Catetinho. Foto por Amanda Moreira.



Figura 11: Grelhas no percurso do Memorial dos Povos Indígenas. Foto por Amanda Moreira.

Os museus do GDF apresentaram seus obstáculos (postes, bebedouros, extintores de incêndio, etc.) agrupados de forma a não atrapalhar o percurso dos visitantes. Porém, não estão margeados por piso tátil de alerta em nenhum dos museus pesquisados.

4.2.3 Percurso Interno

O único museu a apresentar percurso interno acessível foi o Museu Nacional Honestino Guimarães, que possui piso guia e piso de alerta em parte das suas dependências, os demais museus não fazem uso desses recursos.

No MNHG o piso térreo possui piso guia e de alerta, indicando tanto o percurso externo quanto o percurso interno. Porém, o piso superior não possui piso guia ou piso de alerta, o que dificulta o pleno acesso de pessoas com deficiência visual. Além do piso, o MNHG faz uso de placas informativas com legenda em braille, indicando salas, banheiros, e as demais dependências do museu.

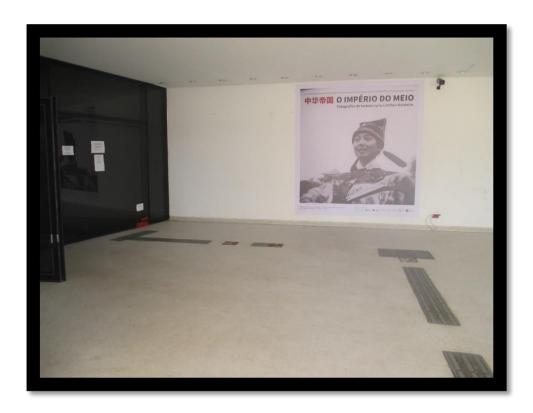


Figura 12: Percurso externo do MNHG entrada do piso térreo. Foto por Amanda Moreira.



Figura 13: Placa informativa do MNHG com legenda em braille. Foto por Amanda Moreira.



Figura 14: Percurso interno do MNHG. Foto por Amanda Moreira.



Figura 15: Percurso interno do MNHG, piso guia e piso de alerta. Foto por Amanda Moreira.

66,6% dos museus pesquisados não apresentam elevadores, com exceção do MNHG e do Museu da Cidade. Apesar do Museu da Cidade fazer uso de elevador esse é disponível apenas para cadeirantes, impossibilitando o uso dos demais visitantes.

Algo semelhante acontece no MNHG, pois seus elevadores encontram-se quebrados (Informação do diretor do museu, Wagner Barja). Por esse motivo não foi possível observar o uso de sinalização em braille ou sonora dentro do elevador do Museu Nacional.



Figura 16: Elevador do Museu da Cidade. Foto por Amanda Moreira.

Quanto as escadas, foi observado que nenhum dos museus do GDF obedece às normas da NBR 9050/2004, pois não usam a sinalização tátil em seu início, fim e degraus. No caso do Museu da Cidade o caso se agrava, pois, a escada não possui corrimãos.

Percebe-se nos museus do GDF que a maioria faz uso de portas comuns dentro do estabelecimento do museu e também nas portas que dão acesso a área externa. Somente o MNHG e o Memorial dos Povos Indígenas fazem uso de portas de vidro. No Memorial dos Povos Indígenas, as portas de vidro possuem faixas de contraste cromático, porém isso não acontece com o MNHG, apesar da porta de vidro ser na cor fumê, o MNHG também sinaliza com piso guia e de alerta apenas as portas presentes no piso térreo.

Registra-se ainda, que as janelas dos museus apresentam situações semelhantes pois, possuem janelas, porém essas não podem ser manuseadas pelo público, encontrando-se em zona protegida da circulação de pessoas.

Nas salas de exposição dos museus do GDF foi possível observar que a maioria possui um bom espaço de circulação de público, porém poucos possuem áreas de descanso para os visitantes, destacando-se o MNHG e o Museu Vivo da Memória Candanga. No caso do Museu do Catetinho foi observado que o museu possui espaço insuficiente de circulação, sendo inacessível a pessoas cadeirantes.

Quanto a iluminação dessas salas de exposições, muitas são afetadas pela luz natural provocando uma mudança brusca de iluminação nos ambientes. Em especial, o Memorial dos Povos Indígenas, possui uma iluminação de má qualidade, pois utiliza muita luz natural, o que provoca grandes sombras e reflexos sobre as vitrines.

As exposições presentes nos museus no período da pesquisa apresentavam bom tamanho dos caracteres dos textos e cores contrastantes com o fundo. Porém, o Memorial dos Povos Indígenas não obedecia a esses critérios, apresentando caracteres pequenos e de difícil identificação para os visitantes.

Um ponto importante dos museus observados é que grande parte não possui saídas de emergência, apenas dois apresentam essa em suas dependências, o MNHG e o Memorial dos Povos Indígenas.

Apesar das normas de acessibilidade estipularem o uso de piso guia e piso de alerta, não foi observada a presença desses dentro das salas de exposições. O MNHG, único a usar o piso guia e de alerta, não faz uso desses dentro das salas de exposições.

Um ponto importante da acessibilidade de pessoas com deficiência visual é o uso de pictogramas ou sinalização em braille, o que foi utilizado em apenas alguns museus e em nenhum deles de forma completa.

No MNHG há uso de sinalização com legendas em braille, porém não há uma "tradução" dos textos expositivos para o braille, impedindo um acesso completo à pessoa com deficiência visual.

No caso do Museu da Cidade, os textos da exposição estão presentes em braille em pedestais próximos ao texto escrito, porém não há sinalização em braille ou um projeto de acessibilidade física que permita a pessoa com deficiência circular com segurança pelo espaço.

O mesmo acontece com o Museu Vivo da Memória Candanga, que possui textos em braille em duas de suas exposições, "O cerrado de Pau de Pedro" e "Os muito mestres que enriquecem nossas vidas", onde é permitido tocar no acervo, porém não possui um percurso sinalizado.



Figura 17: Pedestal com texto em braille no Museu da Cidade. Foto por Amanda Moreira.



Figura 18: Texto em braille no Museu Vivo da Memória Candanga. Foto por Amanda Moreira.

Todos os museus visitados possuem vitrines em seu percurso expositivo, porém grande parte encontra-se não sinalizada, como no MNHG, Museu Vivo da Memória Candanga, Museu da Cidade e Memorial dos Povos Indígenas. Somente o Museu do Catetinho sinaliza suas vitrines com faixas.

Foi observado que 66,6% dos museus do GDF tem suas recepções separadas da sala de exposições, com exceção do Museu da Cidade e do Memorial dos Povos Indígenas.

Nenhum dos museus do GDF apresenta material para uso da pessoa com deficiência visual durante ou após a visitação. Com exceção dos textos em braille em

alguns museus, não há nenhum programa educativo especifico para o público com deficiência visual, ou uso de maquetes táteis, áudioguias ou figuras em relevo. Esse é um ponto precário de acesso a informação nos museus do GDF.

Não há informações em letreiros, painéis ou placas informativas em braille nas dependências dos museus do GDF, também não há maquetes táteis que representem o museu ou uso de informações em meio sonoro.

Não foi possível observar o Museu de Arte de Brasília (MAB), pois esse encontrou-se fechado durante a realização da pesquisa.

4.2.4 Mediação multissensorial e tecnologia assistiva

Nenhum dos museus visitados apresentou projeto adaptado para pessoas com deficiência visual, portanto não foi observado o uso de tecnologia assistiva ou mediação multissensorial.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa, de caráter exploratório, coletou dados a partir da aplicação de questionários nos museus do GDF. Os questionários foram preenchidos pela autora do trabalho mediante observação in loco dos critérios de acessibilidade física e informacional. A pesquisa como um todo foi feita no período do primeiro semestre do ano de 2015.

Após a realização do trabalho, observou-se que os museus do GDF não oferecem recursos suficientes para uma acessibilidade de qualidade em seu espaço. Esse fato é um problema na construção do acesso e inclusão da pessoa com deficiência que, conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tem como direito o acesso aos bens culturais salvaguardados nos museus.

Contudo, apesar de museus como o Museu Nacional Honestino Guimarães, o Museu Vivo da Memória Candanga e o Museu da Cidade fazerem uso de textos em braille, nenhum dos museus apresentou um projeto completo de acessibilidade física e informacional.

No caso do MNHG, apesar de haver acessibilidade física, com uso de piso guia e piso de alerta e placas informativas em braille, não há acessibilidade em todo o seu espaço, apresentando um trabalho incompleto, além de não haver acesso à informação para pessoas com deficiência visual.

No Museu Vivo da Memória Candanga, as exposições "O cerrado de Pau de Pedro" e "Os muitos mestres que enriquecem nossas vidas" apresentam textos em braille e também é possível tocar no acervo, oferecendo assim o acesso ao patrimônio e à informação, porém o percurso até as exposições não está sinalizado.

O Museu da Cidade apresenta um bom projeto de acesso à informação através do uso de textos em braille, já que seu acervo é constituído das gravações de mensagem em mármore. Todavia, o local é de difícil acesso e não há sinalização do percurso, nem mesmo um estacionamento próprio para os visitantes.

Em todos os museus do GDF há mudanças necessárias a serem realizadas, seja investindo em tecnologia assistiva seja em novas formas de mediação com o público, ou até na adaptação do espaço físico.

O fato de os museus não possuírem nenhum recurso de tecnologia assistiva é preocupante, pois a legislação na área e também os recursos estão sendo divulgados. Resta descobrir se eles serão futuramente investidos no acesso de pessoas com deficiência visual nos museus, porque, atualmente, não há uma acessibilidade significativa nos museus do GDF.

Existem soluções para os problemas enfrentados pelos museus do GDF, como os editais de acessibilidade do Ibram, convênios com instituições de referência na área de acessibilidade, ou até mesmo uma negociação com os interessados em montar exposições em seu espaço, exigindo a acessibilidade como um pré-requisito.

Durante a pesquisa, não foi possível obter um contato direto com a administração de cada museu, portanto, foram observados somente os recursos disponíveis ao público, o que era um dos objetivos do trabalho. Não se optou pelo diálogo com a administração dos museus do GDF, pois a pesquisa visou a uma observação in loco através de questionário aplicado, de forma a analisar os recursos ofertados no cotidiano do museu.

Também não foi objetivo da pesquisa obter a assistência de uma pessoa com deficiência visual para visitar os museus do GDF, pois o objetivo da pesquisa não era uma análise qualitativa dos recursos empregados nesses museus.

É possível que esses pontos não observados durante o presente trabalho sejam alvos de pesquisa de outros projetos.

A análise da acessibilidade voltada a pessoas com deficiência visual nos museus do GDF carece de resultados efetivamente conclusivos e deste trabalho pode-se esperar somente a continuidade de futuras investigações mais profundas acerca dos museus do Distrito Federal, devido à importância do tema, aos seus benefícios à sociedade, rumo à democratização dos direitos sociais.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABNT. NBR 9050:2004. Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. 2004. 97p.

ABNT. NBR 15599:2008. Acessibilidade - Comunicação na prestação de serviços. 2008.39p.

BEZERRA, AF; INGLEZ,GC; TINO DE FRANCO,M. **Divulgação científica e deficientes visuais em museus.** Museu de microbiologia – Instituto Butantan. Disponível

em:<http://www.oei.es/forocampinas/PDF_ACTAS/COMUNICACIONES/grupo7/136.pdf >. Acesso em 15/10/2013.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. 47ª edição. Câmara dos Deputados. Brasília. 2015.

BRASIL. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10098.htm. Acesso em 02/08/2015.

BRASIL. Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm. Acesso em 02/08/2015.

BRASIL. Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11904.htm. Acesso em 02/08/2015.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em 02/08/2015.

CARIJÓ; MAGALHÃES; ALMEIDA. **Acesso tátil: uma introdução à questão da acessibilidade estética para o público deficiente visual nos museus.** In: MORAES; KASTRUP. Exercícios de ver e não ver, arte e pesquisa com pessoas com deficiência visual. Rio de Janeiro. Nau. 2010.288p.

CARNEIRO, Ana Fátima Berquó. Acessibilidade em Museus e Instituições Culturais. Entrevista. 21 set. 2012. Disponível em: < http://www.arteinclusao.com.br/publicacoes/entrevista.pdf>. Acesso em 15/10/2013.

CARVALHO, Martha do Socorro L. **Inclusão social em museografia: projetos expositivos para deficientes visuais.** III Seminário do Programa de Capacitação Institucional – PCI. Belém. 6p.2009. Disponível em:

< http://www.veraciencia.pa.gov.br/upload/arq_arquivo/124.pdf>. Acesso em 15/10/2013.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Legislação sobre museus**. Edições Câmara. Brasília. 2012. 157p.

CÓDIGO DE ÉTICA DO ICOM. International Council of Museums. Disponível em: http://www.icom.org.br/. Acesso em 12/08/2015

COHEN, R. DUARTE, C.R.S. BRASILEIRO, A.B.H. **Acessibilidade a museus**. Cadernos Museológicos. Volume 2. Ministério da Cultura.IBRAM. Brasília. 2012. 204p. Disponível em:

http://www.museus.gov.br/wpcontent/uploads/2013/07/acessibilidade_a_museu_miolo.pdf. Acesso em 15/10/2013.

COHEN, R.; DUARTE, Cristiane Rose de Siqueira; Alice Brasileiro. **Acessibilidade e Sensorialidade nas Ambiências Museais Brasileiras**. In: II

Seminario de Investigação em Museologia nos Países de Língua Portuguesa e
Espanhola, 2011, Buenos Aires. O Pensamento Museológico Contemporâneo.

Buenos Aires: Comitê Internacional do ICOM para a Museologia, 2010. v. 1. p. 187-201.

COLWELL. P. & MENDES. E. **Temas de museologia: museus e acessibilidade**. Instituto Português de Museus. Lisboa. 2004. 94p. Disponível em: http://www.turismodeportugal.pt/Portugu%C3%AAs/AreasAtividade/desenvolviment oeinovacao/Documents/Temas%20Museologia_Museus%20e%20Acessibilidade.pdf >. Acesso em 15/11/2013.

CORDE. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada. Presidência da República Secretaria Especial dos Direitos Humanos Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE. Brasília.2008.

CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa**: método qualitativo, quantitativo e misto. Trad. Magda Lopes. Porto Alegre: Artmed,2010, p. 177-265.

CRUZ, Mariusi Gonçalvez da. **O Museu - Exclusão e acessibilidade em seus espaços.** Il Congresso Internacional de Museologia. Paraná. 2012. Disponível em: http://www.mbp.uem.br/cim/pages/arquivos/anais/TS6/TS6-04.pdf. Acesso em 15/10/2013.

CURY. Marília Xavier. **Exposição**, concepção, montagem e avaliação. São Paulo. Annablume.2005.162p.

DESVALLÉES; MAIRESSE. **Conceitos-chave de Museologia**. São Paulo. Comitê Brasileiro do Conselho Internacional de Museus. Pinacoteca do Estado de São Paulo. Secretaria de Estado de Cultura. 2013.100p.

EXPOMUS. (Org.). **Caderno de Acessibilidade:** Reflexões e Experiências em Exposições e Museus. 1ed. v. 1.São Paulo: Expomus. 2010.

FERREIRA, Ana Fátima B. C.;LIMA, Diana Farjalla Correia. Informação Especial no Museu – Acessibilidade: A inclusão social da pessoa com deficiência visual. Tendências da Pesquisa Brasileira em Ciencia da Informação, v.1. 20p. 2011. Disponível em:

http://inseer.ibict.br/ancib/index.php/tpbci/article/viewFile/54/91. Acesso em 15/10/2013.

GDF. **Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal**. Disponível em: http://www.cultura.df.gov.br/#>. Acesso em 3/11/2013.

GROFF; GARDNER. **What museums guides need to know**: Access for the Blind and Visually Impaired visitors. American Foundation for the Blind. New York. 1940.

INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS. **Museus em Números**. Volume 2. Ibram. Brasília.2011.720p.

JANNUZZI, Gilberta de Martino. A educação do deficiente no Brasil, dos primórdios ao ínicio do século XXI. Editora Autores Associados. Campinas-SP. Coleção educação contempôranea. 2004. 243p.

LANDMAN; FISHBURN; KELLY; TONKIN. **Many voices making choices**: museum audiences with disabilities. Australian Museum and National Museum of Australia. Australia. 2005.68p.

LIMA, Diana F. C.; BERQUÓ, A.F. . **Museu, inclusão social e pessoa com deficiência visual**. ICOM. ICOFOM, Universidad del U.porto. (Org.). (Org.). El pensamiento museológico contemporáneo - II Sem. Investigación em Museología de los paises de lingua portuguesa y española. Buenos Aires, Argentina: ICOM; ICOFOM. Faculdade de Letras-Universidade do Porto. 2011, v. 1, p. 202-210. Disponível em: http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/10331.pdf>. Acesso em 15/10/2013.

LIMA, F. J.; LIMA, R. A. F.; GUEDES, L. C. . **Em Defesa da Áudio-descrição: contribuições da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência**. Revista Brasileira de Tradução Visual - RBTV , v. 1, p. 1, 2009.

MACHADO. José Vanderlei. Um estudo de políticas públicas aplicadas ao processo de inclusão das pessoas com deficiência à educação escolar fundamental no Distrito Federal. UNIEURO. Brasília.2014.239p.

MORAES, M. (Org.); KASTRUP, V. (Org.). **Exercícios de ver e não ver**: arte e pesquisa com pessoas com deficiência visual (prelo). 1. ed. Rio de Janeiro: NAU, 2010. v. 1. 201p.

NETO, Maria João M.P. Os audioguias na acessibilidade aos museus. A sua aplicação ao Museu da Ciência da Universidade de Coimbra. Ilº Ciclo de História, especialização em Museologia. Faculdade de Letras. Universidade de Coimbra. Coimbra. 2010. 158p. Disponível em: https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/15108. Acesso em 15/10/2013.

NETTO. Alvim Antônio de Oliveira. **Metodologia da Pesquisa Científica**, Guia Prático para a Apresentação de Trabalhos Acadêmicos. Florianópolis. VisualBooks.2005.162p.

NEVES, J. M. S. J. . **Comunicação multissensorial em contexto museológico**. In: 1º Seminário de Investigação em Museologia dos Países de Língua Portuguesa e Espanhola, 2010, Porto. Actas do 1º Seminário de Investigação em Museologia dos Países de Língua Portuguesa e Espanhola. v. 2. p. 180-182.

NEVES, J. M. S. J. . **Museus acessíveis Museus para todos?!**. Turismo Cultural, Territórios e Identidades. 1ed.Leiria: Edições Afrontamento & IPL, 2010, v. , p. 107-122.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948.

PINHEIRO, L. V. R. . **Educação da sensibilidade**, informação em arte e tecnologias para inclusão social. Inclusão Social (Online) , Brasília, v. 1, n.1, p. 51-55, 2005.

PLANO NACIONAL SETORIAL DE MUSEUS - 2010/2020. Ministério da Cultura. Instituto Brasileiro de Museus. Brasília, DF. MinC/Ibram, 2010.

RESOURCE: The Council for Museums, Archives and Libraries. **Museologia Roteiros Práticos**, **Acessibilidade**. Nº8. São Paulo. Editora da Universidade de São Paulo. Fundação Vitae. 2005. 120p. Disponível em: http://www.usp.br/cpc/v1/imagem/download_arquivo/roteiro8.pdf>. Acesso em 15/10/2013.

SARRAF, Viviane P. **A inclusão dos deficientes visuais nos museus**. MUSAS – Revista Brasileira de Museus e Museologia.n 2. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Departamento de Museus e Centros Culturais.Rio de Janeiro. p.81-86. 2006. Disponível em: < http://www.museus.gov.br/wp-content/uploads/2011/04/Musas2.pdf>. Acesso em 15/10/2013.

SARRAF, Viviane P. **Reabilitação do Museu: Politicas de Inclusão Cultural por meio da Acessibilidade**. São Paulo: USP. 2008. Disponível em: http://www.rinam.com.br/files/REFERENCIAS_ReabilitaodoMuseupolticasdeinclusoculturalpormeiodaacessibilidade.pdf>. Acesso em 15/10/2013.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão**: construindo uma sociedade para todos. Editora WVA. Rio de Janeiro. 2006. 174p.

SILVA, Maria Cristina da R. F. da. KIRST, Adriane Cristine. **Museu de arte,** inclusão da pessoa cega, desafios do educativo. DAPesquisa, v. 03, p. 01-10, 2008. Disponível em:

http://www.ceart.udesc.br/revista_dapesquisa/volume3/numero1/plasticas/adriane-mariacristina.pdf. Acesso em 15/10/2013.

TOJAL, Amanda Pinto da Fonseca. **Museu de arte e público especial**. Dissertação (Mestrado em Artes) – Escola de Comunicações e Artes – USP. São Paulo. 1999. 200p. Disponível em: < http://www.arteinclusao.com.br/publicacoes/ Dissertacao_com_ilustracao.pdf>. Acesso em 15/10/2013.

TOJAL, Amanda Pinto da Fonseca. **Acessibilidade e Inclusão de Públicos Especiais em Museus.** Expomus. (Org.). Caderno de Acessibilidade: Reflexões e

Experiências em Exposições e Museus. 1ed. v. 1.São Paulo: Expomus. 2010. Disponível em:< http://www.arteinclusao.com.br/publicacoes/caderno.pdf>. Acesso em 15/10/2013.

TOJAL, Amanda Pinto da Fonseca. **Políticas Públicas Culturais de Inclusão de Públicos Especiais em Museus.** Escola de Comunicações e Artes. Universidade de São Paulo. São Paulo. 2007. 322p. Disponível em: http://www.pos.eca.usp.br/sites/default/files/File/dissertacoes/2007/2007-dotojal_amanda.pdf>. Acesso em 15/10/2013.

VITAL; QUEIROZ. **Artigo 9 – Acessibilidade**. Disponível em: CORDE. **A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada**. Presidência da República Secretaria Especial dos Direitos Humanos Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE. Brasília. 2008. P.45-48.

APÊNDICE

APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO DE PESQUISA

Acessibilidade e deficiência visual: Análise dos Museus do Governo do Distrito Federal (2015)

Universidade de Brasília – UnB Faculdade de Ciência da Informação – FCI Curso de Museologia

| Curso de Museología | |
|---|----|
| Aluna: Amanda Leite Lopes Morei | ra |
| Museu visitado: | |
| | |
| Data: | |
| | |
| Questionário | |
| 1) Estacionamento | |
| | |
| 1.1) Há vagas para pessoas com deficiência? Quantas? | |
| 1.2) Estão próximas a rampas ou calçadas? | |
| 2) Percurso | |
| | |
| 2.1) <u>Pisos</u> | |
| 2.1.1) Há piso tátil (piso guia e piso de alerta)? | |
| 2.1.2) O piso tátil apresenta textura e cor diferentes do | _ |

2.1.1) Há piso tátil (piso guia e piso de alerta)? 2.1.2) O piso tátil apresenta textura e cor diferentes do piso adjacente? 2.1.3)O piso tátil indica os obstáculos presentes no ambiente? Ex: Meio-fio, desníveis, rampas, calçadas, objetos volumosos na parte superior... 2.1.4)O piso é antiderrapante? 2.2) Rampas 2.2.1) Há sinalização tátil de alerta no início e no final da rampa? 2.2.2) Há corrimão em ambos os lados das rampas? 2.2.3)O corrimão possui acabamento curvo nas extremidades?

| 2.3) Obstáculos | |
|---|--|
| 2.3.1) Há grelhas no percurso do museu? | |
| 2.3.2) Se há, suas fendas tem largura superior a 1,5 | |
| cm? | |
| 2.3.3) Os obstáculos estão agrupados em uma zona | |
| protegida? | |
| Ex: Postes, bebedouros, extintores de incêndio 2.3.4) Caso não, estão indicados, margeados pelo piso | |
| tátil? | |
| 2.3.5) Há elevador no estabelecimento? | |
| 2.3.6) Há sinalização em braile do andar dos lados | |
| externo e interno do elevador? | |
| 2.3.7)Há sinalização sonora no elevador? | |
| 2.3.8) Há piso de alerta nas portas do elevador? | |
| 2.3.9) As escadas possuem sinalização tátil (início, fim | |
| e degraus)? | |
| 2.3.10) Há corrimão em ambos os lados das escadas? | |
| 2.4) <u>Portas</u> | |
| 2.4.1) Há portas automáticas no museu? | |
| 2.4.2) Há portas de vidro? | |
| 2.4.3) As portas de vidro estão sinalizadas por | |
| contraste cromático? | |
| 2.4.4) As portas estão sinalizadas por piso tátil? | |
| 2.4.5) Há dispositivos que impedem que as portas | |
| fiquem entreabertas? | |
| 2.5) <u>Janelas</u> | |
| 2.5.1) Há janelas no percurso interno do museu? | |
| 2.5.2) As janelas são de abertura em um único | |
| movimento? | |
| 2.6) <u>Sala de exposição</u> | |
| 2.6.1) Há espaço de circulação suficiente? | |
| 2.6.2) Há uma área de descanso na sala? | |
| 2.6.3) A iluminação da sala evita grandes áreas | |
| sombreadas? | |
| 2.6.4) Há mudanças bruscas de iluminação entre a | |
| sala de exposições e as demais? | |
| 2.6.5) Há sinalização (tátil e em braile) que indique os | |
| banheiros? | |
| 2.6.6) O texto da exposição apresenta caracteres | |
| grandes? | |

| 2.6.7) Há contraste cromático entre os caracteres e a parede? |
|--|
| 2.6.8) Há pictogramas com o símbolo internacional de pessoas com deficiência visual? |
| 2.6.9) Há pictogramas com sinalização em braile? |
| 2.6.10) Há vitrines na sala de exposição? |
| 2.6.11) Essas vitrines estão sinalizadas? |
| 2.6.12) Há saídas de emergência na sala? |
| 2.7) Recepção e Bilheteria |
| 2.7.1) A recepção é separada da sala de exposições? |
| 2.7.2) Há telefone público no ambiente? |
| 2.7.3) Há indicação no telefone dos números em relevo e braile? |
| 2.8) Material disponibilizado pelo museu |
| 2.8.1) Há material (folder, encarte, catálogo) em braile? |
| 2.8.2) Há figuras em alto-relevo? |
| 2.8.3) Há maquetes táteis na sala de exposição? |
| 2.8.4) É permitido tocar no acervo? |
| 2.8.5) Há audioguia específico para pessoas com deficiência visual? |
| 2.8.6) Há um serviço educativo específico para |
| pessoas com deficiência visual? |
| 2.8.7) Esse serviço está disponível durante todos os |
| dias de funcionamento do museu? |
| 2.8.8) È necessário agendamento prévio para ser atendido? |
| 2.9) Informações |
| 2.9.1) Há informações em letreiros, painéis, placas informativas em braile? |
| 2.9.2) Há maquetes táteis do museu? |
| 2.9.3) A acústica do local é boa? |
| 2.9.4) Há uso de informações por meio sonoro? |

ANEXOS

ANEXO A - DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

Regulamenta as Leis n^{os} 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Este Decreto regulamenta as Leis nºs_10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.
- Art. 2º Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Decreto, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada:
- I a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;
- II a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;
- III a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, dentre eles os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo, por meio de qualquer instrumento, tais como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar; e
- IV a concessão de aval da União na obtenção de empréstimos e financiamentos internacionais por entes públicos ou privados.
- Art. 3º Serão aplicadas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, previstas em lei, quando não forem observadas as normas deste Decreto.
- Art. 4º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, os Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e as organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para

acompanhar e sugerir medidas para o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Decreto.

CAPÍTULO II

DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

- Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.
 - § 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:
- I pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei nº_10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:
- a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;
- b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;
- c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;
- d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:
 - 1. comunicação;
 - 2. cuidado pessoal;
 - 3. habilidades sociais;
 - 4. utilização dos recursos da comunidade;
 - 5. saúde e segurança;

- 6. habilidades acadêmicas;
- 7. lazer; e
- 8. trabalho;
- e) deficiência múltipla associação de duas ou mais deficiências; e
- II pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.
- § 2º O disposto no caput aplica-se, ainda, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo.
- § 3º O acesso prioritário às edificações e serviços das instituições financeiras deve seguir os preceitos estabelecidos neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, no que não conflitarem com a Lei nº_7.102, de 20 de junho de 1983, observando, ainda, a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.878, de 26 de julho de 2001.
- Art. 6º O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5º.
 - § 1º O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:
 - I assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis;
- II mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;
- III serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento;
- IV pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência visual, mental e múltipla, bem como às pessoas idosas;
- V disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;
 - VI sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no art. 5º;
- VII divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

- VIII admissão de entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento junto de pessoa portadora de deficiência ou de treinador nos locais dispostos no caput do art. 5º, bem como nas demais edificações de uso público e naquelas de uso coletivo, mediante apresentação da carteira de vacina atualizada do animal; e
- IX a existência de local de atendimento específico para as pessoas referidas no art. 5º.
- § 2º Entende-se por imediato o atendimento prestado às pessoas referidas no art. 5º, antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento, observado o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 3º_da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).
- § 3º Nos serviços de emergência dos estabelecimentos públicos e privados de atendimento à saúde, a prioridade conferida por este Decreto fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade dos casos a atender.
- § 4º Os órgãos, empresas e instituições referidos no caput do art. 5º devem possuir, pelo menos, um telefone de atendimento adaptado para comunicação com e por pessoas portadoras de deficiência auditiva.
- Art. 7º O atendimento prioritário no âmbito da administração pública federal direta e indireta, bem como das empresas prestadoras de serviços públicos, obedecerá às disposições deste Decreto, além do que estabelece oDecreto nº_3.507, de 13 de junho de 2000.

Parágrafo único. Cabe aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, no âmbito de suas competências, criar instrumentos para a efetiva implantação e o controle do atendimento prioritário referido neste Decreto.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES GERAIS DA ACESSIBILIDADE

Art. 8º Para os fins de acessibilidade, considera-se:

- I acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;
- II barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento, a circulação com segurança e a possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação, classificadas em:
- a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

- b) barreiras nas edificações: as existentes no entorno e interior das edificações de uso público e coletivo e no entorno e nas áreas internas de uso comum nas edificações de uso privado multifamiliar;
 - c) barreiras nos transportes: as existentes nos serviços de transportes; e
- d) barreiras nas comunicações e informações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos dispositivos, meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa, bem como aqueles que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação;
- III elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, saneamento, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;
- IV mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, telefones e cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;
- V ajuda técnica: os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida;
- VI edificações de uso público: aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral;
- VII edificações de uso coletivo: aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza;
- VIII edificações de uso privado: aquelas destinadas à habitação, que podem ser classificadas como unifamiliar ou multifamiliar; e
- IX desenho universal: concepção de espaços, artefatos e produtos que visam atender simultaneamente todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindose nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade.
- Art. 9º A formulação, implementação e manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:
- I a priorização das necessidades, a programação em cronograma e a reserva de recursos para a implantação das ações; e

II - o planejamento, de forma continuada e articulada, entre os setores envolvidos.

CAPÍTULO IV

DA IMPLEMENTAÇÃO DA ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA E URBANÍSTICA

Seção I

Das Condições Gerais

- Art. 10. A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a legislação específica e as regras contidas neste Decreto.
- § 1º Caberá ao Poder Público promover a inclusão de conteúdos temáticos referentes ao desenho universal nas diretrizes curriculares da educação profissional e tecnológica e do ensino superior dos cursos de Engenharia, Arquitetura e correlatos.
- § 2º Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de fomento deverão incluir temas voltados para o desenho universal.
- Art. 11. A construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.
- § 1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica dos projetos, exigirão a responsabilidade profissional declarada do atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.
- § 2º Para a aprovação ou licenciamento ou emissão de certificado de conclusão de projeto arquitetônico ou urbanístico deverá ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.
- § 3º O Poder Público, após certificar a acessibilidade de edificação ou serviço, determinará a colocação, em espaços ou locais de ampla visibilidade, do "Símbolo Internacional de Acesso", na forma prevista nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e na Lei nº_7.405, de 12 de novembro de 1985.
- Art. 12. Em qualquer intervenção nas vias e logradouros públicos, o Poder Público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços garantirão o livre trânsito e a circulação de forma segura das pessoas em geral, especialmente das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, durante e após a sua execução, de acordo com o previsto em normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

- Art. 13. Orientam-se, no que couber, pelas regras previstas nas normas técnicas brasileiras de acessibilidade, na legislação específica, observado o disposto na Lei nº_10.257, de 10 de julho de 2001, e neste Decreto:
- I os Planos Diretores Municipais e Planos Diretores de Transporte e Trânsito elaborados ou atualizados a partir da publicação deste Decreto;
- II o Código de Obras, Código de Postura, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e a Lei do Sistema Viário;
 - III os estudos prévios de impacto de vizinhança;
- IV as atividades de fiscalização e a imposição de sanções, incluindo a vigilância sanitária e ambiental; e
- V a previsão orçamentária e os mecanismos tributários e financeiros utilizados em caráter compensatório ou de incentivo.
- § 1º Para concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação para qualquer atividade, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.
- § 2º Para emissão de carta de "habite-se" ou habilitação equivalente e para sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade contidas na legislação específica, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Seção II

Das Condições Específicas

- Art. 14. Na promoção da acessibilidade, serão observadas as regras gerais previstas neste Decreto, complementadas pelas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e pelas disposições contidas na legislação dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.
- Art. 15. No planejamento e na urbanização das vias, praças, dos logradouros, parques e demais espaços de uso público, deverão ser cumpridas as exigências dispostas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.
 - § 1º Incluem-se na condição estabelecida no caput:
- I a construção de calçadas para circulação de pedestres ou a adaptação de situações consolidadas;
- II o rebaixamento de calçadas com rampa acessível ou elevação da via para travessia de pedestre em nível; e
 - III a instalação de piso tátil direcional e de alerta.

- § 2º Nos casos de adaptação de bens culturais imóveis e de intervenção para regularização urbanística em áreas de assentamentos subnormais, será admitida, em caráter excepcional, faixa de largura menor que o estabelecido nas normas técnicas citadas no caput, desde que haja justificativa baseada em estudo técnico e que o acesso seja viabilizado de outra forma, garantida a melhor técnica possível.
- Art. 16. As características do desenho e a instalação do mobiliário urbano devem garantir a aproximação segura e o uso por pessoa portadora de deficiência visual, mental ou auditiva, a aproximação e o alcance visual e manual para as pessoas portadoras de deficiência física, em especial aquelas em cadeira de rodas, e a circulação livre de barreiras, atendendo às condições estabelecidas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.
 - § 1º Incluem-se nas condições estabelecida no caput:
- I as marquises, os toldos, elementos de sinalização, luminosos e outros elementos que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação de pedestres;
- II as cabines telefônicas e os terminais de auto-atendimento de produtos e serviços;
 - III os telefones públicos sem cabine;
- IV a instalação das aberturas, das botoeiras, dos comandos e outros sistemas de acionamento do mobiliário urbano;
 - V os demais elementos do mobiliário urbano;
 - VI o uso do solo urbano para posteamento; e
- VII as espécies vegetais que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação de pedestres.
- § 2º A concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado STFC, na modalidade Local, deverá assegurar que, no mínimo, dois por cento do total de Telefones de Uso Público TUPs, sem cabine, com capacidade para originar e receber chamadas locais e de longa distância nacional, bem como, pelo menos, dois por cento do total de TUPs, com capacidade para originar e receber chamadas de longa distância, nacional e internacional, estejam adaptados para o uso de pessoas portadoras de deficiência auditiva e para usuários de cadeiras de rodas, ou conforme estabelecer os Planos Gerais de Metas de Universalização.
- § 3º As botoeiras e demais sistemas de acionamento dos terminais de autoatendimento de produtos e serviços e outros equipamentos em que haja interação com o público devem estar localizados em altura que possibilite o manuseio por pessoas em cadeira de rodas e possuir mecanismos para utilização autônoma por pessoas portadoras de deficiência visual e auditiva, conforme padrões estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

- Art. 17. Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoa portadora de deficiência visual ou com mobilidade reduzida em todos os locais onde a intensidade do fluxo de veículos, de pessoas ou a periculosidade na via assim determinarem, bem como mediante solicitação dos interessados.
- Art. 18. A construção de edificações de uso privado multifamiliar e a construção, ampliação ou reforma de edificações de uso coletivo devem atender aos preceitos da acessibilidade na interligação de todas as partes de uso comum ou abertas ao público, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Parágrafo único. Também estão sujeitos ao disposto no caput os acessos, piscinas, andares de recreação, salão de festas e reuniões, saunas e banheiros, quadras esportivas, portarias, estacionamentos e garagens, entre outras partes das áreas internas ou externas de uso comum das edificações de uso privado multifamiliar e das de uso coletivo.

- Art. 19. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade.
- § 1º No caso das edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.
- § 2º Sempre que houver viabilidade arquitetônica, o Poder Público buscará garantir dotação orçamentária para ampliar o número de acessos nas edificações de uso público a serem construídas, ampliadas ou reformadas.
- Art. 20. Na ampliação ou reforma das edificações de uso púbico ou de uso coletivo, os desníveis das áreas de circulação internas ou externas serão transpostos por meio de rampa ou equipamento eletromecânico de deslocamento vertical, quando não for possível outro acesso mais cômodo para pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.
- Art. 21. Os balcões de atendimento e as bilheterias em edificação de uso público ou de uso coletivo devem dispor de, pelo menos, uma parte da superfície acessível para atendimento às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Parágrafo único. No caso do exercício do direito de voto, as urnas das seções eleitorais devem ser adequadas ao uso com autonomia pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e estarem instaladas em local de votação plenamente acessível e com estacionamento próximo.

Art. 22. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo devem dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

- § 1º Nas edificações de uso público a serem construídas, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida serão distribuídos na razão de, no mínimo, uma cabine para cada sexo em cada pavimento da edificação, com entrada independente dos sanitários coletivos, obedecendo às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.
- § 2º Nas edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir pelo menos um banheiro acessível por pavimento, com entrada independente, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.
- § 3º Nas edificações de uso coletivo a serem construídas, ampliadas ou reformadas, onde devem existir banheiros de uso público, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência deverão ter entrada independente dos demais e obedecer às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.
- § 4º Nas edificações de uso coletivo já existentes, onde haja banheiros destinados ao uso público, os sanitários preparados para o uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida deverão estar localizados nos pavimentos acessíveis, ter entrada independente dos demais sanitários, se houver, e obedecer as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.
- Art. 23. Os teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos, salas de conferências e similares reservarão, pelo menos, dois por cento da lotação do estabelecimento para pessoas em cadeira de rodas, distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e a obstrução das saídas, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.
- § 1º Nas edificações previstas no caput, é obrigatória, ainda, a destinação de dois por cento dos assentos para acomodação de pessoas portadoras de deficiência visual e de pessoas com mobilidade reduzida, incluindo obesos, em locais de boa recepção de mensagens sonoras, devendo todos ser devidamente sinalizados e estar de acordo com os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.
- § 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, estes poderão excepcionalmente ser ocupados por pessoas que não sejam portadoras de deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida.
- § 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo deverão situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, um acompanhante da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.
- § 4º Nos locais referidos no caput, haverá, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a fim de permitir a saída segura de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

- § 5º As áreas de acesso aos artistas, tais como coxias e camarins, também devem ser acessíveis a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.
- § 6º Para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 2º, as salas de espetáculo deverão dispor de sistema de sonorização assistida para pessoas portadoras de deficiência auditiva, de meios eletrônicos que permitam o acompanhamento por meio de legendas em tempo real ou de disposições especiais para a presença física de intérprete de LIBRAS e de guias-intérpretes, com a projeção em tela da imagem do intérprete de LIBRAS sempre que a distância não permitir sua visualização direta.
- § 7º O sistema de sonorização assistida a que se refere o § 6º será sinalizado por meio do pictograma aprovado pela Lei nº_8.160, de 8 de janeiro de 1991.
- § 8º As edificações de uso público e de uso coletivo referidas no caput, já existentes, têm, respectivamente, prazo de trinta e quarenta e oito meses, a contar da data de publicação deste Decreto, para garantir a acessibilidade de que trata o caput e os §§ 1º a 5º.
- Art. 24. Os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários.
- § 1º Para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo Poder Público, o estabelecimento de ensino deverá comprovar que:
- I está cumprindo as regras de acessibilidade arquitetônica, urbanística e na comunicação e informação previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica ou neste Decreto;
- II coloca à disposição de professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida ajudas técnicas que permitam o acesso às atividades escolares e administrativas em igualdade de condições com as demais pessoas; e
- III seu ordenamento interno contém normas sobre o tratamento a ser dispensado a professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência, com o objetivo de coibir e reprimir qualquer tipo de discriminação, bem como as respectivas sanções pelo descumprimento dessas normas.
- § 2º As edificações de uso público e de uso coletivo referidas no caput, já existentes, têm, respectivamente, prazo de trinta e quarenta e oito meses, a contar da data de publicação deste Decreto, para garantir a acessibilidade de que trata este artigo.

- Art. 25. Nos estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo, ou naqueles localizados nas vias públicas, serão reservados, pelo menos, dois por cento do total de vagas para veículos que transportem pessoa portadora de deficiência física ou visual definidas neste Decreto, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.
- § 1º Os veículos estacionados nas vagas reservadas deverão portar identificação a ser colocada em local de ampla visibilidade, confeccionado e fornecido pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão sobre suas características e condições de uso, observando o disposto na Lei nº_7.405, de 1985.
- § 2º Os casos de inobservância do disposto no § 1º estarão sujeitos às sanções estabelecidas pelos órgãos competentes.
- § 3º Aplica-se o disposto no caput aos estacionamentos localizados em áreas públicas e de uso coletivo.
- \S 4º A utilização das vagas reservadas por veículos que não estejam transportando as pessoas citadas no caput constitui infração ao art. 181, inciso XVII, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.
- Art. 26. Nas edificações de uso público ou de uso coletivo, é obrigatória a existência de sinalização visual e tátil para orientação de pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.
- Art. 27. A instalação de novos elevadores ou sua adaptação em edificações de uso público ou de uso coletivo, bem assim a instalação em edificação de uso privado multifamiliar a ser construída, na qual haja obrigatoriedade da presença de elevadores, deve atender aos padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.
- § 1º No caso da instalação de elevadores novos ou da troca dos já existentes, qualquer que seja o número de elevadores da edificação de uso público ou de uso coletivo, pelo menos um deles terá cabine que permita acesso e movimentação cômoda de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com o que especifica as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.
- § 2º Junto às botoeiras externas do elevador, deverá estar sinalizado em braile em qual andar da edificação a pessoa se encontra.
- § 3º Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares e daquelas que estejam obrigadas à instalação de elevadores por legislação municipal, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de equipamento eletromecânico de deslocamento vertical para uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

- § 4º As especificações técnicas a que se refere o § 3º devem atender:
- I a indicação em planta aprovada pelo poder municipal do local reservado para a instalação do equipamento eletromecânico, devidamente assinada pelo autor do projeto;
- II a indicação da opção pelo tipo de equipamento (elevador, esteira, plataforma ou similar);
- III a indicação das dimensões internas e demais aspectos da cabine do equipamento a ser instalado; e
- IV demais especificações em nota na própria planta, tais como a existência e as medidas de botoeira, espelho, informação de voz, bem como a garantia de responsabilidade técnica de que a estrutura da edificação suporta a implantação do equipamento escolhido.

Seção III

Da Acessibilidade na Habitação de Interesse Social

- Art. 28. Na habitação de interesse social, deverão ser promovidas as seguintes ações para assegurar as condições de acessibilidade dos empreendimentos:
- I definição de projetos e adoção de tipologias construtivas livres de barreiras arquitetônicas e urbanísticas;
- II no caso de edificação multifamiliar, execução das unidades habitacionais acessíveis no piso térreo e acessíveis ou adaptáveis quando nos demais pisos;
- III execução das partes de uso comum, quando se tratar de edificação multifamiliar, conforme as normas técnicas de acessibilidade da ABNT; e
- IV elaboração de especificações técnicas de projeto que facilite a instalação de elevador adaptado para uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os agentes executores dos programas e projetos destinados à habitação de interesse social, financiados com recursos próprios da União ou por ela geridos, devem observar os requisitos estabelecidos neste artigo.

- Art. 29. Ao Ministério das Cidades, no âmbito da coordenação da política habitacional, compete:
- I adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto no art.
 28; e
- II divulgar junto aos agentes interessados e orientar a clientela alvo da política habitacional sobre as iniciativas que promover em razão das legislações federal, estaduais, distrital e municipais relativas à acessibilidade.

Seção IV

Da Acessibilidade aos Bens Culturais Imóveis

Art. 30. As soluções destinadas à eliminação, redução ou superação de barreiras na promoção da acessibilidade a todos os bens culturais imóveis devem estar de acordo com o que estabelece a Instrução Normativa nº 1 do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, de 25 de novembro de 2003.

CAPÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE AOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES COLETIVOS

Seção I

Das Condições Gerais

- Art. 31. Para os fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, considera-se como integrantes desses serviços os veículos, terminais, estações, pontos de parada, vias principais, acessos e operação.
 - Art. 32. Os serviços de transporte coletivo terrestre são:
- I transporte rodoviário, classificado em urbano, metropolitano, intermunicipal e interestadual;
 - II transporte metroferroviário, classificado em urbano e metropolitano; e
 - III transporte ferroviário, classificado em intermunicipal e interestadual.
- Art. 33. As instâncias públicas responsáveis pela concessão e permissão dos serviços de transporte coletivo são:
 - I governo municipal, responsável pelo transporte coletivo municipal;
- II governo estadual, responsável pelo transporte coletivo metropolitano e intermunicipal;
- III governo do Distrito Federal, responsável pelo transporte coletivo do Distrito Federal; e
- IV governo federal, responsável pelo transporte coletivo interestadual e internacional.
- Art. 34. Os sistemas de transporte coletivo são considerados acessíveis quando todos os seus elementos são concebidos, organizados, implantados e adaptados segundo o conceito de desenho universal, garantindo o uso pleno com segurança e autonomia por todas as pessoas.

Parágrafo único. A infra-estrutura de transporte coletivo a ser implantada a partir da publicação deste Decreto deverá ser acessível e estar disponível para ser operada de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

- Art. 35. Os responsáveis pelos terminais, estações, pontos de parada e os veículos, no âmbito de suas competências, assegurarão espaços para atendimento, assentos preferenciais e meios de acesso devidamente sinalizados para o uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.
- Art. 36. As empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos, no âmbito de suas competências, deverão garantir a implantação das providências necessárias na operação, nos terminais, nas estações, nos pontos de parada e nas vias de acesso, de forma a assegurar as condições previstas no art. 34 deste Decreto.

Parágrafo único. As empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos, no âmbito de suas competências, deverão autorizar a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" após certificar a acessibilidade do sistema de transporte.

Art. 37. Cabe às empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos assegurar a qualificação dos profissionais que trabalham nesses serviços, para que prestem atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Seção II

Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Rodoviário

- Art. 38. No prazo de até vinte e quatro meses a contar da data de edição das normas técnicas referidas no § 1º, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo rodoviário para utilização no País serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.
- § 1º As normas técnicas para fabricação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo rodoviário, de forma a torná-los acessíveis, serão elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e estarão disponíveis no prazo de até doze meses a contar da data da publicação deste Decreto.
- § 2º A substituição da frota operante atual por veículos acessíveis, a ser feita pelas empresas concessionárias e permissionárias de transporte coletivo rodoviário, dar-se-á de forma gradativa, conforme o prazo previsto nos contratos de concessão e permissão deste serviço.

- § 3º A frota de veículos de transporte coletivo rodoviário e a infra-estrutura dos serviços deste transporte deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste Decreto.
- § 4º Os serviços de transporte coletivo rodoviário urbano devem priorizar o embarque e desembarque dos usuários em nível em, pelo menos, um dos acessos do veículo.
- Art. 39. No prazo de até vinte e quatro meses a contar da data de implementação dos programas de avaliação de conformidade descritos no § 3º, as empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo rodoviário deverão garantir a acessibilidade da frota de veículos em circulação, inclusive de seus equipamentos.
- § 1º As normas técnicas para adaptação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo rodoviário em circulação, de forma a torná-los acessíveis, serão elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e estarão disponíveis no prazo de até doze meses a contar da data da publicação deste Decreto.
- § 2º Caberá ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial INMETRO, quando da elaboração das normas técnicas para a adaptação dos veículos, especificar dentre esses veículos que estão em operação quais serão adaptados, em função das restrições previstas no art. 98 da Lei nº_9.503, de 1997.
- § 3º As adaptações dos veículos em operação nos serviços de transporte coletivo rodoviário, bem como os procedimentos e equipamentos a serem utilizados nestas adaptações, estarão sujeitas a programas de avaliação de conformidade desenvolvidos e implementados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial INMETRO, a partir de orientações normativas elaboradas no âmbito da ABNT.

Seção III

Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Aquaviário

- Art. 40. No prazo de até trinta e seis meses a contar da data de edição das normas técnicas referidas no § 1º, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo aquaviário serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.
- § 1º As normas técnicas para fabricação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo aquaviário acessíveis, a serem elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, estarão disponíveis no prazo de até vinte e quatro meses a contar da data da publicação deste Decreto.

- § 2º As adequações na infra-estrutura dos serviços desta modalidade de transporte deverão atender a critérios necessários para proporcionar as condições de acessibilidade do sistema de transporte aquaviário.
- Art. 41. No prazo de até cinqüenta e quatro meses a contar da data de implementação dos programas de avaliação de conformidade descritos no § 2º, as empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo aquaviário, deverão garantir a acessibilidade da frota de veículos em circulação, inclusive de seus equipamentos.
- § 1º As normas técnicas para adaptação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo aquaviário em circulação, de forma a torná-los acessíveis, serão elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e estarão disponíveis no prazo de até trinta e seis meses a contar da data da publicação deste Decreto.
- § 2º As adaptações dos veículos em operação nos serviços de transporte coletivo aquaviário, bem como os procedimentos e equipamentos a serem utilizados nestas adaptações, estarão sujeitas a programas de avaliação de conformidade desenvolvidos e implementados pelo INMETRO, a partir de orientações normativas elaboradas no âmbito da ABNT.

Seção IV

Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Metroferroviário e Ferroviário

- Art. 42. A frota de veículos de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário, assim como a infra-estrutura dos serviços deste transporte deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste Decreto.
- § 1º A acessibilidade nos serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário obedecerá ao disposto nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.
- § 2º No prazo de até trinta e seis meses a contar da data da publicação deste Decreto, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.
- Art. 43. Os serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário existentes deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste Decreto.
- § 1º As empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário deverão apresentar plano de adaptação dos sistemas existentes, prevendo ações saneadoras de, no mínimo, oito por cento ao ano, sobre os elementos não acessíveis que compõem o sistema.

§ 2º O plano de que trata o § 1º deve ser apresentado em até seis meses a contar da data de publicação deste Decreto.

Seção V

Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Aéreo

Art. 44. No prazo de até trinta e seis meses, a contar da data da publicação deste Decreto, os serviços de transporte coletivo aéreo e os equipamentos de acesso às aeronaves estarão acessíveis e disponíveis para serem operados de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. A acessibilidade nos serviços de transporte coletivo aéreo obedecerá ao disposto na Norma de Serviço da Instrução da Aviação Civil NOSER/IAC - 2508-0796, de 1º de novembro de 1995, expedida pelo Departamento de Aviação Civil do Comando da Aeronáutica, e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Seção VI

Das Disposições Finais

- Art. 45. Caberá ao Poder Executivo, com base em estudos e pesquisas, verificar a viabilidade de redução ou isenção de tributo:
- I para importação de equipamentos que não sejam produzidos no País, necessários no processo de adequação do sistema de transporte coletivo, desde que não existam similares nacionais; e
- II para fabricação ou aquisição de veículos ou equipamentos destinados aos sistemas de transporte coletivo.

Parágrafo único. Na elaboração dos estudos e pesquisas a que se referem o caput, deve-se observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº_101, de 4 de maio de 2000, sinalizando impacto orçamentário e financeiro da medida estudada.

Art. 46. A fiscalização e a aplicação de multas aos sistemas de transportes coletivos, segundo disposto no art. 6°, inciso II, da Lei nº_10.048, de 2000, cabe à União, aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, de acordo com suas competências.

CAPÍTULO VI

DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

Art. 47. No prazo de até doze meses a contar da data de publicação deste Decreto, será obrigatória a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos da administração pública na rede mundial de computadores (internet), para o uso das pessoas portadoras de deficiência visual, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis.

- § 1º Nos portais e sítios de grande porte, desde que seja demonstrada a inviabilidade técnica de se concluir os procedimentos para alcançar integralmente a acessibilidade, o prazo definido no caput será estendido por igual período.
- § 2º Os sítios eletrônicos acessíveis às pessoas portadoras de deficiência conterão símbolo que represente a acessibilidade na rede mundial de computadores (internet), a ser adotado nas respectivas páginas de entrada.
- § 3º Os telecentros comunitários instalados ou custeados pelos Governos Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal devem possuir instalações plenamente acessíveis e, pelo menos, um computador com sistema de som instalado, para uso preferencial por pessoas portadoras de deficiência visual.
- Art. 48. Após doze meses da edição deste Decreto, a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos de interesse público na rede mundial de computadores (internet), deverá ser observada para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 2° .
- Art. 49. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão garantir o pleno acesso às pessoas portadoras de deficiência auditiva, por meio das seguintes ações:
- I no Serviço Telefônico Fixo Comutado STFC, disponível para uso do público em geral:
- a) instalar, mediante solicitação, em âmbito nacional e em locais públicos, telefones de uso público adaptados para uso por pessoas portadoras de deficiência;
- b) garantir a disponibilidade de instalação de telefones para uso por pessoas portadoras de deficiência auditiva para acessos individuais;
- c) garantir a existência de centrais de intermediação de comunicação telefônica a serem utilizadas por pessoas portadoras de deficiência auditiva, que funcionem em tempo integral e atendam a todo o território nacional, inclusive com integração com o mesmo serviço oferecido pelas prestadoras de Serviço Móvel Pessoal; e
- d) garantir que os telefones de uso público contenham dispositivos sonoros para a identificação das unidades existentes e consumidas dos cartões telefônicos, bem como demais informações exibidas no painel destes equipamentos;
 - II no Serviço Móvel Celular ou Serviço Móvel Pessoal:
- a) garantir a interoperabilidade nos serviços de telefonia móvel, para possibilitar o envio de mensagens de texto entre celulares de diferentes empresas; e
- b) garantir a existência de centrais de intermediação de comunicação telefônica a serem utilizadas por pessoas portadoras de deficiência auditiva, que funcionem em tempo integral e atendam a todo o território nacional, inclusive com integração com o mesmo serviço oferecido pelas prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado.

- § 1º Além das ações citadas no caput, deve-se considerar o estabelecido nos Planos Gerais de Metas de Universalização aprovados pelos Decretos nos_2.592, de 15 de maio de 1998, e 4.769, de 27 de junho de 2003, bem como o estabelecido pela Lei no_9.472, de 16 de julho de 1997.
- § 2º O termo pessoa portadora de deficiência auditiva e da fala utilizado nos Planos Gerais de Metas de Universalização é entendido neste Decreto como pessoa portadora de deficiência auditiva, no que se refere aos recursos tecnológicos de telefonia.
- Art. 50. A Agência Nacional de Telecomunicações ANATEL regulamentará, no prazo de seis meses a contar da data de publicação deste Decreto, os procedimentos a serem observados para implementação do disposto no art. 49.
- Art. 51. Caberá ao Poder Público incentivar a oferta de aparelhos de telefonia celular que indiquem, de forma sonora, todas as operações e funções neles disponíveis no visor.
- Art. 52. Caberá ao Poder Público incentivar a oferta de aparelhos de televisão equipados com recursos tecnológicos que permitam sua utilização de modo a garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva ou visual.

Parágrafo único. Incluem-se entre os recursos referidos no caput:

- I circuito de decodificação de legenda oculta;
- II recurso para Programa Secundário de Áudio (SAP); e
- III entradas para fones de ouvido com ou sem fio.
- Art. 53. A ANATEL regulamentará, no prazo de doze meses a contar da data de publicação deste Decreto, os procedimentos a serem observados para implementação do plano de medidas técnicas previsto no art. 19 da Lei nº_10.098, de 2000.
- Art. 53. Os procedimentos a serem observados para implementação do plano de medidas técnicas previstos no art. 19 da Lei nº_10.098, de 2000., serão regulamentados, em norma complementar, pelo Ministério das Comunicações. (Redação dada pelo Decreto nº 5.645, de 2005)
- § 1º O processo de regulamentação de que trata o caput deverá atender ao disposto no art. 31 da Lei nº_9.784, de 29 de janeiro de 1999.
- § 2º A regulamentação de que trata o caput deverá prever a utilização, entre outros, dos seguintes sistemas de reprodução das mensagens veiculadas para as pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual:
 - I a subtitulação por meio de legenda oculta;
 - II a janela com intérprete de LIBRAS; e

- III a descrição e narração em voz de cenas e imagens.
- § 3º A Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência CORDE da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República assistirá a ANATEL no procedimento de que trata o § 1º.
- § 3º A Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência CORDE da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República assistirá o Ministério das Comunicações no procedimento de que trata o § 1º. (Redação dada pelo Decreto nº 5.645, de 2005)
- Art. 54. Autorizatárias e consignatárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens operadas pelo Poder Público poderão adotar plano de medidas técnicas próprio, como metas antecipadas e mais amplas do que aquelas as serem definidas no âmbito do procedimento estabelecido no art. 53.
- Art. 55. Caberá aos órgãos e entidades da administração pública, diretamente ou em parceria com organizações sociais civis de interesse público, sob a orientação do Ministério da Educação e da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, por meio da CORDE, promover a capacitação de profissionais em LIBRAS.
- Art. 56. O projeto de desenvolvimento e implementação da televisão digital no País deverá contemplar obrigatoriamente os três tipos de sistema de acesso à informação de que trata o art. 52.
- Art. 57. A Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República editará, no prazo de doze meses a contar da data da publicação deste Decreto, normas complementares disciplinando a utilização dos sistemas de acesso à informação referidos no § 2º do art. 53, na publicidade governamental e nos pronunciamentos oficiais transmitidos por meio dos serviços de radiodifusão de sons e imagens.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput e observadas as condições técnicas, os pronunciamentos oficiais do Presidente da República serão acompanhados, obrigatoriamente, no prazo de seis meses a partir da publicação deste Decreto, de sistema de acessibilidade mediante janela com intérprete de LIBRAS.

- Art. 58. O Poder Público adotará mecanismos de incentivo para tornar disponíveis em meio magnético, em formato de texto, as obras publicadas no País.
- § 1º A partir de seis meses da edição deste Decreto, a indústria de medicamentos deve disponibilizar, mediante solicitação, exemplares das bulas dos medicamentos em meio magnético, braile ou em fonte ampliada.
- § 2º A partir de seis meses da edição deste Decreto, os fabricantes de equipamentos eletroeletrônicos e mecânicos de uso doméstico devem disponibilizar, mediante solicitação, exemplares dos manuais de instrução em meio magnético, braile ou em fonte ampliada.

- Art. 59. O Poder Público apoiará preferencialmente os congressos, seminários, oficinas e demais eventos científico-culturais que ofereçam, mediante solicitação, apoios humanos às pessoas com deficiência auditiva e visual, tais como tradutores e intérpretes de LIBRAS, ledores, guias-intérpretes, ou tecnologias de informação e comunicação, tais como a transcrição eletrônica simultânea.
- Art. 60. Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de financiamento deverão contemplar temas voltados para tecnologia da informação acessível para pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Será estimulada a criação de linhas de crédito para a indústria que produza componentes e equipamentos relacionados à tecnologia da informação acessível para pessoas portadoras de deficiência.

CAPÍTULO VII

DAS AJUDAS TÉCNICAS

- Art. 61. Para os fins deste Decreto, consideram-se ajudas técnicas os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida.
- § 1º Os elementos ou equipamentos definidos como ajudas técnicas serão certificados pelos órgãos competentes, ouvidas as entidades representativas das pessoas portadoras de deficiência.
- § 2º Para os fins deste Decreto, os cães-guia e os cães-guia de acompanhamento são considerados ajudas técnicas.
- Art. 62. Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de financiamento deverão contemplar temas voltados para ajudas técnicas, cura, tratamento e prevenção de deficiências ou que contribuam para impedir ou minimizar o seu agravamento.

Parágrafo único. Será estimulada a criação de linhas de crédito para a indústria que produza componentes e equipamentos de ajudas técnicas.

Art. 63. O desenvolvimento científico e tecnológico voltado para a produção de ajudas técnicas dar-se-á a partir da instituição de parcerias com universidades e centros de pesquisa para a produção nacional de componentes e equipamentos.

Parágrafo único. Os bancos oficiais, com base em estudos e pesquisas elaborados pelo Poder Público, serão estimulados a conceder financiamento às pessoas portadoras de deficiência para aquisição de ajudas técnicas.

Art. 64. Caberá ao Poder Executivo, com base em estudos e pesquisas, verificar a viabilidade de:

- I redução ou isenção de tributos para a importação de equipamentos de ajudas técnicas que não sejam produzidos no País ou que não possuam similares nacionais;
- II redução ou isenção do imposto sobre produtos industrializados incidente sobre as ajudas técnicas; e
- III inclusão de todos os equipamentos de ajudas técnicas para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida na categoria de equipamentos sujeitos a dedução de imposto de renda.

Parágrafo único. Na elaboração dos estudos e pesquisas a que se referem o caput, deve-se observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº_101, de 2000, sinalizando impacto orçamentário e financeiro da medida estudada.

- Art. 65. Caberá ao Poder Público viabilizar as seguintes diretrizes:
- I reconhecimento da área de ajudas técnicas como área de conhecimento:
- II promoção da inclusão de conteúdos temáticos referentes a ajudas técnicas na educação profissional, no ensino médio, na graduação e na pós-graduação;
- III apoio e divulgação de trabalhos técnicos e científicos referentes a ajudas técnicas:
- IV estabelecimento de parcerias com escolas e centros de educação profissional, centros de ensino universitários e de pesquisa, no sentido de incrementar a formação de profissionais na área de ajudas técnicas; e
 - V incentivo à formação e treinamento de ortesistas e protesistas.
- Art. 66. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos instituirá Comitê de Ajudas Técnicas, constituído por profissionais que atuam nesta área, e que será responsável por:
 - I estruturação das diretrizes da área de conhecimento;
 - II estabelecimento das competências desta área;
- III realização de estudos no intuito de subsidiar a elaboração de normas a respeito de ajudas técnicas;
- IV levantamento dos recursos humanos que atualmente trabalham com o tema; e
- V detecção dos centros regionais de referência em ajudas técnicas, objetivando a formação de rede nacional integrada.
- § 1º O Comitê de Ajudas Técnicas será supervisionado pela CORDE e participará do Programa Nacional de Acessibilidade, com vistas a garantir o disposto no art. 62.

§ 2º Os serviços a serem prestados pelos membros do Comitê de Ajudas Técnicas são considerados relevantes e não serão remunerados.

CAPÍTULO VIII

DO PROGRAMA NACIONAL DE ACESSIBILIDADE

- Art. 67. O Programa Nacional de Acessibilidade, sob a coordenação da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, por intermédio da CORDE, integrará os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.
- Art. 68. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos, na condição de coordenadora do Programa Nacional de Acessibilidade, desenvolverá, dentre outras, as seguintes ações:
- I apoio e promoção de capacitação e especialização de recursos humanos em acessibilidade e ajudas técnicas;
 - II acompanhamento e aperfeiçoamento da legislação sobre acessibilidade;
- III edição, publicação e distribuição de títulos referentes à temática da acessibilidade;
- IV cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios para a elaboração de estudos e diagnósticos sobre a situação da acessibilidade arquitetônica, urbanística, de transporte, comunicação e informação;
- V apoio e realização de campanhas informativas e educativas sobre acessibilidade;
 - VI promoção de concursos nacionais sobre a temática da acessibilidade; e
- VII estudos e proposição da criação e normatização do Selo Nacional de Acessibilidade.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 69. Os programas nacionais de desenvolvimento urbano, os projetos de revitalização, recuperação ou reabilitação urbana incluirão ações destinadas à eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, nos transportes e na comunicação e informação devidamente adequadas às exigências deste Decreto.
- Art. 70. O art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

| "Art. | 10 | |
|-------|----|--|
| AII. | 4- | |

- I deficiência física alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;
- II deficiência auditiva perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;
- III deficiência visual cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

| d) utilização dos recursos da comunidade; |
|--|
| "(NR) |
| Art. 71. Ficam revogados os arts. 50 a 54 do Decreto nº_3.298, de 20 de dezembro |

- de 1999.

 Art. 72. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.
 - Brasília, 2 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA José Dirceu de Oliveira e Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 3.12.2004.

IV -

ANEXO B - LEI Nº 11.904 DE 14 DE JANEIRO DE 2009

Institui o Estatuto de Museus e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Consideram-se museus, para os efeitos desta Lei, as instituições sem fins lucrativos que conservam, investigam, comunicam, interpretam e expõem, para fins de preservação, estudo, pesquisa, educação, contemplação e turismo, conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico ou de qualquer outra natureza cultural, abertas ao público, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento.

Parágrafo único. Enquadrar-se-ão nesta Lei as instituições e os processos museológicos voltados para o trabalho com o patrimônio cultural e o território visando ao desenvolvimento cultural e socioeconômico e à participação das comunidades.

- Art. 2º São princípios fundamentais dos museus:
- I a valorização da dignidade humana;
- II a promoção da cidadania;
- III o cumprimento da função social;
- IV a valorização e preservação do patrimônio cultural e ambiental;
- V a universalidade do acesso, o respeito e a valorização à diversidade cultural;
- VI o intercâmbio institucional.

Parágrafo único. A aplicação deste artigo está vinculada aos princípios basilares do Plano Nacional de Cultura e do regime de proteção e valorização do patrimônio cultural.

Art. 3º Conforme as características e o desenvolvimento de cada museu, poderão existir filiais, seccionais e núcleos ou anexos das instituições.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, são definidos:

 I – como filial os museus dependentes de outros quanto à sua direção e gestão, inclusive financeira, mas que possuem plano museológico autônomo;

- II como seccional a parte diferenciada de um museu que, com a finalidade de executar seu plano museológico, ocupa um imóvel independente da sede principal;
- III como núcleo ou anexo os espaços móveis ou imóveis que, por orientações museológicas específicas, fazem parte de um projeto de museu.
- Art. 4º O poder público estabelecerá mecanismos de fomento e incentivo visando à sustentabilidade dos museus brasileiros.
- Art. 5º Os bens culturais dos museus, em suas diversas manifestações, podem ser declarados como de interesse público, no todo ou em parte.
- § 1º Consideram-se bens culturais passíveis de musealização os bens móveis e imóveis de interesse público, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência ao ambiente natural, à identidade, à cultura e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.
- § 2º Será declarado como de interesse público o acervo dos museus cuja proteção e valorização, pesquisa e acesso à sociedade representar um valor cultural de destacada importância para a Nação, respeitada a diversidade cultural, regional, étnica e lingüística do País.

§ 3º (VETADO)

Art. 6º Esta Lei não se aplica às bibliotecas, aos arquivos, aos centros de documentação e às coleções visitáveis.

Parágrafo único. São consideradas coleções visitáveis os conjuntos de bens culturais conservados por uma pessoa física ou jurídica, que não apresentem as características previstas no art. 1º desta Lei, e que sejam abertos à visitação, ainda que esporadicamente.

CAPÍTULO II

Do Regime Aplicável aos Museus

- Art. 7º A criação de museus por qualquer entidade é livre, independentemente do regime jurídico, nos termos estabelecidos nesta Lei.
- Art. 8º A criação, a fusão e a extinção de museus serão efetivadas por meio de documento público.
- § 1º A elaboração de planos, programas e projetos museológicos, visando à criação, à fusão ou à manutenção dos museus, deve estar em consonância com a <u>Lei</u> nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984.
- § 2º A criação, a fusão ou a extinção de museus deverá ser registrada no órgão competente do poder público.

- Art. 9º Os museus poderão estimular a constituição de associações de amigos dos museus, grupos de interesse especializado, voluntariado ou outras formas de colaboração e participação sistemática da comunidade e do público.
- § 1º Os museus, à medida das suas possibilidades, facultarão espaços para a instalação de estruturas associativas ou de voluntariado que tenham por fim a contribuição para o desempenho das funções e finalidades dos museus.
- § 2º Os museus poderão criar um serviço de acolhimento, formação e gestão de voluntariado, dotando-se de um regulamento específico, assegurando e estabelecendo o benefício mútuo da instituição e dos voluntários.

Art. 10. (VETADO)

- Art. 11. A denominação de museu estadual, regional ou distrital só pode ser utilizada por museu vinculado a Unidade da Federação ou por museus a quem o Estado autorize a utilização desta denominação.
- Art. 12. A denominação de museu municipal só pode ser utilizada por museu vinculado a Município ou por museus a quem o Município autorize a utilização desta denominação.

Seção I

Dos Museus Públicos

- Art. 13. São considerados museus públicos as instituições museológicas vinculadas ao poder público, situadas no território nacional.
- Art. 14. O poder público firmará um plano anual prévio, de modo a garantir o funcionamento dos museus públicos e permitir o cumprimento de suas finalidades.
 - Art. 15. Os museus públicos serão regidos por ato normativo específico.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, o museu público poderá estabelecer convênios para a sua gestão.

Art. 16. É vedada a participação direta ou indireta de pessoal técnico dos museus públicos em atividades ligadas à comercialização de bens culturais.

Parágrafo único. Atividades de avaliação para fins comerciais serão permitidas aos funcionários em serviço nos museus, nos casos de uso interno, de interesse científico, ou a pedido de órgão do Poder Público, mediante procedimento administrativo cabível.

Art. 17. Os museus manterão funcionários devidamente qualificados, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. A entidade gestora do museu público garantirá a disponibilidade de funcionários qualificados e em número suficiente para o cumprimento de suas finalidades.

Seção II

Do Regimento e das Áreas Básicas dos Museus

- Art. 18. As entidades públicas e privadas de que dependam os museus deverão definir claramente seu enquadramento orgânico e aprovar o respectivo regimento.
- Art. 19. Todo museu deverá dispor de instalações adequadas ao cumprimento das funções necessárias, bem como ao bem-estar dos usuários e funcionários.
- Art. 20. Compete à direção dos museus assegurar o seu bom funcionamento, o cumprimento do plano museológico por meio de funções especializadas, bem como planejar e coordenar a execução do plano anual de atividades.

Subseção I

Da Preservação, da Conservação, da Restauração e da Segurança

Art. 21. Os museus garantirão a conservação e a segurança de seus acervos.

Parágrafo único. Os programas, as normas e os procedimentos de preservação, conservação e restauração serão elaborados por cada museu em conformidade com a legislação vigente.

- Art. 22. Aplicar-se-á o regime de responsabilidade solidária às ações de preservação, conservação ou restauração que impliquem dano irreparável ou destruição de bens culturais dos museus, sendo punível a negligência.
- Art. 23. Os museus devem dispor das condições de segurança indispensáveis para garantir a proteção e a integridade dos bens culturais sob sua guarda, bem como dos usuários, dos respectivos funcionários e das instalações.

Parágrafo único. Cada museu deve dispor de um Programa de Segurança periodicamente testado para prevenir e neutralizar perigos.

- Art. 24. É facultado aos museus estabelecer restrições à entrada de objetos e, excepcionalmente, pessoas, desde que devidamente justificadas.
- Art. 25. As entidades de segurança pública poderão cooperar com os museus, por meio da definição conjunta do Programa de Segurança e da aprovação dos equipamentos de prevenção e neutralização de perigos.
- Art. 26. Os museus colaborarão com as entidades de segurança pública no combate aos crimes contra a propriedade e tráfico de bens culturais.

Art. 27. O Programa e as regras de segurança de cada museu têm natureza confidencial.

Parágrafo único. (VETADO)

Subseção II

Do Estudo, da Pesquisa e da Ação Educativa

- Art. 28. O estudo e a pesquisa fundamentam as ações desenvolvidas em todas as áreas dos museus, no cumprimento das suas múltiplas competências.
- § 1º O estudo e a pesquisa nortearão a política de aquisições e descartes, a identificação e caracterização dos bens culturais incorporados ou incorporáveis e as atividades com fins de documentação, de conservação, de interpretação e exposição e de educação.
- § 2º Os museus deverão promover estudos de público, diagnóstico de participação e avaliações periódicas objetivando a progressiva melhoria da qualidade de seu funcionamento e o atendimento às necessidades dos visitantes.
- Art. 29. Os museus deverão promover ações educativas, fundamentadas no respeito à diversidade cultural e na participação comunitária, contribuindo para ampliar o acesso da sociedade às manifestações culturais e ao patrimônio material e imaterial da Nação.
- Art. 30. Os museus deverão disponibilizar oportunidades de prática profissional aos estabelecimentos de ensino que ministrem cursos de museologia e afins, nos campos disciplinares relacionados às funções museológicas e à sua vocação.

Subseção III

Da Difusão Cultural e Do Acesso aos Museus

Art. 31. As ações de comunicação constituem formas de se fazer conhecer os bens culturais incorporados ou depositados no museu, de forma a propiciar o acesso público.

Parágrafo único. O museu regulamentará o acesso público aos bens culturais, levando em consideração as condições de conservação e segurança.

- Art. 32. Os museus deverão elaborar e implementar programas de exposições adequados à sua vocação e tipologia, com a finalidade de promover acesso aos bens culturais e estimular a reflexão e o reconhecimento do seu valor simbólico.
- Art. 33. Os museus poderão autorizar ou produzir publicações sobre temas vinculados a seus bens culturais e peças publicitárias sobre seu acervo e suas atividades.

- § 1º Serão garantidos a qualidade, a fidelidade e os propósitos científicos e educativos do material produzido, sem prejuízo dos direitos de autor e conexos.
- § 2º Todas as réplicas e demais cópias serão assinaladas como tais, de modo a evitar que sejam confundidas com os objetos ou espécimes originais.
- Art. 34. A política de gratuidade ou onerosidade do ingresso ao museu será estabelecida por ele ou pela entidade de que dependa, para diferentes públicos, conforme dispositivos abrigados pelo sistema legislativo nacional.
- Art. 35. Os museus caracterizar-se-ão pela acessibilidade universal dos diferentes públicos, na forma da legislação vigente.
- Art. 36. As estatísticas de visitantes dos museus serão enviadas ao órgão ou entidade competente do poder público, na forma fixada pela respectiva entidade, quando solicitadas.
- Art. 37. Os museus deverão disponibilizar um livro de sugestões e reclamações disposto de forma visível na área de acolhimento dos visitantes.

Subseção IV

Dos Acervos dos Museus

Art. 38. Os museus deverão formular, aprovar ou, quando cabível, propor, para aprovação da entidade de que dependa, uma política de aquisições e descartes de bens culturais, atualizada periodicamente.

Parágrafo único. Os museus vinculados ao poder público darão publicidade aos termos de descartes a serem efetuados pela instituição, por meio de publicação no respectivo Diário Oficial.

- Art. 39. É obrigação dos museus manter documentação sistematicamente atualizada sobre os bens culturais que integram seus acervos, na forma de registros e inventários.
- § 1º O registro e o inventário dos bens culturais dos museus devem estruturarse de forma a assegurar a compatibilização com o inventário nacional dos bens culturais.
- § 2º Os bens inventariados ou registrados gozam de proteção com vistas em evitar o seu perecimento ou degradação, a promover sua preservação e segurança e a divulgar a respectiva existência.
- Art. 40. Os inventários museológicos e outros registros que identifiquem bens culturais, elaborados por museus públicos e privados, são considerados patrimônio arquivístico de interesse nacional e devem ser conservados nas respectivas instalações dos museus, de modo a evitar destruição, perda ou deterioração.

Parágrafo único. No caso de extinção dos museus, os seus inventários e registros serão conservados pelo órgão ou entidade sucessora.

- Art. 41. A proteção dos bens culturais dos museus se completa pelo inventário nacional, sem prejuízo de outras formas de proteção concorrentes.
- § 1º Entende-se por inventário nacional a inserção de dados sistematizada e atualizada periodicamente sobre os bens culturais existentes em cada museu, objetivando a sua identificação e proteção.
- § 2º O inventário nacional dos bens dos museus não terá implicações na propriedade, posse ou outro direito real.
- § 3º O inventário nacional dos bens culturais dos museus será coordenado pela União.
- § 4º Para efeito da integridade do inventário nacional, os museus responsabilizar-se-ão pela inserção dos dados sobre seus bens culturais.

Subseção V

Do Uso das Imagens e Reproduções dos Bens Culturais dos Museus

Art. 42. Os museus facilitarão o acesso à imagem e à reprodução de seus bens culturais e documentos conforme os procedimentos estabelecidos na legislação vigente e nos regimentos internos de cada museu.

Parágrafo único. A disponibilização de que trata este artigo será fundamentada nos princípios da conservação dos bens culturais, do interesse público, da não interferência na atividade dos museus e da garantia dos direitos de propriedade intelectual, inclusive imagem, na forma da legislação vigente.

Art. 43. Os museus garantirão a proteção dos bens culturais que constituem seus acervos, tanto em relação à qualidade das imagens e reproduções quanto à fidelidade aos sentidos educacional e de divulgação que lhes são próprios, na forma da legislação vigente.

Seção III

Do Plano Museológico

- Art. 44. É dever dos museus elaborar e implementar o Plano Museológico.
- Art. 45. O Plano Museológico é compreendido como ferramenta básica de planejamento estratégico, de sentido global e integrador, indispensável para a identificação da vocação da instituição museológica para a definição, o ordenamento e a priorização dos objetivos e das ações de cada uma de suas áreas de funcionamento, bem como fundamenta a criação ou a fusão de museus, constituindo instrumento fundamental para a sistematização do trabalho interno e para a atuação dos museus na sociedade.

- Art. 46. O Plano Museológico do museu definirá sua missão básica e sua função específica na sociedade e poderá contemplar os seguintes itens, dentre outros:
- I o diagnóstico participativo da instituição, podendo ser realizado com o concurso de colaboradores externos;
- II a identificação dos espaços, bem como dos conjuntos patrimoniais sob a guarda dos museus;
 - III a identificação dos públicos a quem se destina o trabalho dos museus;
 - IV detalhamento dos Programas:
 - a) Institucional;
 - b) de Gestão de Pessoas;
 - c) de Acervos;
 - d) de Exposições;
 - e) Educativo e Cultural;
 - f) de Pesquisa;
 - g) Arquitetônico-urbanístico;
 - h) de Segurança;
 - i) de Financiamento e Fomento;
 - j) de Comunicação.
 - k) (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
- § 1º Na consolidação do Plano Museológico, deve-se levar em conta o caráter interdisciplinar dos Programas.
- § 2º O Plano Museológico será elaborado, preferencialmente, de forma participativa, envolvendo o conjunto dos funcionários dos museus, além de especialistas, parceiros sociais, usuários e consultores externos, levadas em conta suas especificidades.
- § 3º O Plano Museológico deverá ser avaliado permanentemente e revisado pela instituição com periodicidade definida em seu regimento.
- Art. 47. Os projetos componentes dos Programas do Plano Museológico caracterizar-se-ão pela exequibilidade, adequação às especificações dos distintos Programas, apresentação de cronograma de execução, a explicitação da metodologia

adotada, a descrição das ações planejadas e a implantação de um sistema de avaliação permanente.

CAPÍTULO III

A Sociedade e os Museus

Seção I

Disposições Gerais

- Art. 48. Em consonância com o propósito de serviço à sociedade estabelecido nesta Lei, poderão ser promovidos mecanismos de colaboração com outras entidades.
- Art. 49. As atividades decorrentes dos mecanismos previstos no art. 48 desta Lei serão autorizadas e supervisionadas pela direção do museu, que poderá suspendê-las caso seu desenvolvimento entre em conflito com o funcionamento normal do museu.
- Art. 50. Serão entendidas como associações de amigos de museus as sociedades civis, sem fins lucrativos, constituídas na forma da lei civil, que preencham, ao menos, os seguintes requisitos:
- I constar em seu instrumento criador, como finalidade exclusiva, o apoio, a manutenção e o incentivo às atividades dos museus a que se refiram, especialmente aquelas destinadas ao público em geral;
- II não restringir a adesão de novos membros, sejam pessoas físicas ou jurídicas;
 - III ser vedada a remuneração da diretoria.

Parágrafo único. O reconhecimento da associação de amigos dos museus será realizado em ficha cadastral elaborada pelo órgão mantenedor ou entidade competente.

Art. 51. (VETADO)

Art. 52. As associações de amigos deverão tornar públicos seus balanços periodicamente.

Parágrafo único. As associações de amigos de museus deverão permitir quaisquer verificações determinadas pelos órgãos de controle competentes, prestando os esclarecimentos que lhes forem solicitados, além de serem obrigadas a remeter-lhes anualmente cópias de balanços e dos relatórios do exercício social.

Art. 53. As associações de amigos, no exercício de suas funções, submeter-seão à aprovação prévia e expressa da instituição a que se vinculem, dos planos, dos projetos e das ações. Art. 54. As associações poderão reservar até dez por cento da totalidade dos recursos por elas recebidos e gerados para a sua própria administração e manutenção, sendo o restante revertido para a instituição museológica.

Seção II

Dos Sistemas de Museus

- Art. 55. O Sistema de Museus é uma rede organizada de instituições museológicas, baseado na adesão voluntária, configurado de forma progressiva e que visa à coordenação, articulação, à mediação, à qualificação e à cooperação entre os museus.
- Art. 56. Os entes federados estabelecerão em lei, denominada Estatuto Estadual, Regional, Municipal ou Distrital dos Museus, normas específicas de organização, articulação e atribuições das instituições museológicas em sistemas de museus, de acordo com os princípios dispostos neste Estatuto.
- § 1º A instalação dos sistemas estaduais ou regionais, distritais e municipais de museus será feita de forma gradativa, sempre visando à qualificação dos respectivos museus.
 - § 2º Os sistemas de museus têm por finalidade:
- I apoiar tecnicamente os museus da área disciplinar e temática ou geográfica com eles relacionada;
- II promover a cooperação e a articulação entre os museus da área disciplinar e temática ou geográfica com eles relacionada, em especial com os museus municipais;
- III contribuir para a vitalidade e o dinamismo cultural dos locais de instalação dos museus;
- IV elaborar pareceres e relatórios sobre questões relativas à museologia no contexto de atuação a eles adstrito;
- V colaborar com o órgão ou entidade do poder público competente no tocante à apreciação das candidaturas ao Sistema Brasileiro de Museus, na promoção de programas e de atividade e no acompanhamento da respectiva execução.
- Art. 57. O Sistema Brasileiro de Museus disporá de um Comitê Gestor, com a finalidade de propor diretrizes e ações, bem como apoiar e acompanhar o desenvolvimento do setor museológico brasileiro.

Parágrafo único. O Comitê Gestor do Sistema Brasileiro de Museus será composto por representantes de órgãos e entidades com representatividade na área da museologia nacional.

Art. 58. O Sistema Brasileiro de Museus tem a finalidade de promover:

- I a interação entre os museus, instituições afins e profissionais ligados ao setor, visando ao constante aperfeiçoamento da utilização de recursos materiais e culturais;
- II a valorização, registro e disseminação de conhecimentos específicos no campo museológico;
- III a gestão integrada e o desenvolvimento das instituições, acervos e processos museológicos;
- IV o desenvolvimento das ações voltadas para as áreas de aquisição de bens, capacitação de recursos humanos, documentação, pesquisa, conservação, restauração, comunicação e difusão entre os órgãos e entidades públicas, entidades privadas e unidades museológicas que integrem o Sistema;
- V a promoção da qualidade do desempenho dos museus por meio da implementação de procedimentos de avaliação.
 - Art. 59. Constituem objetivos específicos do Sistema Brasileiro de Museus:
- I promover a articulação entre as instituições museológicas, respeitando sua autonomia jurídico-administrativa, cultural e técnico-científica;
- II estimular o desenvolvimento de programas, projetos e atividades museológicas que respeitem e valorizem o patrimônio cultural de comunidades populares e tradicionais, de acordo com as suas especificidades;
- III divulgar padrões e procedimentos técnico-científicos que orientem as atividades desenvolvidas nas instituições museológicas;
- IV estimular e apoiar os programas e projetos de incremento e qualificação profissional de equipes que atuem em instituições museológicas;
- V estimular a participação e o interesse dos diversos segmentos da sociedade no setor museológico;
- VI estimular o desenvolvimento de programas, projetos e atividades educativas e culturais nas instituições museológicas;
- VII incentivar e promover a criação e a articulação de redes e sistemas estaduais, municipais e internacionais de museus, bem como seu intercâmbio e integração ao Sistema Brasileiro de Museus;
- VIII contribuir para a implementação, manutenção e atualização de um Cadastro Nacional de Museus;
- IX propor a criação e aperfeiçoamento de instrumentos legais para o melhor desempenho e desenvolvimento das instituições museológicas no País;
- X propor medidas para a política de segurança e proteção de acervos, instalações e edificações;

- XI incentivar a formação, a atualização e a valorização dos profissionais de instituições museológicas; e
- XII estimular práticas voltadas para permuta, aquisição, documentação, investigação, preservação, conservação, restauração e difusão de acervos museológicos.
- Art. 60. Poderão fazer parte do Sistema Brasileiro de Museus, mediante a formalização de instrumento hábil a ser firmado com o órgão competente, os museus públicos e privados, instituições educacionais relacionadas à área da museologia e as entidades afins, na forma da legislação específica.
- Art. 61. Terão prioridade, quanto ao beneficiamento por políticas especificamente desenvolvidas, os museus integrantes do Sistema Brasileiro de Museus.

Parágrafo único. Os museus em processo de adesão podem ser beneficiados por políticas de qualificação específicas.

Art. 62. Os museus integrantes do Sistema Brasileiro de Museus colaboram entre si e articulam os respectivos recursos com vistas em melhorar e potencializar a prestação de serviços ao público.

Parágrafo único. A colaboração supracitada traduz-se no estabelecimento de contratos, acordos, convênios e protocolos de cooperação entre museus ou com entidades públicas ou privadas.

- Art. 63. Os museus integrados ao Sistema Brasileiro de Museus gozam do direito de preferência em caso de venda judicial ou leilão de bens culturais, respeitada a legislação em vigor.
- § 1º O prazo para o exercício do direito de preferência é de quinze dias, e, em caso de concorrência entre os museus do Sistema, cabe ao Comitê Gestor determinar qual o museu a que se dará primazia.
- § 2º A preferência só poderá ser exercida se o bem cultural objeto da preferência se integrar na política de aquisições dos museus, sob pena de nulidade do ato.

CAPÍTULO IV

Das Penalidades

Art. 64. (VETADO)

Art. 65. (VETADO)

Art. 66. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, em especial os arts. 62, 63 e 64 da Lei nº_9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou

correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação, inutilização e destruição de bens dos museus sujeitará os transgressores:

- I à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a dez e, no máximo, a mil dias-multa, agravada em casos de reincidência, conforme regulamentação específica, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, pelo Distrito Federal, pelos Territórios ou pelos Municípios;
- II à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público, pelo prazo de cinco anos;
- III à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, pelo prazo de cinco anos;
 - IV ao impedimento de contratar com o poder público, pelo prazo de cinco anos;
 - V à suspensão parcial de sua atividade.
- § 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o transgressor obrigado a indenizar ou reparar os danos causados aos bens musealizados e a terceiros prejudicados.
- § 2º No caso de omissão da autoridade, caberá à entidade competente, em âmbito federal, a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.
- § 3º Nos casos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento.
 - § 4º Verificada a reincidência, a pena de multa será agravada.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Art. 67. Os museus adequarão suas estruturas, recursos e ordenamentos ao disposto nesta Lei no prazo de cinco anos, contados da sua publicação.

Parágrafo único. Os museus federais já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de dois anos.

- Art. 68. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o governo brasileiro prestará, no que concerne ao combate do tráfico de bens culturais dos museus, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:
 - I produção de prova;
 - II exame de objetos e lugares;

- III informações sobre pessoas e coisas;
- IV presença temporária de pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;
- V outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor pelos tratados de que o Brasil seja parte.
- Art. 69. Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deverá ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio internacional, rápido e seguro, de informações sobre bens culturais dos museus.
 - Art. 70. Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Brasília, 14 de janeiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Tarso Genro Roberto Gomes do Nascimento

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.1.2009

ANEXO C – LEI 13.146 DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº_186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º_do art. 5º_da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados peloDecreto nº_6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

- Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
- § 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência)
 - I os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
 - II os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
 - III a limitação no desempenho de atividades; e

- IV a restrição de participação.
- § 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.
- Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:
- I acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida:
- II desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;
- III tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social:
- IV barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:
- a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
 - b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;
 - c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;
- d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;
- e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;
- f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;
- V comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de

- textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;
- VI adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais:
- VII elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;
- VIII mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;
- IX pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;
- X residências inclusivas: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;
- XI moradia para a vida independente da pessoa com deficiência: moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência;
- XII atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;
- XIII profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino,

em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

CAPÍTULO II

DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

- Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.
- § 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.
- § 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.
- Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no **caput** deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.

- Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
- I casar-se e constituir união estável;
- II exercer direitos sexuais e reprodutivos:
- III exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
 - IV conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
 - V exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
- VI exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.
- Art. 7º É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas funções, os juízes e os tribunais tiverem conhecimento de fatos que caracterizem as violações previstas nesta Lei, devem remeter peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Seção Única

Do Atendimento Prioritário

- Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:
 - I proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
 - II atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;
- III disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;
- IV disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque:
- V acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;
 - VI recebimento de restituição de imposto de renda;
- VII tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.
- § 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.
- § 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DO DIRFITO À VIDA

Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

Parágrafo único. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.

Art. 11. A pessoa com deficiência não poderá ser obrigada a se submeter a intervenção clínica ou cirúrgica, a tratamento ou a institucionalização forçada.

Parágrafo único. O consentimento da pessoa com deficiência em situação de curatela poderá ser suprido, na forma da lei.

- Art. 12. O consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa com deficiência é indispensável para a realização de tratamento, procedimento, hospitalização e pesquisa científica.
- § 1º Em caso de pessoa com deficiência em situação de curatela, deve ser assegurada sua participação, no maior grau possível, para a obtenção de consentimento.
- § 2º A pesquisa científica envolvendo pessoa com deficiência em situação de tutela ou de curatela deve ser realizada, em caráter excepcional, apenas quando houver indícios de benefício direto para sua saúde ou para a saúde de outras pessoas com deficiência e desde que não haja outra opção de pesquisa de eficácia comparável com participantes não tutelados ou curatelados.
- Art. 13. A pessoa com deficiência somente será atendida sem seu consentimento prévio, livre e esclarecido em casos de risco de morte e de emergência em saúde, resguardado seu superior interesse e adotadas as salvaguardas legais cabíveis.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À HABILITAÇÃO E À REABILITAÇÃO

Art. 14. O processo de habilitação e de reabilitação é um direito da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. O processo de habilitação e de reabilitação tem por objetivo o desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas que contribuam para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.

- Art. 15. O processo mencionado no art. 14 desta Lei baseia-se em avaliação multidisciplinar das necessidades, habilidades e potencialidades de cada pessoa, observadas as seguintes diretrizes:
 - I diagnóstico e intervenção precoces;
- II adoção de medidas para compensar perda ou limitação funcional, buscando o desenvolvimento de aptidões;
- III atuação permanente, integrada e articulada de políticas públicas que possibilitem a plena participação social da pessoa com deficiência;
- IV oferta de rede de serviços articulados, com atuação intersetorial, nos diferentes níveis de complexidade, para atender às necessidades específicas da pessoa com deficiência;
- V prestação de serviços próximo ao domicílio da pessoa com deficiência, inclusive na zona rural, respeitadas a organização das Redes de Atenção à Saúde (RAS) nos territórios locais e as normas do Sistema Único de Saúde (SUS).
- Art. 16. Nos programas e serviços de habilitação e de reabilitação para a pessoa com deficiência, são garantidos:
- I organização, serviços, métodos, técnicas e recursos para atender às características de cada pessoa com deficiência;
 - II acessibilidade em todos os ambientes e serviços;
- III tecnologia assistiva, tecnologia de reabilitação, materiais e equipamentos adequados e apoio técnico profissional, de acordo com as especificidades de cada pessoa com deficiência;
- IV capacitação continuada de todos os profissionais que participem dos programas e serviços.
- Art. 17. Os serviços do SUS e do Suas deverão promover ações articuladas para garantir à pessoa com deficiência e sua família a aquisição de informações, orientações e formas de acesso às políticas públicas disponíveis, com a finalidade de propiciar sua plena participação social.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o **caput** deste artigo podem fornecer informações e orientações nas áreas de saúde, de educação, de cultura, de esporte, de lazer, de transporte, de previdência social, de assistência social, de habitação, de trabalho, de empreendedorismo, de acesso ao crédito, de promoção, proteção e defesa de direitos e nas demais áreas que possibilitem à pessoa com deficiência exercer sua cidadania.

CAPÍTULO III

DO DIREITO À SAÚDE

- Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.
- § 1º É assegurada a participação da pessoa com deficiência na elaboração das políticas de saúde a ela destinadas.
- § 2º É assegurado atendimento segundo normas éticas e técnicas, que regulamentarão a atuação dos profissionais de saúde e contemplarão aspectos relacionados aos direitos e às especificidades da pessoa com deficiência, incluindo temas como sua dignidade e autonomia.
- § 3º Aos profissionais que prestam assistência à pessoa com deficiência, especialmente em serviços de habilitação e de reabilitação, deve ser garantida capacitação inicial e continuada.
- § 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:
 - I diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar;
- II serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida;
 - III atendimento domiciliar multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação;
 - IV campanhas de vacinação;
- V atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais;
- VI respeito à especificidade, à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa com deficiência;
 - VII atenção sexual e reprodutiva, incluindo o direito à fertilização assistida;
- VIII informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde;
- IX serviços projetados para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais;
- X promoção de estratégias de capacitação permanente das equipes que atuam no SUS, em todos os níveis de atenção, no atendimento à pessoa com deficiência, bem como orientação a seus atendentes pessoais;
- XI oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde.

- § 5º As diretrizes deste artigo aplicam-se também às instituições privadas que participem de forma complementar do SUS ou que recebam recursos públicos para sua manutenção.
- Art. 19. Compete ao SUS desenvolver ações destinadas à prevenção de deficiências por causas evitáveis, inclusive por meio de:
- I acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, com garantia de parto humanizado e seguro;
- II promoção de práticas alimentares adequadas e saudáveis, vigilância alimentar e nutricional, prevenção e cuidado integral dos agravos relacionados à alimentação e nutrição da mulher e da criança;
- III aprimoramento e expansão dos programas de imunização e de triagem neonatal;
 - IV identificação e controle da gestante de alto risco.
- Art. 20. As operadoras de planos e seguros privados de saúde são obrigadas a garantir à pessoa com deficiência, no mínimo, todos os serviços e produtos ofertados aos demais clientes.
- Art. 21. Quando esgotados os meios de atenção à saúde da pessoa com deficiência no local de residência, será prestado atendimento fora de domicílio, para fins de diagnóstico e de tratamento, garantidos o transporte e a acomodação da pessoa com deficiência e de seu acompanhante.
- Art. 22. À pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.
- § 1º Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à pessoa com deficiência, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.
- § 2º Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 1º deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.
- Art. 23. São vedadas todas as formas de discriminação contra a pessoa com deficiência, inclusive por meio de cobrança de valores diferenciados por planos e seguros privados de saúde, em razão de sua condição.
- Art. 24. É assegurado à pessoa com deficiência o acesso aos serviços de saúde, tanto públicos como privados, e às informações prestadas e recebidas, por meio de recursos de tecnologia assistiva e de todas as formas de comunicação previstas no inciso V do art. 3º desta Lei.

- Art. 25. Os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental.
- Art. 26. Os casos de suspeita ou de confirmação de violência praticada contra a pessoa com deficiência serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade policial e ao Ministério Público, além dos Conselhos dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a pessoa com deficiência qualquer ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que lhe cause morte ou dano ou sofrimento físico ou psicológico.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

- Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:
- I sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;
- II aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;
- III projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;
- IV oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

- V adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;
- VI pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva:
- VII planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;
- VIII participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;
- IX adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;
- X adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;
- XI formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;
- XII oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;
- XIII acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;
- XIV inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;
- XV acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;
- XVI acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;
 - XVII oferta de profissionais de apoio escolar;
 - XVIII articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

- § 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do **caput** deste artigo, deve-se observar o seguinte:
- I os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras; (Vigência)
- II os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras. (Vigência)

Art. 29. (VETADO).

- Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:
- I atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços;
- II disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato com deficiência informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação;
- III disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência;
- IV disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência;
- V dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;
- VI adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa;
 - VII tradução completa do edital e de suas retificações em Libras.

CAPÍTULO V

DO DIREITO À MORADIA

- Art. 31. A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva.
- § 1º O poder público adotará programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção de moradia para a vida independente da pessoa com deficiência.
- § 2º A proteção integral na modalidade de residência inclusiva será prestada no âmbito do Suas à pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos.
- Art. 32. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:
- I reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais para pessoa com deficiência;

II - (VETADO);

- III em caso de edificação multifamiliar, garantia de acessibilidade nas áreas de uso comum e nas unidades habitacionais no piso térreo e de acessibilidade ou de adaptação razoável nos demais pisos;
 - IV disponibilização de equipamentos urbanos comunitários acessíveis;
- V elaboração de especificações técnicas no projeto que permitam a instalação de elevadores.
- § 1º O direito à prioridade, previsto no **caput** deste artigo, será reconhecido à pessoa com deficiência beneficiária apenas uma vez.
- § 2º Nos programas habitacionais públicos, os critérios de financiamento devem ser compatíveis com os rendimentos da pessoa com deficiência ou de sua família.
- § 3º Caso não haja pessoa com deficiência interessada nas unidades habitacionais reservadas por força do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, as unidades não utilizadas serão disponibilizadas às demais pessoas.

Art. 33. Ao poder público compete:

- I adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto nos arts. 31 e 32 desta Lei; e
- II divulgar, para os agentes interessados e beneficiários, a política habitacional prevista nas legislações federal, estaduais, distrital e municipais, com ênfase nos dispositivos sobre acessibilidade.

CAPÍTULO VI

DO DIREITO AO TRABALHO

Seção I

Disposições Gerais

- Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.
- § 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.
- § 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.
- § 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.
- § 4º A pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados.
- § 5º É garantida aos trabalhadores com deficiência acessibilidade em cursos de formação e de capacitação.
- Art. 35. É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.

Parágrafo único. Os programas de estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo, incluídos o cooperativismo e o associativismo, devem prever a participação da pessoa com deficiência e a disponibilização de linhas de crédito, quando necessárias.

Seção II

Da Habilitação Profissional e Reabilitação Profissional

Art. 36. O poder público deve implementar serviços e programas completos de habilitação profissional e de reabilitação profissional para que a pessoa com deficiência possa ingressar, continuar ou retornar ao campo do trabalho, respeitados sua livre escolha, sua vocação e seu interesse.

- § 1º Equipe multidisciplinar indicará, com base em critérios previstos no § 1º do art. 2º desta Lei, programa de habilitação ou de reabilitação que possibilite à pessoa com deficiência restaurar sua capacidade e habilidade profissional ou adquirir novas capacidades e habilidades de trabalho.
- § 2º A habilitação profissional corresponde ao processo destinado a propiciar à pessoa com deficiência aquisição de conhecimentos, habilidades e aptidões para exercício de profissão ou de ocupação, permitindo nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso no campo de trabalho.
- § 3º Os serviços de habilitação profissional, de reabilitação profissional e de educação profissional devem ser dotados de recursos necessários para atender a toda pessoa com deficiência, independentemente de sua característica específica, a fim de que ela possa ser capacitada para trabalho que lhe seja adequado e ter perspectivas de obtê-lo, de conservá-lo e de nele progredir.
- § 4º Os serviços de habilitação profissional, de reabilitação profissional e de educação profissional deverão ser oferecidos em ambientes acessíveis e inclusivos.
- § 5º A habilitação profissional e a reabilitação profissional devem ocorrer articuladas com as redes públicas e privadas, especialmente de saúde, de ensino e de assistência social, em todos os níveis e modalidades, em entidades de formação profissional ou diretamente com o empregador.
- § 6º A habilitação profissional pode ocorrer em empresas por meio de prévia formalização do contrato de emprego da pessoa com deficiência, que será considerada para o cumprimento da reserva de vagas prevista em lei, desde que por tempo determinado e concomitante com a inclusão profissional na empresa, observado o disposto em regulamento.
- § 7º A habilitação profissional e a reabilitação profissional atenderão à pessoa com deficiência.

Seção III

Da Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho

Art. 37. Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ocorrer por meio de trabalho com apoio, observadas as seguintes diretrizes:

I - prioridade no atendimento à pessoa com deficiência com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho;

- II provisão de suportes individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência, inclusive a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de agente facilitador e de apoio no ambiente de trabalho;
- III respeito ao perfil vocacional e ao interesse da pessoa com deficiência apoiada;
- IV oferta de aconselhamento e de apoio aos empregadores, com vistas à definição de estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive atitudinais;
 - V realização de avaliações periódicas;
 - VI articulação intersetorial das políticas públicas;
 - VII possibilidade de participação de organizações da sociedade civil.
- Art. 38. A entidade contratada para a realização de processo seletivo público ou privado para cargo, função ou emprego está obrigada à observância do disposto nesta Lei e em outras normas de acessibilidade vigentes.

CAPÍTULO VII

DO DIREITO À ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Art. 39. Os serviços, os programas, os projetos e os benefícios no âmbito da política pública de assistência social à pessoa com deficiência e sua família têm como objetivo a garantia da segurança de renda, da acolhida, da habilitação e da reabilitação, do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social.
- § 1º A assistência social à pessoa com deficiência, nos termos do **caput** deste artigo, deve envolver conjunto articulado de serviços do âmbito da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, ofertados pelo Suas, para a garantia de seguranças fundamentais no enfrentamento de situações de vulnerabilidade e de risco, por fragilização de vínculos e ameaça ou violação de direitos.
- § 2º Os serviços socioassistenciais destinados à pessoa com deficiência em situação de dependência deverão contar com cuidadores sociais para prestar-lhe cuidados básicos e instrumentais.
- Art. 40. É assegurado à pessoa com deficiência que não possua meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei nº_8.742, de 7 de dezembro de 1993.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 41. A pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) tem direito à aposentadoria nos termos da Lei Complementar nº_142, de 8 de maio de 2013.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO À CULTURA, AO ESPORTE, AO TURISMO E AO LAZER

- Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:
 - I a bens culturais em formato acessível;
- II a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e
- III a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.
- § 1º É vedada a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual.
- § 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.
- Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:
- I incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;
- II assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e
- III assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.
- Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

- § 1º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.
- § 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida, observado o disposto em regulamento.
- § 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximamente a grupo familiar e comunitário.
- § 4º Nos locais referidos no **caput** deste artigo, deve haver, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas de acessibilidade, a fim de permitir a saída segura da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.
- § 5º Todos os espaços das edificações previstas no **caput** deste artigo devem atender às normas de acessibilidade em vigor.
- § 6º As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência. (Vigência)
- § 7º O valor do ingresso da pessoa com deficiência não poderá ser superior ao valor cobrado das demais pessoas.
- Art. 45. Os hotéis, pousadas e similares devem ser construídos observando-se os princípios do desenho universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor. (Vigência)
- § 1º Os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível.
- § 2º Os dormitórios mencionados no § 1º deste artigo deverão ser localizados em rotas acessíveis.

CAPÍTULO X

DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE

- Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.
- § 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses

serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

- § 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.
- § 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.
- Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.
- § 1º As vagas a que se refere o **caput** deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.
- § 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.
- § 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XVII do art. 181 da Lei nº_9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).
- § 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.
- Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.
- § 1º Os veículos e as estruturas de que trata o **caput** deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário.
- § 2º São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.
- § 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

- Art. 49. As empresas de transporte de fretamento e de turismo, na renovação de suas frotas, são obrigadas ao cumprimento do disposto nos arts. 46 e 48 desta Lei. (Vigência)
- Art. 50. O poder público incentivará a fabricação de veículos acessíveis e a sua utilização como táxis e **vans**, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.
- Art. 51. As frotas de empresas de táxi devem reservar 10% (dez por cento) de seus veículos acessíveis à pessoa com deficiência.
- § 1º É proibida a cobrança diferenciada de tarifas ou de valores adicionais pelo serviço de táxi prestado à pessoa com deficiência.
- § 2º O poder público é autorizado a instituir incentivos fiscais com vistas a possibilitar a acessibilidade dos veículos a que se refere o **caput** deste artigo.
- Art. 52. As locadoras de veículos são obrigadas a oferecer 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota.

Parágrafo único. O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de embreagem.

TÍTULO III

DA ACESSIBILIDADE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.
- Art. 54. São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria nela regulada:
- I a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva:
- II a outorga ou a renovação de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;
- III a aprovação de financiamento de projeto com utilização de recursos públicos, por meio de renúncia ou de incentivo fiscal, contrato, convênio ou instrumento congênere; e

- IV a concessão de aval da União para obtenção de empréstimo e de financiamento internacionais por entes públicos ou privados.
- Art. 55. A concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade.
 - § 1º O desenho universal será sempre tomado como regra de caráter geral.
- § 2º Nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotada adaptação razoável.
- § 3º Caberá ao poder público promover a inclusão de conteúdos temáticos referentes ao desenho universal nas diretrizes curriculares da educação profissional e tecnológica e do ensino superior e na formação das carreiras de Estado.
- § 4º Os programas, os projetos e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de fomento deverão incluir temas voltados para o desenho universal.
- § 5º Desde a etapa de concepção, as políticas públicas deverão considerar a adoção do desenho universal.
- Art. 56. A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.
- § 1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, de Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica de projetos, devem exigir a responsabilidade profissional declarada de atendimento às regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas pertinentes.
- § 2º Para a aprovação, o licenciamento ou a emissão de certificado de projeto executivo arquitetônico, urbanístico e de instalações e equipamentos temporários ou permanentes e para o licenciamento ou a emissão de certificado de conclusão de obra ou de serviço, deve ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade.
- § 3º O poder público, após certificar a acessibilidade de edificação ou de serviço, determinará a colocação, em espaços ou em locais de ampla visibilidade, do símbolo internacional de acesso, na forma prevista em legislação e em normas técnicas correlatas.
- Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

- Art. 58. O projeto e a construção de edificação de uso privado multifamiliar devem atender aos preceitos de acessibilidade, na forma regulamentar.
- § 1º As construtoras e incorporadoras responsáveis pelo projeto e pela construção das edificações a que se refere o **caput** deste artigo devem assegurar percentual mínimo de suas unidades internamente acessíveis, na forma regulamentar.
- § 2º É vedada a cobrança de valores adicionais para a aquisição de unidades internamente acessíveis a que se refere o § 1º deste artigo.
- Art. 59. Em qualquer intervenção nas vias e nos espaços públicos, o poder público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços devem garantir, de forma segura, a fluidez do trânsito e a livre circulação e acessibilidade das pessoas, durante e após sua execução.
- Art. 60. Orientam-se, no que couber, pelas regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas, observado o disposto na_Lei no_10.098, de 19 de dezembro de 2000, no_10.257, de 10 de julho de 2001, eno_12.587, de 3 de janeiro de 2012:
- I os planos diretores municipais, os planos diretores de transporte e trânsito, os planos de mobilidade urbana e os planos de preservação de sítios históricos elaborados ou atualizados a partir da publicação desta Lei;
- II os códigos de obras, os códigos de postura, as leis de uso e ocupação do solo e as leis do sistema viário:
 - III os estudos prévios de impacto de vizinhança;
 - IV as atividades de fiscalização e a imposição de sanções; e
 - V a legislação referente à prevenção contra incêndio e pânico.
- § 1º A concessão e a renovação de alvará de funcionamento para qualquer atividade são condicionadas à observação e à certificação das regras de acessibilidade.
- § 2º A emissão de carta de habite-se ou de habilitação equivalente e sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade, é condicionada à observação e à certificação das regras de acessibilidade.
- Art. 61. A formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:
- I eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações; e
 - II planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos.

Art. 62. É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.

CAPÍTULO II

DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

- Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.
 - § 1º Os sítios devem conter símbolo de acessibilidade em destaque.
- § 2º Telecentros comunitários que receberem recursos públicos federais para seu custeio ou sua instalação e **lan houses** devem possuir equipamentos e instalações acessíveis.
- § 3º Os telecentros e as **lan houses** de que trata o § 2º deste artigo devem garantir, no mínimo, 10% (dez por cento) de seus computadores com recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual, sendo assegurado pelo menos 1 (um) equipamento, quando o resultado percentual for inferior a 1 (um).
- Art. 64. A acessibilidade nos sítios da internet de que trata o art. 63 desta Lei deve ser observada para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 54 desta Lei.
- Art. 65. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão garantir pleno acesso à pessoa com deficiência, conforme regulamentação específica.
- Art. 66. Cabe ao poder público incentivar a oferta de aparelhos de telefonia fixa e móvel celular com acessibilidade que, entre outras tecnologias assistivas, possuam possibilidade de indicação e de ampliação sonoras de todas as operações e funções disponíveis.
- Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros:
 - I subtitulação por meio de legenda oculta;
 - II janela com intérprete da Libras;
 - III audiodescrição.
- Art. 68. O poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos

públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação.

- § 1º Nos editais de compras de livros, inclusive para o abastecimento ou a atualização de acervos de bibliotecas em todos os níveis e modalidades de educação e de bibliotecas públicas, o poder público deverá adotar cláusulas de impedimento à participação de editoras que não ofertem sua produção também em formatos acessíveis.
- § 2º Consideram-se formatos acessíveis os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por **softwares** leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille.
- § 3º O poder público deve estimular e apoiar a adaptação e a produção de artigos científicos em formato acessível, inclusive em Libras.
- Art. 69. O poder público deve assegurar a disponibilidade de informações corretas e claras sobre os diferentes produtos e serviços ofertados, por quaisquer meios de comunicação empregados, inclusive em ambiente virtual, contendo a especificação correta de quantidade, qualidade, características, composição e preço, bem como sobre os eventuais riscos à saúde e à segurança do consumidor com deficiência, em caso de sua utilização, aplicando-se, no que couber, os arts. 30 a 41 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.
- § 1º Os canais de comercialização virtual e os anúncios publicitários veiculados na imprensa escrita, na internet, no rádio, na televisão e nos demais veículos de comunicação abertos ou por assinatura devem disponibilizar, conforme a compatibilidade do meio, os recursos de acessibilidade de que trata o art. 67 desta Lei, a expensas do fornecedor do produto ou do serviço, sem prejuízo da observância do disposto nos arts. 36 a 38 da Lei nº_8.078, de 11 de setembro de 1990.
- § 2º Os fornecedores devem disponibilizar, mediante solicitação, exemplares de bulas, prospectos, textos ou qualquer outro tipo de material de divulgação em formato acessível.
- Art. 70. As instituições promotoras de congressos, seminários, oficinas e demais eventos de natureza científico-cultural devem oferecer à pessoa com deficiência, no mínimo, os recursos de tecnologia assistiva previstos no art. 67 desta Lei.
- Art. 71. Os congressos, os seminários, as oficinas e os demais eventos de natureza científico-cultural promovidos ou financiados pelo poder público devem garantir as condições de acessibilidade e os recursos de tecnologia assistiva.
- Art. 72. Os programas, as linhas de pesquisa e os projetos a serem desenvolvidos com o apoio de agências de financiamento e de órgãos e entidades integrantes da administração pública que atuem no auxílio à pesquisa devem contemplar temas voltados à tecnologia assistiva.

Art. 73. Caberá ao poder público, diretamente ou em parceria com organizações da sociedade civil, promover a capacitação de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais habilitados em Braille, audiodescrição, estenotipia e legendagem.

CAPÍTULO III

DA TECNOLOGIA ASSISTIVA

- Art. 74. É garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.
- Art. 75. O poder público desenvolverá plano específico de medidas, a ser renovado em cada período de 4 (quatro) anos, com a finalidade de:
- I facilitar o acesso a crédito especializado, inclusive com oferta de linhas de crédito subsidiadas, específicas para aquisição de tecnologia assistiva;
- II agilizar, simplificar e priorizar procedimentos de importação de tecnologia assistiva, especialmente as questões atinentes a procedimentos alfandegários e sanitários;
- III criar mecanismos de fomento à pesquisa e à produção nacional de tecnologia assistiva, inclusive por meio de concessão de linhas de crédito subsidiado e de parcerias com institutos de pesquisa oficiais;
- IV eliminar ou reduzir a tributação da cadeia produtiva e de importação de tecnologia assistiva;
- V facilitar e agilizar o processo de inclusão de novos recursos de tecnologia assistiva no rol de produtos distribuídos no âmbito do SUS e por outros órgãos governamentais.

Parágrafo único. Para fazer cumprir o disposto neste artigo, os procedimentos constantes do plano específico de medidas deverão ser avaliados, pelo menos, a cada 2 (dois) anos.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO À PARTICIPAÇÃO NA VIDA PÚBLICA E POLÍTICA

- Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.
- § 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações:

- I garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência;
- II incentivo à pessoa com deficiência a candidatar-se e a desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, inclusive por meio do uso de novas tecnologias assistivas, quando apropriado;
- III garantia de que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam, pelo menos, os recursos elencados no art. 67 desta Lei;
- IV garantia do livre exercício do direito ao voto e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que a pessoa com deficiência seja auxiliada na votação por pessoa de sua escolha.
- § 2º O poder público promoverá a participação da pessoa com deficiência, inclusive quando institucionalizada, na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades, observado o seguinte:
- I participação em organizações não governamentais relacionadas à vida pública e à política do País e em atividades e administração de partidos políticos;
- II formação de organizações para representar a pessoa com deficiência em todos os níveis;
 - III participação da pessoa com deficiência em organizações que a representem.

TÍTULO IV

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

- Art. 77. O poder público deve fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a inovação e a capacitação tecnológicas, voltados à melhoria da qualidade de vida e ao trabalho da pessoa com deficiência e sua inclusão social.
- § 1º O fomento pelo poder público deve priorizar a geração de conhecimentos e técnicas que visem à prevenção e ao tratamento de deficiências e ao desenvolvimento de tecnologias assistiva e social.
- § 2º A acessibilidade e as tecnologias assistiva e social devem ser fomentadas mediante a criação de cursos de pós-graduação, a formação de recursos humanos e a inclusão do tema nas diretrizes de áreas do conhecimento.
- § 3º Deve ser fomentada a capacitação tecnológica de instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de tecnologias assistiva e social que sejam voltadas para melhoria da funcionalidade e da participação social da pessoa com deficiência.

- § 4º As medidas previstas neste artigo devem ser reavaliadas periodicamente pelo poder público, com vistas ao seu aperfeiçoamento.
- Art. 78. Devem ser estimulados a pesquisa, o desenvolvimento, a inovação e a difusão de tecnologias voltadas para ampliar o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias da informação e comunicação e às tecnologias sociais.

Parágrafo único. Serão estimulados, em especial:

- I o emprego de tecnologias da informação e comunicação como instrumento de superação de limitações funcionais e de barreiras à comunicação, à informação, à educação e ao entretenimento da pessoa com deficiência;
- II a adoção de soluções e a difusão de normas que visem a ampliar a acessibilidade da pessoa com deficiência à computação e aos sítios da internet, em especial aos serviços de governo eletrônico.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 79. O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.
- § 1º A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência.
- § 2º Devem ser assegurados à pessoa com deficiência submetida a medida restritiva de liberdade todos os direitos e garantias a que fazem jus os apenados sem deficiência, garantida a acessibilidade.
- § 3º A Defensoria Pública e o Ministério Público tomarão as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos nesta Lei.
- Art. 80. Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, partícipe da

lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.

Parágrafo único. A pessoa com deficiência tem garantido o acesso ao conteúdo de todos os atos processuais de seu interesse, inclusive no exercício da advocacia.

- Art. 81. Os direitos da pessoa com deficiência serão garantidos por ocasião da aplicação de sanções penais.
 - Art. 82. (VETADO).
- Art. 83. Os serviços notariais e de registro não podem negar ou criar óbices ou condições diferenciadas à prestação de seus serviços em razão de deficiência do solicitante, devendo reconhecer sua capacidade legal plena, garantida a acessibilidade.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no **caput** deste artigo constitui discriminação em razão de deficiência.

CAPÍTULO II

DO RECONHECIMENTO IGUAL PERANTE A LEI

- Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
- § 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.
- § 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.
- § 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.
- § 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.
- Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
- § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
- § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

- § 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.
- Art. 86. Para emissão de documentos oficiais, não será exigida a situação de curatela da pessoa com deficiência.
- Art. 87. Em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de oficio ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil.

TÍTULO II

DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

- Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:
 - Pena reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.
- § 1º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a vítima encontrar-se sob cuidado e responsabilidade do agente.
- § 2º Se qualquer dos crimes previstos no **caput** deste artigo é cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza:
 - Pena reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.
- § 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:
- I recolhimento ou busca e apreensão dos exemplares do material discriminatório;
 - II interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na internet.
- § 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.
- Art. 89. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento de pessoa com deficiência:
 - Pena reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
 - Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido:

- I por tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial; ou
 - II por aquele que se apropriou em razão de ofício ou de profissão.
- Art. 90. Abandonar pessoa com deficiência em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigamento ou congêneres:
 - Pena reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem não prover as necessidades básicas de pessoa com deficiência quando obrigado por lei ou mandado.

- Art. 91. Reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento de pessoa com deficiência destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem:
 - Pena detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido por tutor ou curador.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 92. É criado o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos.
- § 1º O Cadastro-Inclusão será administrado pelo Poder Executivo federal e constituído por base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.
- § 2º Os dados constituintes do Cadastro-Inclusão serão obtidos pela integração dos sistemas de informação e da base de dados de todas as políticas públicas relacionadas aos direitos da pessoa com deficiência, bem como por informações coletadas, inclusive em censos nacionais e nas demais pesquisas realizadas no País, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.
- § 3º Para coleta, transmissão e sistematização de dados, é facultada a celebração de convênios, acordos, termos de parceria ou contratos com instituições públicas e privadas, observados os requisitos e procedimentos previstos em legislação específica.

- § 4º Para assegurar a confidencialidade, a privacidade e as liberdades fundamentais da pessoa com deficiência e os princípios éticos que regem a utilização de informações, devem ser observadas as salvaguardas estabelecidas em lei.
- § 5º Os dados do Cadastro-Inclusão somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:
- I formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para a pessoa com deficiência e para identificar as barreiras que impedem a realização de seus direitos:
 - II realização de estudos e pesquisas.
- § 6º As informações a que se refere este artigo devem ser disseminadas em formatos acessíveis.
- Art. 93. Na realização de inspeções e de auditorias pelos órgãos de controle interno e externo, deve ser observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade vigentes.
- Art. 94. Terá direito a auxílio-inclusão, nos termos da lei, a pessoa com deficiência moderada ou grave que:
- I receba o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº_8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que passe a exercer atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS;
- II tenha recebido, nos últimos 5 (cinco) anos, o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº_8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que exerça atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS.
- Art. 95. É vedado exigir o comparecimento de pessoa com deficiência perante os órgãos públicos quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, hipótese na qual serão observados os seguintes procedimentos:
- I quando for de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com a pessoa com deficiência em sua residência;
- II quando for de interesse da pessoa com deficiência, ela apresentará solicitação de atendimento domiciliar ou fará representar-se por procurador constituído para essa finalidade.

Parágrafo único. É assegurado à pessoa com deficiência atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do Suas, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.

| Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação: |
|--|
| "Art. 135 |
| |
| § 6°-A. Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juízes Eleitorais para orientá-los na escolha dos locais de votação, de maneira a garantir acessibilidade para o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive em seu entorno e nos sistemas de transporte que lhe dão acesso. |
| " (NR) |
| Art. 97. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº_5.452, de 1º_de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações: |
| "Art. 428 |
| |
| § 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização. |
| |
| § 8º Para o aprendiz com deficiência com 18 (dezoito) anos ou mais, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS e matrícula e frequência em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica." (NR) |
| "Art. 433 |
| |
| I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades; |
| " (NR) |
| Art. 98. A Lei nº_7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações: |

Art. 96. O § 6º-A do art. 135 da Lei nº_4.737, de 15 de julho de 1965 (Código

"Art. 3º As medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por

| fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência. |
|--|
| " (NR) |
| "Art. 8° Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa: |
| I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência; |
| II - obstar inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência; |
| III - negar ou obstar emprego, trabalho ou promoção à pessoa em razão de sua deficiência; |
| IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico- hospitalar e ambulatorial à pessoa com deficiência; |
| V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei; |
| VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública objeto desta Lei, quando requisitados. |
| § 1º Se o crime for praticado contra pessoa com deficiência menor de 18 (dezoito) anos, a pena é agravada em 1/3 (um terço). |
| § 2º A pena pela adoção deliberada de critérios subjetivos para indeferimento de inscrição, de aprovação e de cumprimento de estágio probatório em concursos públicos não exclui a responsabilidade patrimonial pessoal do administrador público pelos danos causados. |
| § 3º Incorre nas mesmas penas quem impede ou dificulta o ingresso de pessoa com deficiência em planos privados de assistência à saúde, inclusive com cobrança de valores diferenciados. |
| \S 4º Se o crime for praticado em atendimento de urgência e emergência, a pena é agravada em 1/3 (um terço)." (NR) |
| Art. 99. O art. 20 da Lei nº_8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII: |
| "Art. 20 |

| ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. |
|--|
| " (NR) |
| Art. 100. A Lei nº_8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações: |
| "Art. 6º |
| |
| Parágrafo único A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento." (NR) |
| "Art. 43 |
| |
| § 6º Todas as informações de que trata o caput deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor." (NR) |
| Art. 101. A Lei nº_8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: |
| "Art. 16 |
| I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; |
| |
| III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; |
| " (NR) |
| "Art. 77 |
| |
| § 2º |
| |

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

| § 4º (VETADO). |
|---------------------|
| " (NR) |
| "Art. 93. (VETADO): |
| I - (VETADO); |
| II - (VETADO); |
| III - (VETADO); |
| IV - (VETADO); |
| V - (VETADO). |

- § 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social.
- § 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados.
- § 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

```
§ 4º (VETADO)." (NR)
```

"Art. 110-A. No ato de requerimento de benefícios operacionalizados pelo INSS, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento."

Art. 102. O art. 2º da Lei nº_8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

| "Art. | 2 <u>°</u> | | | | | | |
|-------|------------|------|------|------|------|------|--|
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |

§ 3º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais que forem disponibilizados, sempre que tecnicamente possível, também em formato acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento." (NR)

acrescido do seguinte inciso IX:

Art. 103. O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar

| "Art. 11 |
|---|
| |
| IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação." (NR) |
| Art. 104. A Lei nº_8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: |
| "Art. 3º |
| |
| § 2º |
| |
| V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. |
| |
| § 5° Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para: |
| I - produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; e |
| II - bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. |
| " (NR) |

Parágrafo único. Cabe à administração fiscalizar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade nos serviços e nos ambientes de trabalho."

"Art. 66-A. As empresas enquadradas no inciso V do § 2º e no inciso II do § 5º do art. 3º desta Lei deverão cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as regras de acessibilidade previstas na legislação.

| com as seguintes alterações: |
|--|
| "Art. 20 |
| |
| § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. |
| |
| § 9° Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. |
| |
| § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento." (NR) |
| Art. 106. (VETADO). |
| Art. 107. A Lei nº_9.029, de 13 de abril de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações: |
| "Art. 1º_ É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º_da Constituição Federal." (NR) |
| "Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no art. 2º desta Lei e nos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça, cor ou deficiência, as infrações ao disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações: |
| " (NR) |
| "Art. 4º |
| I - a reintegração com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais; |
| " (NR) |

Art. 105. O art. 20 da Lei nº_8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar

| "Art. 35 |
|---|
| |
| § 5° Sem prejuízo do disposto no inciso IX do parágrafo único do art. 3°_da Lei n°_10.741, de 1°_de outubro de 2003, a pessoa com deficiência, ou o contribuinte que tenha dependente nessa condição, tem preferência na restituição referida no inciso III do art. 4º e na alínea "c" do inciso II do art. 8º." (NR) |
| Art. 109. A Lei nº_9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações: |
| "Art. 2º |
| Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo." (NR) |
| "Art. 86-A. As vagas de estacionamento regulamentado de que trata o inciso XVII do art. 181 desta Lei deverão ser sinalizadas com as respectivas placas indicativas de destinação e com placas informando os dados sobre a infração por estacionamento indevido." |
| "Art. 147-A. Ao candidato com deficiência auditiva é assegurada acessibilidade de comunicação, mediante emprego de tecnologias assistivas ou de ajudas técnicas em todas as etapas do processo de habilitação. |
| § 1º O material didático audiovisual utilizado em aulas teóricas dos cursos que precedem os exames previstos no art. 147 desta Lei deve ser acessível, por meio de subtitulação com legenda oculta associada à tradução simultânea em Libras. |
| § 2º É assegurado também ao candidato com deficiência auditiva requerer, no ato de sua inscrição, os serviços de intérprete da Libras, para acompanhamento em aulas práticas e teóricas." |
| "Art. 154. (VETADO)." |
| "Art. 181 |
| |
| XVII |
| Infração - grave; |
| " (NR) |

Art. 108. O art. 35 da Lei nº_9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5° :

| Art. 110. O inciso VI e o § 1º do art. 56 da Lei nº_9.615, de 24 de março de 1998 passam a vigorar com a seguinte redação: |
|---|
| "Art. 56 |
| |
| VI - 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da arrecadação bruta dos concurso de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios; |
| |
| § 1º_ Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o incis VI do caput , 62,96% (sessenta e dois inteiros e noventa e seis centésimos por cento serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e 37,04% (trinta e sete inteiro e quatro centésimos por cento) ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), devendo se observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração d convênios pela União. |
| " (NR) |
| Art. 111. O art. 1º da Lei nº_10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigora com a seguinte redação: |
| "Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 6 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e o obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei." (NR) |
| Art. 112. A Lei nº_10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguintes alterações: |
| "Art. 2º |
| I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com seguranç e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, ber como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência o com mobilidade reduzida; |
| II - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite o impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício d seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, |

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança,

entre outros, classificadas em:

- b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;
- c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;
- d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;
- III pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;
- IV pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;
- V acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal;
- VI elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VIII - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IX - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

- X desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva." (NR)
- "Art. 3° O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

| Parágrafo único. O passeio público, elemento obrigatório de urbanização e parte da via pública, normalmente segregado e em nível diferente, destina-se somente à circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano e de vegetação." (NR) |
|--|
| "Art. 9º |
| Parágrafo único. Os semáforos para pedestres instalados em vias públicas de grande circulação, ou que deem acesso aos serviços de reabilitação, devem obrigatoriamente estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave para orientação do pedestre." (NR) |
| "Art. 10-A. A instalação de qualquer mobiliário urbano em área de circulação comum para pedestre que ofereça risco de acidente à pessoa com deficiência deverá ser indicada mediante sinalização tátil de alerta no piso, de acordo com as normas técnicas pertinentes." |
| "Art. 12-A. Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida." |
| Art. 113. A Lei nº_10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), passa a vigorar com as seguintes alterações: |
| "Art. 3º |
| |
| III - promover, per iniciativa prépria e em conjunte com es Estados, e Distrito Foderal |

III - promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico, das calçadas, dos passeios públicos, do

IV - instituir diretrizes para desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transporte e mobilidade urbana, que incluam regras de acessibilidade aos locais de uso público;

| | | | " (NR) |
|-----------|------|------|--------|
| "Art. 41. | | | |

mobiliário urbano e dos demais espaços de uso público;

| | | |
|------|------|--|

- § 3º As cidades de que trata o **caput** deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros." (NR)
- Art. 114. A Lei nº_10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:
- "Art. 3° São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

| I - (Revogado); |
|---|
| II - (Revogado); |
| III - (Revogado)." (NR) |
| "Art. 4° São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: |
| |
| II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; |
| III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; |
| |
| Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial." (NR) |
| "Art. 228 |
| |
| II - (Revogado); |
| III - (Revogado); |
| |
| § 1º |

| as demais pessoas, sendo-lhe assegurados todos os recursos de tecnología assistiva." (NR) |
|---|
| "Art. 1.518. Até a celebração do casamento podem os pais ou tutores revogar a autorização." (NR) |
| "Art. 1.548 |
| I - (Revogado); |
| " (NR) |
| "Art. 1.550 |
| |
| § 1º |
| § 2º A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbia poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador." (NR) |
| "Art. 1.557 |
| |
| III a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência; |
| IV - (Revogado)." (NR) |
| "Art. 1.767 |
| I aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; |
| II - (Revogado); |
| III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; |
| IV - (Revogado); |
| " (NR) |
| "Art. 1.768 O processo que define os termos da curatela deve ser promovido: |
| |

§ $2^{\underline{o}}$ A pessoa com deficiência poderá testemunhar em igualdade de condições com

- IV pela própria pessoa." (NR)
- "Art. 1.769. O Ministério Público somente promoverá o processo que define os termos da curatela:
-

I - nos casos de deficiência mental ou intelectual;

- III se, existindo, forem menores ou incapazes as pessoas mencionadas no inciso II." (NR)
- "Art. 1.771. Antes de se pronunciar acerca dos termos da curatela, o juiz, que deverá ser assistido por equipe multidisciplinar, entrevistará pessoalmente o interditando." (NR)
- "Art. 1.772. O juiz determinará, segundo as potencialidades da pessoa, os limites da curatela, circunscritos às restrições constantes do art. 1.782, e indicará curador.

Parágrafo único. Para a escolha do curador, o juiz levará em conta a vontade e as preferências do interditando, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa." (NR)

- "Art. 1.775-A. Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa."
- "Art. 1.777._ As pessoas referidas no inciso I do art. 1.767 receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que os afaste desse convívio." (NR)
- Art. 115. O Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº_10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

"TÍTULO IV

Da Tutela, da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada"

Art. 116. O Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº_10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo III:

"CAPÍTULO III

Da Tomada de Decisão Apoiada

Art. 1.783-A._ A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

- § 1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.
- § 2º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no **caput** deste artigo.
- § 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.
- § 4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.
- § 5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado.
- § 6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.
- § 7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.
- § 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio.
- § 9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada.
- § 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria.
- § 11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela."
- Art. 117. O art. 1º da Lei nº_11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

.....

- § 2º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro." (NR)
- Art. 118. O inciso IV do art. 46 da Lei nº_11.904, de 14 de janeiro de 2009, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "k":

| "Art. 46 | |
|---|---|
| IV | |
| | |
| k) de acessibilidade a todas as pessoas" (NR) | 1 |

- Art. 119. A Lei nº_12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-B:
- "Art. 12-B. Na outorga de exploração de serviço de táxi, reservar-se-ão 10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência.
- § 1º Para concorrer às vagas reservadas na forma do **caput** deste artigo, o condutor com deficiência deverá observar os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado:
- I ser de sua propriedade e por ele conduzido; e
- II estar adaptado às suas necessidades, nos termos da legislação vigente.
- § 2º No caso de não preenchimento das vagas na forma estabelecida no **caput** deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas para os demais concorrentes."
- Art. 120. Cabe aos órgãos competentes, em cada esfera de governo, a elaboração de relatórios circunstanciados sobre o cumprimento dos prazos estabelecidos por força das Leis nº_10.048, de 8 de novembro de 2000, enº_10.098, de 19 de dezembro de 2000, bem como o seu encaminhamento ao Ministério Público e aos órgãos de regulação para adoção das providências cabíveis.

Parágrafo único. Os relatórios a que se refere o **caput** deste artigo deverão ser apresentados no prazo de 1 (um) ano a contar da entrada em vigor desta Lei.

Art. 121. Os direitos, os prazos e as obrigações previstos nesta Lei não excluem os já estabelecidos em outras legislações, inclusive em pactos, tratados, convenções e declarações internacionais aprovados e promulgados pelo Congresso Nacional, e devem ser aplicados em conformidade com as demais normas internas e acordos internacionais vinculantes sobre a matéria.

- Parágrafo único. Prevalecerá a norma mais benéfica à pessoa com deficiência.
- Art. 122. Regulamento disporá sobre a adequação do disposto nesta Lei ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, previsto no § 3º_do art. 1ºda Lei Complementar nº_123, de 14 de dezembro de 2006.
 - Art. 123. Revogam-se os seguintes dispositivos: (Vigência)
 - I o inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995;
- II os incisos I, II e III do art. 3º_da Lei nº_10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil):
- III os incisos II e III do art. 228 da Lei nº_10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);
- IV o inciso I do art. 1.548 da Lei nº_10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);
- V o inciso IV do art. 1.557 da Lei nº_10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);
- VI os incisos II_e IV do art. 1.767 da Lei nº_10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);
- VII os arts. 1.776 e 1.780 da Lei nº_10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).
- Art. 124. O § 1º_do art. 2º_desta Lei deverá entrar em vigor em até 2 (dois) anos, contados da entrada em vigor desta Lei.
- Art. 125. Devem ser observados os prazos a seguir discriminados, a partir da entrada em vigor desta Lei, para o cumprimento dos seguintes dispositivos:
 - I incisos I e II do § 2º do art. 28, 48 (quarenta e oito) meses;
 - II § 6° do art. 44, 48 (quarenta e oito) meses;
 - III art. 45, 24 (vinte e quatro) meses;
 - IV art. 49, 48 (quarenta e oito) meses.
- Art. 126. Prorroga-se até 31 de dezembro de 2021 a vigência da Lei nº_8.989, de 24 de fevereiro de 1995.
- Art. 127. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.
 - Brasília, 6 de julho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEF

Marivaldo de Castro Pereira Joaquim Vieira Ferreira Levy Renato Janine Ribeiro Armando Monteiro Nelson Barbosa Gilberto Kassab Luis Inácio Lucena Adams Gilberto José Spier Vargas Guilherme Afif Domingos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.7.2015

ANEXO D - DECRETO Nº 6.949 DE 25 DE AGOSTO DE 2009

Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008;

Considerando que os atos internacionais em apreço entraram em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008;

DECRETA:

- Art. 1º A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.
- Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos diplomas internacionais ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.
 - Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Celso Luiz Nunes Amorim

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.8.2009

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,

- a) Relembrando os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.
- b) Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie,
- c) Reafirmando a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a interrelação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação,
- d) Relembrando o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias,
- e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,
- f) Reconhecendo a importância dos princípios e das diretrizes de política, contidos no Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações em níveis nacional, regional e internacional para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência,
- g) Ressaltando a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte integrante das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável,
- h) Reconhecendo também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano,

- i) Reconhecendo ainda a diversidade das pessoas com deficiência,
- j) Reconhecendo a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio,
- k) *Preocupados* com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo,
- I) Reconhecendo a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento,
- m) Reconhecendo as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza,
- n) Reconhecendo a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas.
- o) Considerando que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente,
- p) *Preocupados* com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição,
- q) Reconhecendo que mulheres e meninas com deficiência estão freqüentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração,
- r) Reconhecendo que as crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e relembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança,

- s) Ressaltando a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência,
- t) Salientando o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, nesse sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência,
- u) Tendo em mente que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito aos propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos são indispensáveis para a total proteção das pessoas com deficiência, particularmente durante conflitos armados e ocupação estrangeira,
- v) Reconhecendo a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,
- w) Conscientes de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos,
- x) Convencidos de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência,
- y) Convencidos de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos.

Acordaram o seguinte:

Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Artigo 2

Definições

Para os propósitos da presente Convenção:

"Comunicação" abrange as línguas, a visualização de textos, o braille, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis;

"Língua" abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não-falada;

"Discriminação por motivo de deficiência" significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

"Adaptação razoável" significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais:

"Desenho universal" significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O "desenho universal" não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

Artigo 3

Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
 - b) A não-discriminação;
 - c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;

- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
 - e) A igualdade de oportunidades;
 - f) A acessibilidade;
 - g) A igualdade entre o homem e a mulher;
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

Obrigações gerais

- 1.Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:
- a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;
- b) Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;
- c) Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;
- d) Abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente Convenção;
- e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada;
- f) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e instalações com desenho universal, conforme definidos no Artigo 2 da presente Convenção, que exijam o mínimo possível de adaptação e cujo custo seja o mínimo possível, destinados a atender às necessidades específicas de pessoas com deficiência, a promover sua disponibilidade e seu uso e a promover o desenho universal quando da elaboração de normas e diretrizes;
- g) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento, bem como a disponibilidade e o emprego de novas tecnologias, inclusive as tecnologias da informação e comunicação, ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, adequados a pessoas com deficiência, dando prioridade a tecnologias de custo acessível;
- h) Propiciar informação acessível para as pessoas com deficiência a respeito de ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, incluindo novas tecnologias bem como outras formas de assistência, serviços de apoio e instalações;

- i) Promover a capacitação em relação aos direitos reconhecidos pela presente Convenção dos profissionais e equipes que trabalham com pessoas com deficiência, de forma a melhorar a prestação de assistência e serviços garantidos por esses direitos.
- 2.Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, cada Estado Parte se compromete a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.
- 3.Na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas.
- 4.Nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.
- 5.As disposições da presente Convenção se aplicam, sem limitação ou exceção, a todas as unidades constitutivas dos Estados federativos.

Igualdade e não-discriminação

- 1.Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei.
- 2.Os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo.
- 3.A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.
- 4.Nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias.

Artigo 6

Mulheres com deficiência

- 1.Os Estados Partes reconhecem que as mulheres e meninas com deficiência estão sujeitas a múltiplas formas de discriminação e, portanto, tomarão medidas para assegurar às mulheres e meninas com deficiência o pleno e igual exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.
- 2.Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar o pleno desenvolvimento, o avanço e o empoderamento das mulheres, a fim de garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais estabelecidos na presente Convenção.

Crianças com deficiência

- 1.Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.
- 2.Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial.
- 3.Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência tenham o direito de expressar livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes disserem respeito, tenham a sua opinião devidamente valorizada de acordo com sua idade e maturidade, em igualdade de oportunidades com as demais crianças, e recebam atendimento adequado à sua deficiência e idade, para que possam exercer tal direito.

Artigo 8

Conscientização

- 1.Os Estados Partes se comprometem a adotar medidas imediatas, efetivas e apropriadas para:
- a) Conscientizar toda a sociedade, inclusive as famílias, sobre as condições das pessoas com deficiência e fomentar o respeito pelos direitos e pela dignidade das pessoas com deficiência;
- b) Combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação a pessoas com deficiência, inclusive aqueles relacionados a sexo e idade, em todas as áreas da vida;
- c) Promover a conscientização sobre as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência.
 - 2.As medidas para esse fim incluem:
 - a) Lançar e dar continuidade a efetivas campanhas de conscientização públicas, destinadas a:
 - i) Favorecer atitude receptiva em relação aos direitos das pessoas com deficiência;
- ii) Promover percepção positiva e maior consciência social em relação às pessoas com deficiência;
- iii) Promover o reconhecimento das habilidades, dos méritos e das capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral;
- b) Fomentar em todos os níveis do sistema educacional, incluindo neles todas as crianças desde tenra idade, uma atitude de respeito para com os direitos das pessoas com deficiência;
- c) Incentivar todos os órgãos da mídia a retratar as pessoas com deficiência de maneira compatível com o propósito da presente Convenção;
- d) Promover programas de formação sobre sensibilização a respeito das pessoas com deficiência e sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Acessibilidade

- 1.A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:
- a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;
- b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.
 - 2.Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:
- a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;
- b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;
- c) Proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam;
- d) Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão;
- e) Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, ledores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público;
- f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;
- g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet;
- h) Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo.

Artigo 10

Direito à vida

Os Estados Partes reafirmam que todo ser humano tem o inerente direito à vida e tomarão todas as medidas necessárias para assegurar o efetivo exercício desse direito pelas pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Situações de risco e emergências humanitárias

Em conformidade com suas obrigações decorrentes do direito internacional, inclusive do direito humanitário internacional e do direito internacional dos direitos humanos, os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a proteção e a segurança das pessoas com deficiência que se encontrarem em situações de risco, inclusive situações de conflito armado, emergências humanitárias e ocorrência de desastres naturais.

Artigo 12

Reconhecimento igual perante a lei

- 1.Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei.
- 2.Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.
- 3.Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.
- 4.Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.
- 5.Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens.

Artigo 13

Acesso à justiça

- 1.Os Estados Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.
- 2.A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados Partes promoverão a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário.

Artigo 14

Liberdade e segurança da pessoa

1.Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas:

- a) Gozem do direito à liberdade e à segurança da pessoa; e
- b) Não sejam privadas ilegal ou arbitrariamente de sua liberdade e que toda privação de liberdade esteja em conformidade com a lei, e que a existência de deficiência não justifique a privação de liberdade.
- 2.Os Estados Partes assegurarão que, se pessoas com deficiência forem privadas de liberdade mediante algum processo, elas, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, façam jus a garantias de acordo com o direito internacional dos direitos humanos e sejam tratadas em conformidade com os objetivos e princípios da presente Convenção, inclusive mediante a provisão de adaptação razoável.

Prevenção contra tortura ou tratamentos ou penas cruéis,

desumanos ou degradantes

- 1.Nenhuma pessoa será submetida à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Em especial, nenhuma pessoa deverá ser sujeita a experimentos médicos ou científicos sem seu livre consentimento.
- 2.Os Estados Partes tomarão todas as medidas efetivas de natureza legislativa, administrativa, judicial ou outra para evitar que pessoas com deficiência, do mesmo modo que as demais pessoas, sejam submetidas à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 16

Prevenção contra a exploração, a violência e o abuso

- 1.Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas de natureza legislativa, administrativa, social, educacional e outras para proteger as pessoas com deficiência, tanto dentro como fora do lar, contra todas as formas de exploração, violência e abuso, incluindo aspectos relacionados a gênero.
- 2.Os Estados Partes também tomarão todas as medidas apropriadas para prevenir todas as formas de exploração, violência e abuso, assegurando, entre outras coisas, formas apropriadas de atendimento e apoio que levem em conta o gênero e a idade das pessoas com deficiência e de seus familiares e atendentes, inclusive mediante a provisão de informação e educação sobre a maneira de evitar, reconhecer e denunciar casos de exploração, violência e abuso. Os Estados Partes assegurarão que os serviços de proteção levem em conta a idade, o gênero e a deficiência das pessoas.
- 3.A fim de prevenir a ocorrência de quaisquer formas de exploração, violência e abuso, os Estados Partes assegurarão que todos os programas e instalações destinados a atender pessoas com deficiência sejam efetivamente monitorados por autoridades independentes.
- 4.Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para promover a recuperação física, cognitiva e psicológica, inclusive mediante a provisão de serviços de proteção, a reabilitação e a reinserção social de pessoas com deficiência que forem vítimas de qualquer forma de exploração, violência ou abuso. Tais recuperação e reinserção ocorrerão em ambientes que promovam a saúde, o bem-estar, o auto-respeito, a dignidade e a autonomia da pessoa e levem em consideração as necessidades de gênero e idade.
- 5.Os Estados Partes adotarão leis e políticas efetivas, inclusive legislação e políticas voltadas para mulheres e crianças, a fim de assegurar que os casos de exploração, violência e abuso contra pessoas com deficiência sejam identificados, investigados e, caso necessário, julgados.

Proteção da integridade da pessoa

Toda pessoa com deficiência tem o direito a que sua integridade física e mental seja respeitada, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Artigo 18

Liberdade de movimentação e nacionalidade

- 1.Os Estados Partes reconhecerão os direitos das pessoas com deficiência à liberdade de movimentação, à liberdade de escolher sua residência e à nacionalidade, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, inclusive assegurando que as pessoas com deficiência:
- a) Tenham o direito de adquirir nacionalidade e mudar de nacionalidade e não sejam privadas arbitrariamente de sua nacionalidade em razão de sua deficiência.
- b) Não sejam privadas, por causa de sua deficiência, da competência de obter, possuir e utilizar documento comprovante de sua nacionalidade ou outro documento de identidade, ou de recorrer a processos relevantes, tais como procedimentos relativos à imigração, que forem necessários para facilitar o exercício de seu direito à liberdade de movimentação.
 - c) Tenham liberdade de sair de qualquer país, inclusive do seu; e
- d) Não sejam privadas, arbitrariamente ou por causa de sua deficiência, do direito de entrar no próprio país.
- 2.As crianças com deficiência serão registradas imediatamente após o nascimento e terão, desde o nascimento, o direito a um nome, o direito de adquirir nacionalidade e, tanto quanto possível, o direito de conhecer seus pais e de ser cuidadas por eles.

Artigo 19

Vida independente e inclusão na comunidade

Os Estados Partes desta Convenção reconhecem o igual direito de todas as pessoas com deficiência de viver na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas, e tomarão medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo desse direito e sua plena inclusão e participação na comunidade, inclusive assegurando que:

- a) As pessoas com deficiência possam escolher seu local de residência e onde e com quem morar, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e que não sejam obrigadas a viver em determinado tipo de moradia;
- b) As pessoas com deficiência tenham acesso a uma variedade de serviços de apoio em domicílio ou em instituições residenciais ou a outros serviços comunitários de apoio, inclusive os serviços de atendentes pessoais que forem necessários como apoio para que as pessoas com deficiência vivam e sejam incluídas na comunidade e para evitar que fiquem isoladas ou segregadas da comunidade;
- c) Os serviços e instalações da comunidade para a população em geral estejam disponíveis às pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades, e atendam às suas necessidades.

Mobilidade pessoal

Os Estados Partes tomarão medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível:

- a) Facilitando a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, na forma e no momento em que elas quiserem, e a custo acessível;
- b) Facilitando às pessoas com deficiência o acesso a tecnologias assistivas, dispositivos e ajudas técnicas de qualidade, e formas de assistência humana ou animal e de mediadores, inclusive tornando-os disponíveis a custo acessível:
- c) Propiciando às pessoas com deficiência e ao pessoal especializado uma capacitação em técnicas de mobilidade:
- d) Incentivando entidades que produzem ajudas técnicas de mobilidade, dispositivos e tecnologias assistivas a levarem em conta todos os aspectos relativos à mobilidade de pessoas com deficiência.

Artigo 21

Liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação

Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e idéias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha, conforme o disposto no Artigo 2 da presente Convenção, entre as quais:

- a) Fornecer, prontamente e sem custo adicional, às pessoas com deficiência, todas as informações destinadas ao público em geral, em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas aos diferentes tipos de deficiência;
- b) Aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência;
- c) Urgir as entidades privadas que oferecem serviços ao público em geral, inclusive por meio da Internet, a fornecer informações e serviços em formatos acessíveis, que possam ser usados por pessoas com deficiência;
- d) Incentivar a mídia, inclusive os provedores de informação pela Internet, a tornar seus serviços acessíveis a pessoas com deficiência;
 - e) Reconhecer e promover o uso de línguas de sinais.

Artigo 22

Respeito à privacidade

1. Nenhuma pessoa com deficiência, qualquer que seja seu local de residência ou tipo de moradia, estará sujeita a interferência arbitrária ou ilegal em sua privacidade, família, lar, correspondência ou outros tipos de comunicação, nem a ataques ilícitos à sua honra e reputação. As pessoas com deficiência têm o direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

2.Os Estados Partes protegerão a privacidade dos dados pessoais e dados relativos à saúde e à reabilitação de pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Artigo 23

Respeito pelo lar e pela família

- 1.Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência, em todos os aspectos relativos a casamento, família, paternidade e relacionamentos, em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo a assegurar que:
- a) Seja reconhecido o direito das pessoas com deficiência, em idade de contrair matrimônio, de casar-se e estabelecer família, com base no livre e pleno consentimento dos pretendentes;
- b) Sejam reconhecidos os direitos das pessoas com deficiência de decidir livre e responsavelmente sobre o número de filhos e o espaçamento entre esses filhos e de ter acesso a informações adequadas à idade e a educação em matéria de reprodução e de planejamento familiar, bem como os meios necessários para exercer esses direitos.
- c) As pessoas com deficiência, inclusive crianças, conservem sua fertilidade, em igualdade de condições com as demais pessoas.
- 2.Os Estados Partes assegurarão os direitos e responsabilidades das pessoas com deficiência, relativos à guarda, custódia, curatela e adoção de crianças ou instituições semelhantes, caso esses conceitos constem na legislação nacional. Em todos os casos, prevalecerá o superior interesse da criança. Os Estados Partes prestarão a devida assistência às pessoas com deficiência para que essas pessoas possam exercer suas responsabilidades na criação dos filhos.
- 3.Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência terão iguais direitos em relação à vida familiar. Para a realização desses direitos e para evitar ocultação, abandono, negligência e segregação de crianças com deficiência, os Estados Partes fornecerão prontamente informações abrangentes sobre serviços e apoios a crianças com deficiência e suas famílias.
- 4.Os Estados Partes assegurarão que uma criança não será separada de seus pais contra a vontade destes, exceto quando autoridades competentes, sujeitas a controle jurisdicional, determinarem, em conformidade com as leis e procedimentos aplicáveis, que a separação é necessária, no superior interesse da criança. Em nenhum caso, uma criança será separada dos pais sob alegação de deficiência da criança ou de um ou ambos os pais.
- 5.Os Estados Partes, no caso em que a família imediata de uma criança com deficiência não tenha condições de cuidar da criança, farão todo esforço para que cuidados alternativos sejam oferecidos por outros parentes e, se isso não for possível, dentro de ambiente familiar, na comunidade.

Artigo 24

Educação

- 1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:
- a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;

- b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;
 - c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.
 - 2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:
- a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência:
- b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;
 - c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;
- d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;
- e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.
- 3.Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:
- a) Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;
- b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade lingüística da comunidade surda;
- c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.
- 4.A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência.
- 5.Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência.

Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero. Em especial, os Estados Partes:

- a) Oferecerão às pessoas com deficiência programas e atenção à saúde gratuitos ou a custos acessíveis da mesma variedade, qualidade e padrão que são oferecidos às demais pessoas, inclusive na área de saúde sexual e reprodutiva e de programas de saúde pública destinados à população em geral;
- b) Propiciarão serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência, inclusive diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais, inclusive entre crianças e idosos;
- c) Propiciarão esses serviços de saúde às pessoas com deficiência, o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural;
- d) Exigirão dos profissionais de saúde que dispensem às pessoas com deficiência a mesma qualidade de serviços dispensada às demais pessoas e, principalmente, que obtenham o consentimento livre e esclarecido das pessoas com deficiência concernentes. Para esse fim, os Estados Partes realizarão atividades de formação e definirão regras éticas para os setores de saúde público e privado, de modo a conscientizar os profissionais de saúde acerca dos direitos humanos, da dignidade, autonomia e das necessidades das pessoas com deficiência;
- e) Proibirão a discriminação contra pessoas com deficiência na provisão de seguro de saúde e seguro de vida, caso tais seguros sejam permitidos pela legislação nacional, os quais deverão ser providos de maneira razoável e justa;
- f) Prevenirão que se negue, de maneira discriminatória, os serviços de saúde ou de atenção à saúde ou a administração de alimentos sólidos ou líquidos por motivo de deficiência.

Artigo 26

Habilitação e reabilitação

- 1.Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas, inclusive mediante apoio dos pares, para possibilitar que as pessoas com deficiência conquistem e conservem o máximo de autonomia e plena capacidade física, mental, social e profissional, bem como plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida. Para tanto, os Estados Partes organizarão, fortalecerão e ampliarão serviços e programas completos de habilitação e reabilitação, particularmente nas áreas de saúde, emprego, educação e serviços sociais, de modo que esses serviços e programas:
- a) Comecem no estágio mais precoce possível e sejam baseados em avaliação multidisciplinar das necessidades e pontos fortes de cada pessoa;
- b) Apóiem a participação e a inclusão na comunidade e em todos os aspectos da vida social, sejam oferecidos voluntariamente e estejam disponíveis às pessoas com deficiência o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural.
- 2.Os Estados Partes promoverão o desenvolvimento da capacitação inicial e continuada de profissionais e de equipes que atuam nos serviços de habilitação e reabilitação.
- 3.Os Estados Partes promoverão a disponibilidade, o conhecimento e o uso de dispositivos e tecnologias assistivas, projetados para pessoas com deficiência e relacionados com a habilitação e a reabilitação.

Trabalho e emprego

- 1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:
- a) Proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho;
- b) Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho;
- c) Assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos trabalhistas e sindicais, em condições de igualdade com as demais pessoas;
- d) Possibilitar às pessoas com deficiência o acesso efetivo a programas de orientação técnica e profissional e a serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional e continuado;
- e) Promover oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como assistência na procura, obtenção e manutenção do emprego e no retorno ao emprego;
- f) Promover oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio;
 - g) Empregar pessoas com deficiência no setor público;
- h) Promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas;
- i) Assegurar que adaptações razoáveis sejam feitas para pessoas com deficiência no local de trabalho:
- j) Promover a aquisição de experiência de trabalho por pessoas com deficiência no mercado aberto de trabalho;
- k) Promover reabilitação profissional, manutenção do emprego e programas de retorno ao trabalho para pessoas com deficiência.
- 2.Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência não serão mantidas em escravidão ou servidão e que serão protegidas, em igualdade de condições com as demais pessoas, contra o trabalho forçado ou compulsório.

Artigo 28

- 1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como à melhoria contínua de suas condições de vida, e tomarão as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência.
- 2.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como:
- a) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a serviços de saneamento básico e assegurar o acesso aos serviços, dispositivos e outros atendimentos apropriados para as necessidades relacionadas com a deficiência;
- b) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência, particularmente mulheres, crianças e idosos com deficiência, a programas de proteção social e de redução da pobreza;
- c) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência e suas famílias em situação de pobreza à assistência do Estado em relação a seus gastos ocasionados pela deficiência, inclusive treinamento adequado, aconselhamento, ajuda financeira e cuidados de repouso;
 - d) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência a programas habitacionais públicos;
- e) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria.

Participação na vida política e pública

Os Estados Partes garantirão às pessoas com deficiência direitos políticos e oportunidade de exercê-los em condições de igualdade com as demais pessoas, e deverão:

- a) Assegurar que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas, mediante, entre outros:
- i) Garantia de que os procedimentos, instalações e materiais e equipamentos para votação serão apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso;
- ii) Proteção do direito das pessoas com deficiência ao voto secreto em eleições e plebiscitos, sem intimidação, e a candidatar-se nas eleições, efetivamente ocupar cargos eletivos e desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, usando novas tecnologias assistivas, quando apropriado;
- iii) Garantia da livre expressão de vontade das pessoas com deficiência como eleitores e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que elas sejam auxiliadas na votação por uma pessoa de sua escolha;
- b) Promover ativamente um ambiente em que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e encorajar sua participação nas questões públicas, mediante:
- i) Participação em organizações não-governamentais relacionadas com a vida pública e política do país, bem como em atividades e administração de partidos políticos;

ii) Formação de organizações para representar pessoas com deficiência em níveis internacional, regional, nacional e local, bem como a filiação de pessoas com deficiência a tais organizações.

Artigo 30

Participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte

- 1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e tomarão todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam:
 - a) Ter acesso a bens culturais em formatos acessíveis;
- b) Ter acesso a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais, em formatos acessíveis: e
- c) Ter acesso a locais que ofereçam serviços ou eventos culturais, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços turísticos, bem como, tanto quanto possível, ter acesso a monumentos e locais de importância cultural nacional.
- 2.Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual, não somente em benefício próprio, mas também para o enriquecimento da sociedade.
- 3.Os Estados Partes deverão tomar todas as providências, em conformidade com o direito internacional, para assegurar que a legislação de proteção dos direitos de propriedade intelectual não constitua barreira excessiva ou discriminatória ao acesso de pessoas com deficiência a bens culturais.
- 4. As pessoas com deficiência farão jus, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a que sua identidade cultural e lingüística específica seja reconhecida e apoiada, incluindo as línguas de sinais e a cultura surda.
- 5. Para que as pessoas com deficiência participem, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de atividades recreativas, esportivas e de lazer, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para:
- a) Incentivar e promover a maior participação possível das pessoas com deficiência nas atividades esportivas comuns em todos os níveis:
- b) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de organizar, desenvolver e participar em atividades esportivas e recreativas específicas às deficiências e, para tanto, incentivar a provisão de instrução, treinamento e recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;
- c) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso a locais de eventos esportivos, recreativos e turísticos;
- d) Assegurar que as crianças com deficiência possam, em igualdade de condições com as demais crianças, participar de jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer, inclusive no sistema escolar;
- e) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso aos serviços prestados por pessoas ou entidades envolvidas na organização de atividades recreativas, turísticas, esportivas e de lazer.

Estatísticas e coleta de dados

- 1.Os Estados Partes coletarão dados apropriados, inclusive estatísticos e de pesquisas, para que possam formular e implementar políticas destinadas a por em prática a presente Convenção. O processo de coleta e manutenção de tais dados deverá:
- a) Observar as salvaguardas estabelecidas por lei, inclusive pelas leis relativas à proteção de dados, a fim de assegurar a confidencialidade e o respeito pela privacidade das pessoas com deficiência;
- b) Observar as normas internacionalmente aceitas para proteger os direitos humanos, as liberdades fundamentais e os princípios éticos na coleta de dados e utilização de estatísticas.
- 2.As informações coletadas de acordo com o disposto neste Artigo serão desagregadas, de maneira apropriada, e utilizadas para avaliar o cumprimento, por parte dos Estados Partes, de suas obrigações na presente Convenção e para identificar e enfrentar as barreiras com as quais as pessoas com deficiência se deparam no exercício de seus direitos.
- 3.Os Estados Partes assumirão responsabilidade pela disseminação das referidas estatísticas e assegurarão que elas sejam acessíveis às pessoas com deficiência e a outros.

Artigo 32

Cooperação internacional

- 1.Os Estados Partes reconhecem a importância da cooperação internacional e de sua promoção, em apoio aos esforços nacionais para a consecução do propósito e dos objetivos da presente Convenção e, sob este aspecto, adotarão medidas apropriadas e efetivas entre os Estados e, de maneira adequada, em parceria com organizações internacionais e regionais relevantes e com a sociedade civil e, em particular, com organizações de pessoas com deficiência. Estas medidas poderão incluir, entre outras:
- a) Assegurar que a cooperação internacional, incluindo os programas internacionais de desenvolvimento, sejam inclusivos e acessíveis para pessoas com deficiência;
- b) Facilitar e apoiar a capacitação, inclusive por meio do intercâmbio e compartilhamento de informações, experiências, programas de treinamento e melhores práticas;
 - c) Facilitar a cooperação em pesquisa e o acesso a conhecimentos científicos e técnicos;
- d) Propiciar, de maneira apropriada, assistência técnica e financeira, inclusive mediante facilitação do acesso a tecnologias assistivas e acessíveis e seu compartilhamento, bem como por meio de transferência de tecnologias.
- 2.O disposto neste Artigo se aplica sem prejuízo das obrigações que cabem a cada Estado Parte em decorrência da presente Convenção.

Artigo 33

Implementação e monitoramento nacionais

1.Os Estados Partes, de acordo com seu sistema organizacional, designarão um ou mais de um ponto focal no âmbito do Governo para assuntos relacionados com a implementação da presente Convenção e darão a devida consideração ao estabelecimento ou designação de um mecanismo de

coordenação no âmbito do Governo, a fim de facilitar ações correlatas nos diferentes setores e níveis.

- 2.Os Estados Partes, em conformidade com seus sistemas jurídico e administrativo, manterão, fortalecerão, designarão ou estabelecerão estrutura, incluindo um ou mais de um mecanismo independente, de maneira apropriada, para promover, proteger e monitorar a implementação da presente Convenção. Ao designar ou estabelecer tal mecanismo, os Estados Partes levarão em conta os princípios relativos ao status e funcionamento das instituições nacionais de proteção e promoção dos direitos humanos.
- 3.A sociedade civil e, particularmente, as pessoas com deficiência e suas organizações representativas serão envolvidas e participarão plenamente no processo de monitoramento.

Artigo 34

Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

- 1.Um Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (doravante denominado "Comitê") será estabelecido, para desempenhar as funções aqui definidas.
- 2.O Comitê será constituído, quando da entrada em vigor da presente Convenção, de 12 peritos. Quando a presente Convenção alcançar 60 ratificações ou adesões, o Comitê será acrescido em seis membros, perfazendo o total de 18 membros.
- 3.Os membros do Comitê atuarão a título pessoal e apresentarão elevada postura moral, competência e experiência reconhecidas no campo abrangido pela presente Convenção. Ao designar seus candidatos, os Estados Partes são instados a dar a devida consideração ao disposto no Artigo 4.3 da presente Convenção.
- 4.Os membros do Comitê serão eleitos pelos Estados Partes, observando-se uma distribuição geográfica eqüitativa, representação de diferentes formas de civilização e dos principais sistemas jurídicos, representação equilibrada de gênero e participação de peritos com deficiência.
- 5.Os membros do Comitê serão eleitos por votação secreta em sessões da Conferência dos Estados Partes, a partir de uma lista de pessoas designadas pelos Estados Partes entre seus nacionais. Nessas sessões, cujo quorum será de dois terços dos Estados Partes, os candidatos eleitos para o Comitê serão aqueles que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.
- 6.A primeira eleição será realizada, o mais tardar, até seis meses após a data de entrada em vigor da presente Convenção. Pelo menos quatro meses antes de cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas dirigirá carta aos Estados Partes, convidando-os a submeter os nomes de seus candidatos no prazo de dois meses. O Secretário-Geral, subseqüentemente, preparará lista em ordem alfabética de todos os candidatos apresentados, indicando que foram designados pelos Estados Partes, e submeterá essa lista aos Estados Partes da presente Convenção.
- 7.Os membros do Comitê serão eleitos para mandato de quatro anos, podendo ser candidatos à reeleição uma única vez. Contudo, o mandato de seis dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, os nomes desses seis membros serão selecionados por sorteio pelo presidente da sessão a que se refere o parágrafo 5 deste Artigo.
- 8.A eleição dos seis membros adicionais do Comitê será realizada por ocasião das eleições regulares, de acordo com as disposições pertinentes deste Artigo.
- 9.Em caso de morte, demissão ou declaração de um membro de que, por algum motivo, não poderá continuar a exercer suas funções, o Estado Parte que o tiver indicado designará um outro perito

que tenha as qualificações e satisfaça aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos pertinentes deste Artigo, para concluir o mandato em questão.

- 10.0 Comitê estabelecerá suas próprias normas de procedimento.
- 11.O Secretário-Geral das Nações Unidas proverá o pessoal e as instalações necessários para o efetivo desempenho das funções do Comitê segundo a presente Convenção e convocará sua primeira reunião.
- 12. Com a aprovação da Assembléia Geral, os membros do Comitê estabelecido sob a presente Convenção receberão emolumentos dos recursos das Nações Unidas, sob termos e condições que a Assembléia possa decidir, tendo em vista a importância das responsabilidades do Comitê.
- 13.Os membros do Comitê terão direito aos privilégios, facilidades e imunidades dos peritos em missões das Nações Unidas, em conformidade com as disposições pertinentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

Artigo 35

Relatórios dos Estados Partes

- 1.Cada Estado Parte, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, submeterá relatório abrangente sobre as medidas adotadas em cumprimento de suas obrigações estabelecidas pela presente Convenção e sobre o progresso alcançado nesse aspecto, dentro do período de dois anos após a entrada em vigor da presente Convenção para o Estado Parte concernente.
- 2.Depois disso, os Estados Partes submeterão relatórios subseqüentes, ao menos a cada quatro anos, ou quando o Comitê o solicitar.
 - 3.0 Comitê determinará as diretrizes aplicáveis ao teor dos relatórios.
- 4.Um Estado Parte que tiver submetido ao Comitê um relatório inicial abrangente não precisará, em relatórios subseqüentes, repetir informações já apresentadas. Ao elaborar os relatórios ao Comitê, os Estados Partes são instados a fazê-lo de maneira franca e transparente e a levar em consideração o disposto no Artigo 4.3 da presente Convenção.
- 5.Os relatórios poderão apontar os fatores e as dificuldades que tiverem afetado o cumprimento das obrigações decorrentes da presente Convenção.

Artigo 36

Consideração dos relatórios

- 1.Os relatórios serão considerados pelo Comitê, que fará as sugestões e recomendações gerais que julgar pertinentes e as transmitirá aos respectivos Estados Partes. O Estado Parte poderá responder ao Comitê com as informações que julgar pertinentes. O Comitê poderá pedir informações adicionais ao Estados Partes, referentes à implementação da presente Convenção.
- 2.Se um Estado Parte atrasar consideravelmente a entrega de seu relatório, o Comitê poderá notificar esse Estado de que examinará a aplicação da presente Convenção com base em informações confiáveis de que disponha, a menos que o relatório devido seja apresentado pelo Estado dentro do período de três meses após a notificação. O Comitê convidará o Estado Parte interessado a participar desse exame. Se o Estado Parte responder entregando seu relatório, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 1 do presente artigo.

- 3.O Secretário-Geral das Nações Unidas colocará os relatórios à disposição de todos os Estados Partes.
- 4.Os Estados Partes tornarão seus relatórios amplamente disponíveis ao público em seus países e facilitarão o acesso à possibilidade de sugestões e de recomendações gerais a respeito desses relatórios.
- 5.O Comitê transmitirá às agências, fundos e programas especializados das Nações Unidas e a outras organizações competentes, da maneira que julgar apropriada, os relatórios dos Estados Partes que contenham demandas ou indicações de necessidade de consultoria ou de assistência técnica, acompanhados de eventuais observações e sugestões do Comitê em relação às referidas demandas ou indicações, a fim de que possam ser consideradas.

Cooperação entre os Estados Partes e o Comitê

- 1.Cada Estado Parte cooperará com o Comitê e auxiliará seus membros no desempenho de seu mandato.
- 2.Em suas relações com os Estados Partes, o Comitê dará a devida consideração aos meios e modos de aprimorar a capacidade de cada Estado Parte para a implementação da presente Convenção, inclusive mediante cooperação internacional.

Artigo 38

Relações do Comitê com outros órgãos

A fim de promover a efetiva implementação da presente Convenção e de incentivar a cooperação internacional na esfera abrangida pela presente Convenção:

- a) As agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas terão o direito de se fazer representar quando da consideração da implementação de disposições da presente Convenção que disserem respeito aos seus respectivos mandatos. O Comitê poderá convidar as agências especializadas e outros órgãos competentes, segundo julgar apropriado, a oferecer consultoria de peritos sobre a implementação da Convenção em áreas pertinentes a seus respectivos mandatos. O Comitê poderá convidar agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas a apresentar relatórios sobre a implementação da Convenção em áreas pertinentes às suas respectivas atividades;
- b) No desempenho de seu mandato, o Comitê consultará, de maneira apropriada, outros órgãos pertinentes instituídos ao amparo de tratados internacionais de direitos humanos, a fim de assegurar a consistência de suas respectivas diretrizes para a elaboração de relatórios, sugestões e recomendações gerais e de evitar duplicação e superposição no desempenho de suas funções.

Artigo 39

Relatório do Comitê

A cada dois anos, o Comitê submeterá à Assembléia Geral e ao Conselho Econômico e Social um relatório de suas atividades e poderá fazer sugestões e recomendações gerais baseadas no exame dos relatórios e nas informações recebidas dos Estados Partes. Estas sugestões e recomendações gerais serão incluídas no relatório do Comitê, acompanhadas, se houver, de comentários dos Estados Partes.

Conferência dos Estados Partes

- 1.Os Estados Partes reunir-se-ão regularmente em Conferência dos Estados Partes a fim de considerar matérias relativas à implementação da presente Convenção.
- 2.O Secretário-Geral das Nações Unidas convocará, dentro do período de seis meses após a entrada em vigor da presente Convenção, a Conferência dos Estados Partes. As reuniões subseqüentes serão convocadas pelo Secretário-Geral das Nações Unidas a cada dois anos ou conforme a decisão da Conferência dos Estados Partes.

Artigo 41

Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o depositário da presente Convenção.

Artigo 42

Assinatura

A presente Convenção será aberta à assinatura de todos os Estados e organizações de integração regional na sede das Nações Unidas em Nova York, a partir de 30 de março de 2007.

Artigo 43

Consentimento em comprometer-se

A presente Convenção será submetida à ratificação pelos Estados signatários e à confirmação formal por organizações de integração regional signatárias. Ela estará aberta à adesão de qualquer Estado ou organização de integração regional que não a houver assinado.

Artigo 44

Organizações de integração regional

- 1."Organização de integração regional" será entendida como organização constituída por Estados soberanos de determinada região, à qual seus Estados membros tenham delegado competência sobre matéria abrangida pela presente Convenção. Essas organizações declararão, em seus documentos de confirmação formal ou adesão, o alcance de sua competência em relação à matéria abrangida pela presente Convenção. Subseqüentemente, as organizações informarão ao depositário qualquer alteração substancial no âmbito de sua competência.
- 2.As referências a "Estados Partes" na presente Convenção serão aplicáveis a essas organizações, nos limites da competência destas.
- 3. Para os fins do parágrafo 1 do Artigo 45 e dos parágrafos 2 e 3 do Artigo 47, nenhum instrumento depositado por organização de integração regional será computado.
- 4.As organizações de integração regional, em matérias de sua competência, poderão exercer o direito de voto na Conferência dos Estados Partes, tendo direito ao mesmo número de votos quanto for o número de seus Estados membros que forem Partes da presente Convenção. Essas organizações não exercerão seu direito de voto, se qualquer de seus Estados membros exercer seu direito de voto, e vice-versa.

Entrada em vigor

- 1.A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão.
- 2. Para cada Estado ou organização de integração regional que ratificar ou formalmente confirmar a presente Convenção ou a ela aderir após o depósito do referido vigésimo instrumento, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado ou organização tenha depositado seu instrumento de ratificação, confirmação formal ou adesão.

Artigo 46

Reservas

- 1.Não serão permitidas reservas incompatíveis com o objeto e o propósito da presente Convenção.
 - 2. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento.

Artigo 47

Emendas

- 1.Qualquer Estado Parte poderá propor emendas à presente Convenção e submetê-las ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará aos Estados Partes quaisquer emendas propostas, solicitando-lhes que o notifiquem se são favoráveis a uma Conferência dos Estados Partes para considerar as propostas e tomar decisão a respeito delas. Se, até quatro meses após a data da referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se manifestar favorável a essa Conferência, o Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a Conferência, sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes será submetida pelo Secretário-Geral à aprovação da Assembléia Geral das Nações Unidas e, posteriormente, à aceitação de todos os Estados Partes.
- 2.Qualquer emenda adotada e aprovada conforme o disposto no parágrafo 1 do presente artigo entrará em vigor no trigésimo dia após a data na qual o número de instrumentos de aceitação tenha atingido dois terços do número de Estados Partes na data de adoção da emenda. Posteriormente, a emenda entrará em vigor para todo Estado Parte no trigésimo dia após o depósito por esse Estado do seu instrumento de aceitação. A emenda será vinculante somente para os Estados Partes que a tiverem aceitado.
- 3.Se a Conferência dos Estados Partes assim o decidir por consenso, qualquer emenda adotada e aprovada em conformidade com o disposto no parágrafo 1 deste Artigo, relacionada exclusivamente com os artigos 34, 38, 39 e 40, entrará em vigor para todos os Estados Partes no trigésimo dia a partir da data em que o número de instrumentos de aceitação depositados tiver atingido dois terços do número de Estados Partes na data de adoção da emenda.

Artigo 48

Denúncia

Qualquer Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

Formatos acessíveis

O texto da presente Convenção será colocado à disposição em formatos acessíveis.

Artigo 50

Textos autênticos

Os textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo da presente Convenção serão igualmente autênticos.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto por seus respectivos Governos, firmaram a presente Convenção.

PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS

DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Os Estados Partes do presente Protocolo acordaram o seguinte:

Artigo 1

- 1.Qualquer Estado Parte do presente Protocolo ("Estado Parte") reconhece a competência do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ("Comitê") para receber e considerar comunicações submetidas por pessoas ou grupos de pessoas, ou em nome deles, sujeitos à sua jurisdição, alegando serem vítimas de violação das disposições da Convenção pelo referido Estado Parte.
- 2.O Comitê não receberá comunicação referente a qualquer Estado Parte que não seja signatário do presente Protocolo.

Artigo 2

- O Comitê considerará inadmissível a comunicação quando:
- a) A comunicação for anônima;
- b) A comunicação constituir abuso do direito de submeter tais comunicações ou for incompatível com as disposições da Convenção;
- c) A mesma matéria já tenha sido examinada pelo Comitê ou tenha sido ou estiver sendo examinada sob outro procedimento de investigação ou resolução internacional;
- d) Não tenham sido esgotados todos os recursos internos disponíveis, salvo no caso em que a tramitação desses recursos se prolongue injustificadamente, ou seja improvável que se obtenha com eles solução efetiva;
- e) A comunicação estiver precariamente fundamentada ou não for suficientemente substanciada; ou
- f) Os fatos que motivaram a comunicação tenham ocorrido antes da entrada em vigor do presente Protocolo para o Estado Parte em apreço, salvo se os fatos continuaram ocorrendo após aquela data.

Sujeito ao disposto no Artigo 2 do presente Protocolo, o Comitê levará confidencialmente ao conhecimento do Estado Parte concernente qualquer comunicação submetida ao Comitê. Dentro do período de seis meses, o Estado concernente submeterá ao Comitê explicações ou declarações por escrito, esclarecendo a matéria e a eventual solução adotada pelo referido Estado.

Artigo 4

- 1.A qualquer momento após receber uma comunicação e antes de decidir o mérito dessa comunicação, o Comitê poderá transmitir ao Estado Parte concernente, para sua urgente consideração, um pedido para que o Estado Parte tome as medidas de natureza cautelar que forem necessárias para evitar possíveis danos irreparáveis à vítima ou às vítimas da violação alegada.
- 2.O exercício pelo Comitê de suas faculdades discricionárias em virtude do parágrafo 1 do presente Artigo não implicará prejuízo algum sobre a admissibilidade ou sobre o mérito da comunicação.

Artigo 5

O Comitê realizará sessões fechadas para examinar comunicações a ele submetidas em conformidade com o presente Protocolo. Depois de examinar uma comunicação, o Comitê enviará suas sugestões e recomendações, se houver, ao Estado Parte concernente e ao requerente.

Artigo 6

- 1.Se receber informação confiável indicando que um Estado Parte está cometendo violação grave ou sistemática de direitos estabelecidos na Convenção, o Comitê convidará o referido Estado Parte a colaborar com a verificação da informação e, para tanto, a submeter suas observações a respeito da informação em pauta.
- 2.Levando em conta quaisquer observações que tenham sido submetidas pelo Estado Parte concernente, bem como quaisquer outras informações confiáveis em poder do Comitê, este poderá designar um ou mais de seus membros para realizar investigação e apresentar, em caráter de urgência, relatório ao Comitê. Caso se justifique e o Estado Parte o consinta, a investigação poderá incluir uma visita ao território desse Estado.
- 3. Após examinar os resultados da investigação, o Comitê os comunicará ao Estado Parte concernente, acompanhados de eventuais comentários e recomendações.
- 4.Dentro do período de seis meses após o recebimento dos resultados, comentários e recomendações transmitidos pelo Comitê, o Estado Parte concernente submeterá suas observações ao Comitê.
- 5.A referida investigação será realizada confidencialmente e a cooperação do Estado Parte será solicitada em todas as fases do processo.

Artigo 7

- 1.O Comitê poderá convidar o Estado Parte concernente a incluir em seu relatório, submetido em conformidade com o disposto no Artigo 35 da Convenção, pormenores a respeito das medidas tomadas em conseqüência da investigação realizada em conformidade com o Artigo 6 do presente Protocolo.
- 2. Caso necessário, o Comitê poderá, encerrado o período de seis meses a que se refere o parágrafo 4 do Artigo 6, convidar o Estado Parte concernente a informar o Comitê a respeito das medidas tomadas em conseqüência da referida investigação.

Qualquer Estado Parte poderá, quando da assinatura ou ratificação do presente Protocolo ou de sua adesão a ele, declarar que não reconhece a competência do Comitê, a que se referem os Artigos 6 e 7.

Artigo 9

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o depositário do presente Protocolo.

Artigo 10

O presente Protocolo será aberto à assinatura dos Estados e organizações de integração regional signatários da Convenção, na sede das Nações Unidas em Nova York, a partir de 30 de março de 2007.

Artigo 11

O presente Protocolo estará sujeito à ratificação pelos Estados signatários do presente Protocolo que tiverem ratificado a Convenção ou aderido a ela. Ele estará sujeito à confirmação formal por organizações de integração regional signatárias do presente Protocolo que tiverem formalmente confirmado a Convenção ou a ela aderido. O Protocolo ficará aberto à adesão de qualquer Estado ou organização de integração regional que tiver ratificado ou formalmente confirmado a Convenção ou a ela aderido e que não tiver assinado o Protocolo.

Artigo 12

- 1."Organização de integração regional" será entendida como organização constituída por Estados soberanos de determinada região, à qual seus Estados membros tenham delegado competência sobre matéria abrangida pela Convenção e pelo presente Protocolo. Essas organizações declararão, em seus documentos de confirmação formal ou adesão, o alcance de sua competência em relação à matéria abrangida pela Convenção e pelo presente Protocolo. Subseqüentemente, as organizações informarão ao depositário qualquer alteração substancial no alcance de sua competência.
- 2.As referências a "Estados Partes" no presente Protocolo serão aplicáveis a essas organizações, nos limites da competência de tais organizações.
- 3. Para os fins do parágrafo 1 do Artigo 13 e do parágrafo 2 do Artigo 15, nenhum instrumento depositado por organização de integração regional será computado.
- 4.As organizações de integração regional, em matérias de sua competência, poderão exercer o direito de voto na Conferência dos Estados Partes, tendo direito ao mesmo número de votos que seus Estados membros que forem Partes do presente Protocolo. Essas organizações não exercerão seu direito de voto se qualquer de seus Estados membros exercer seu direito de voto, e vice-versa.

Artigo 13

- 1. Sujeito à entrada em vigor da Convenção, o presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou adesão.
- 2. Para cada Estado ou organização de integração regional que ratificar ou formalmente confirmar o presente Protocolo ou a ele aderir depois do depósito do décimo instrumento dessa natureza, o Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado ou organização tenha depositado seu instrumento de ratificação, confirmação formal ou adesão.

- 1.Não serão permitidas reservas incompatíveis com o objeto e o propósito do presente Protocolo.
 - 2. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento.

Artigo 15

1.Qualquer Estado Parte poderá propor emendas ao presente Protocolo e submetê-las ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará aos Estados Partes quaisquer emendas propostas, solicitando-lhes que o notifiquem se são favoráveis a uma Conferência dos Estados Partes para considerar as propostas e tomar decisão a respeito delas. Se, até quatro meses após a data da referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se manifestar favorável a essa Conferência, o Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a Conferência, sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes será submetida pelo Secretário-Geral à aprovação da Assembléia Geral das Nações Unidas e, posteriormente, à aceitação de todos os Estados Partes.

2.Qualquer emenda adotada e aprovada conforme o disposto no parágrafo 1 do presente artigo entrará em vigor no trigésimo dia após a data na qual o número de instrumentos de aceitação tenha atingido dois terços do número de Estados Partes na data de adoção da emenda. Posteriormente, a emenda entrará em vigor para todo Estado Parte no trigésimo dia após o depósito por esse Estado do seu instrumento de aceitação. A emenda será vinculante somente para os Estados Partes que a tiverem aceitado.

Artigo 16

Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo mediante notificação por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 17

O texto do presente Protocolo será colocado à disposição em formatos acessíveis.

Artigo 18

Os textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo e do presente Protocolo serão igualmente autênticos.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto por seus respectivos governos, firmaram o presente Protocolo.

*